

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ESCOLA DE DIREITO – ED
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL – PPGDA

RENAN DE MELO ROSAS LUNA

**OS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ESGOTAMENTO
SANITÁRIO E PROTEÇÃO DOS IGARAPÉS DE MANAUS COMO DIREITO
QUE TRANSCENDE A DIMENSÃO HUMANA**

MANAUS – AM
2025

RENAN DE MELO ROSAS LUNA

**OS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ESGOTAMENTO
SANITÁRIO E PROTEÇÃO DOS IGARAPÉS DE MANAUS COMO DIREITO
QUE TRANSCENDE A DIMENSÃO HUMANA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental (PPGDA), da Universidade do Estado do Amazonas, na linha de pesquisa Conservação dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Allan Carlos Moreira Magalhães.

MANAUS – AM
2025

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

L961d LUNA , RENAN DE MELO ROSAS

OS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ESGOTAMENTO
SANITÁRIO E PROTEÇÃO DOS IGARAPÉS DE MANAUS COMO
DIREITO QUE TRANSCENDE A DIMENSÃO HUMANA / RENAN DE
MELO ROSAS LUNA . Manaus : [s.n], 2025.

124 f.: color.; 21,0 cm.

Dissertação - Mestrado em Direito Ambiental- Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2025.

Inclui Bibliografia.

Orientador: Prof. Dr. Allan Carlos Moreira Magalhães. .

1. Direitos da Natureza. 2. Saneamento Básico. 3. Igarapés de Manaus. 4. Justiça Ecológica. 5. Novo Constitucionalismo. I. Prof. Dr. Allan Carlos Moreira Magalhães. (Orient.) II. Universidade do Estado do Amazonas. III. Título

CDU(1997)349.6(043.3)

TERMO DE APROVAÇÃO

OS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PROTEÇÃO DOS IGARAPÉS DE MANAUS COMO DIREITO QUE TRANSCENDE A DIMENSÃO HUMANA

RENAN DE MELO ROSAS LUNA

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental (PPGDA), da Universidade do Estado do Amazonas, na linha de pesquisa Conservação dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Aprovado por:

Prof. Dr. Allan Carlos Moreira Magalhães (Orientador)

Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior (PPGDA/UEA)

Prof. Dr. Daniel Cardoso Gerhard (UFAM)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os brasileiros, principalmente aos amazonenses, que, assim como eu, seguem esperançosos em contemplar um Brasil que lute pela proteção do meio ambiente, não apenas para preservar o ser humano, mas todos os seres vivos e não vivos que fazem parte do sistema.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por nunca ter me abandonado, mesmo nos momentos mais difíceis, quando algumas vezes cheguei ao fim do poço, já aceitando que tudo tinha acabado e que a derrota era imutável, o Senhor me dava forças para prosseguir e tem me levado a lugares que sequer tive coragem de sonhar por entender que eram inacessíveis para mim.

À minha esposa, grande amor da minha vida e companheira, que todos os dias me incentiva a ser uma pessoa melhor, que algumas vezes possui mais crença em mim do que eu mesmo, que me viu inúmeras vezes desesperado com as atividades e prazos acadêmicos e sempre me apoiou, nunca fez uma reclamação sequer sobre minha ausência durante o período de estudos, você é a mulher virtuosa do Livro de Provérbios 31:10 e o seu valor muito excede ao de rubis.

À minha mãe que me criou com muito esforço, que me levava para a escola de bicicleta, que muitas das vezes deixou de comer para que meu querido irmão Adriano e eu pudéssemos nos alimentar da melhor forma, que suportou inúmeras dificuldades e viveu arduamente para que tivéssemos a oportunidade de tentar realizar sonhos que eram passados de geração em geração, a senhora é uma mulher extraordinária.

À meu falecido pai, Antônio Rosas Luna, convivemos apenas 17 anos, mas lembro-me de que o senhor se orgulhava da minha dedicação aos estudos e tentava me ajudar como podia. Tenho certeza que do céu o senhor deve estar muito alegre em ver aonde o estudo tem me levado.

Aos meus amigos, Bruno e Raissa, por sempre orarem por mim e serem um grande apoio emocional, a vossa amizade é muito valiosa.

Agradeço ao meu querido orientador Prof. Dr. Allan Carlos Moreira Magalhães que aceitou a missão de orientar nessa pesquisa acadêmica e se fez disponível em absolutamente todas as vezes que precisei, que com seu brilhantismo admirável deu-me sugestões preciosas ao longo das orientações, sendo fundamental para a construção da dissertação, muito obrigado por sua gentileza, educação, celeridade e cuidado comigo.

Agradeço ao Prof. Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Prof. Dr. Daniel Cardoso Gerhard por aceitar o convite de compor minha banca de qualificação

e por fazerem inúmeras contribuições significativas baseadas em suas vastas e exemplares experiências no mundo acadêmico.

À Professora Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte que me deu a oportunidade de realizar estágio docência, ensinando-me com maestria sobre a nobre profissão de educador.

Aos alunos das disciplinas de Prática da Magistratura e Processo Civil II e III dos turnos vespertino e noturno, que foram excelentes alunos e fizeram com que aumentasse o meu desejo de um dia ser professor acadêmico e poder ajudar outros estudantes, tal como fui ajudado durante minha trajetória.

À Universidade do Estado do Amazonas, seus docentes e colaboradores, por ser essa casa acolhedora que transforma a sociedade acadêmica brasileira e possibilita que nossa região e seus estudiosos sejam conhecidos e reconhecidos por sua força e dedicação.

A todos os professores do Mestrado em Direito Ambiental que transformaram o meu modo de ver o mundo jurídico e acadêmico, tornando-se uma pessoa diferente e muito melhor do que um dia imaginei.

Aos meus amigos da turma memorável de 2023, por serem tão unidos e incentivarem reciprocamente a não desistirem e prosseguirem firmes. Agradeço especialmente a Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, por ser bênção de Deus em minha vida, pela parceria ao longo do percurso e sempre estar à disposição para me ajudar, tenho certeza que não conseguiria sem você, minha amiga.

À minha querida sócia, Juliana Queiroz, por todo apoio durante esses 2 anos de estudo, bem como, ao seu querido marido, Carlos Queiroz, por me incentivar e sempre dar uma palavra de ânimo. Aos colaboradores e amigos do escritório, por me ajudarem a equilibrar trabalho e estudo ao longo desse período. Por fim, a todos que contribuíram de forma direta e indireta para tornar possível concluir mais esta etapa da minha vida.

RESUMO

O trabalho examina a degradação ambiental e os desafios do saneamento básico na Amazônia, com destaque para os impactos da urbanização desordenada em Manaus e a poluição dos igarapés. A ausência de infraestrutura de saneamento é apontada como um dos principais fatores que comprometem os cursos d'água, agravando problemas ambientais, sociais e urbanos. O estudo tem como objetivo avaliar de que forma o reconhecimento jurídico da natureza como sujeito de direitos pode contribuir para a preservação ambiental e a promoção de justiça ecológica. A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa e interdisciplinar, baseada em análise documental, revisão bibliográfica e jurisprudencial, considerando marcos legais e experiências internacionais. Os resultados evidenciam que a perspectiva ecocêntrica do novo constitucionalismo latino-americano, especialmente os exemplos do Equador e da Bolívia, oferece subsídios valiosos para a formulação de políticas públicas inovadoras no Brasil. O estudo demonstra que a inclusão da natureza como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro é uma estratégia viável para mitigar a crise ambiental em Manaus, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento sustentável e conservação dos ecossistemas. Conclui-se que o reconhecimento legal da natureza é essencial para estabelecer políticas públicas que integrem aspectos ecológicos, sociais e econômicos, oferecendo uma abordagem mais holística para a gestão dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida na Amazônia. Assim, o trabalho propõe que a justiça ecológica deve ser um pilar central na formulação de estratégias voltadas para o saneamento básico e o planejamento urbano, com vistas à sustentabilidade de longo prazo. As possibilidades de futuras pesquisas incluem a análise de mecanismos jurídicos específicos para a implementação desse modelo no Brasil, bem como estudos sobre a eficácia das políticas já implementadas em outros países.

Palavras-chave: Direitos da Natureza. Saneamento Básico. Igarapés de Manaus. Justiça Ecológica. Novo Constitucionalismo.

ABSTRACT

The work examines environmental degradation and the challenges of basic sanitation in the Amazon, with emphasis on the impacts of disordered urbanisation in Manaus and the pollution of the igarapés. The lack of sanitation infrastructure is identified as one of the main factors that jeopardise watercourses, aggravating environmental, social and urban problems. The study aims to assess how the legal recognition of nature as a subject of rights can contribute to environmental preservation and the promotion of ecological justice. The research uses a qualitative and interdisciplinary methodology, based on documentary analysis, bibliographical and jurisprudential review, considering legal frameworks and international experiences. The results show that the ecocentric perspective of the new Latin American constitutionalism, especially the examples of Ecuador and Bolivia, offers valuable input for the formulation of innovative public policies in Brazil. The study shows that including nature as a subject of rights in the Brazilian legal system is a viable strategy for mitigating the environmental crisis in Manaus, promoting a balance between sustainable development and ecosystem conservation. It concludes that legal recognition of nature is essential to establishing public policies that integrate ecological, social and economic aspects, offering a more holistic approach to managing natural resources and improving conditions.

Keywords: Rights of Nature. Basic Sanitation. Igarapés of Manaus. Ecological Justice. New Constitutionalism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Índice de atendimento total.....95

Figura 2: Ranking Saneamento Básico.....96

LISTA DE ABREVIATURAS

ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

MPF – Ministério Público Federal

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

ONGs – Organizações Não Governamentais

PROSAMIM – Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus

Sumário

INTRODUÇÃO	13
1. A CRISE ECOLÓGICA E A NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE DO DIREITO AMBIENTAL À LUZ DOS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	18
1. 1. A PROTEÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA À LUZ DOS DIREITOS DA NATUREZA	20
1.2. OS DIREITOS DA NATUREZA OBJETO x NATUREZA SUJEITO	24
1. 3. OS ASPECTOS NORMATIVOS DE DISCIPLINAMENTO DO DIREITO AMBIENTAL E DOS DIREITOS DA NATUREZA	28
1. 4. ANTROPOCENTRISMO x BIOCENTRISMO x ECOCENTRISMO	33
2. ASPECTO HISTÓRICO, INFLUÊNCIA E MODIFICAÇÕES NOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL E NO EXTERIOR A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	39
2.1 A INFLUÊNCIA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NOS DIREITOS DA NATUREZA	41
2.2 O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA NATUREZA NA BOLÍVIA E NO EQUADOR (MARCOS JURÍDICOS E SOCIAIS DOS DIREITOS DA NATUREZA)	45
2.3 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA E ABORDAGEM TEÓRICA NO BRASIL	55
2.4 O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS POR TRIBUNAIS ESTRANGEIROS	71
3. APLICABILIDADE DOS DIREITOS DA NATUREZA NO SANEAMENTO BÁSICO	86
3.1 A IMPORTÂNCIA DA LEGÍSTICA NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA NATUREZA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL	87
3.2 ASPECTOS NORMATIVOS DE DISCIPLINAMENTO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO	91
3.3 O SANEAMENTO BÁSICO ENQUANTO DIREITO DA NATUREZA E AS CONSEQUÊNCIAS PARA OS IGARAPÉS DE MANAUS - PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS	107
3.4 COMPARATIVO COM AS EXPERIÊNCIAS SOCIAIS DA CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA	110
3.5 DESAFIOS JURÍDICOS NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E DA NATUREZA	113
CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
REFERÊNCIAS	120

INTRODUÇÃO

A ocupação da Amazônia e a urbanização de Manaus revelam uma trajetória de intervenções que afetam profundamente um dos biomas mais importantes do planeta. Localizada no coração da floresta, a cidade passou por um desenvolvimento urbano marcado por projetos de infraestrutura que soterraram cursos d'água, alterando o equilíbrio dos ecossistemas locais.

A abordagem dos direitos da natureza, especialmente no contexto amazônico, propõe uma superação do modelo antropocêntrico, que coloca o ser humano no centro das decisões ambientais. Essa visão tradicional desconsidera os valores intrínsecos dos elementos naturais, ignorando suas necessidades. A perspectiva ecocêntrica, defendida por teóricos dos direitos da natureza, propõe a atribuição de personalidade jurídica à natureza, conferindo-lhe direitos próprios. Assim, a natureza é valorizada não apenas por seu valor utilitário, mas como um bem em si mesmo, fundamental para a preservação da vida no planeta.

O reconhecimento dos direitos da natureza representa uma evolução normativa que redefine a relação entre sociedade e meio ambiente. Sob essa nova perspectiva, a proteção ambiental se torna autônoma, ou seja, independentemente das necessidades humanas, e a natureza passa a ser protegida em razão de seu valor próprio. Essa abordagem encontra respaldo no novo constitucionalismo latino-americano, especialmente nas Constituições do Equador e da Bolívia, que atribuem personalidade jurídica à natureza. Essas inovações legais inspiram debates globais sobre a proteção dos ecossistemas e oferecem modelos mais sustentáveis de preservação ambiental.

Historicamente, a concepção ocidental de desenvolvimento privilegiou o ser humano, tratando os recursos naturais como ferramentas para o progresso e bem-estar social. Essa visão gerou práticas de exploração que impactaram gravemente o patrimônio ambiental, sempre justificadas pelo “desenvolvimento econômico”. Em Manaus, essa lógica se manifestou de forma desordenada, com intervenções urbanas que afetam os igarapés e comprometeram o equilíbrio ambiental da região. A exploração desenfreada dos recursos naturais, assim, demonstrou os limites e as consequências de um modelo centrado exclusivamente nos interesses humanos, negligenciando os aspectos ecológicos.

Manaus, outrora reconhecida por sua extensa rede hidrográfica, abrigava igarapés de águas limpas e preservadas que serviam de lazer para a população. Igarapés como o da Ponte da Bolívia e do Mindu, hoje contaminados, simbolizam a degradação ambiental gerada pela urbanização acelerada e pela ausência de planejamento. Essa degradação inclui aterros e poluição, comprometendo a qualidade das águas e a preservação dos ecossistemas locais. O crescimento urbano desordenado mostra como a exploração de recursos sem a devida preocupação com o meio ambiente resulta em impactos duradouros que afetam a cidade e seus habitantes.

O ciclo da borracha, entre 1870 e 1910, marcou o início do processo de modernização urbana de Manaus, com projetos que visavam adequar a cidade aos padrões de desenvolvimento da época. No centro de Manaus, sob a liderança de Eduardo Ribeiro, foram realizados aterros nos igarapés para nivelar ruas e adequar a cidade a "modernidade", sem considerar os impactos ambientais. Essa busca por modernização priorizava o crescimento econômico e a atração de investimentos, negligenciando as consequências ecológicas e comprometendo o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos da região. Tais intervenções urbanísticas, portanto, deixaram um legado de degradação que persiste e continua a impactar os recursos hídricos locais.

A criação da Zona Franca de Manaus, na década de 1960, impulsionou um novo ciclo de crescimento econômico e populacional, resultando em migrações em massa para a cidade. A intensa chegada de migrantes do interior do Amazonas e de outros estados acelerou a ocupação desordenada da cidade. Esse processo de expansão urbana impactou severamente o meio ambiente, intensificando a poluição dos igarapés, que sofreram com assoreamentos e degradação ambiental devido à ausência de saneamento básico adequado. A situação revela a necessidade de planejamento urbano sustentável que considere as especificidades do ecossistema local e suas limitações.

A expansão urbana sem planejamento contribuiu para agravar problemas ambientais já existentes, criando desafios adicionais para a gestão dos recursos hídricos. A falta de saneamento básico e o descarte inadequado de resíduos aumentaram a contaminação dos igarapés, intensificando a degradação ambiental e ameaçando a sustentabilidade dos recursos naturais da região. Esse ciclo de degradação impacta negativamente a qualidade de vida da população,

criando um cenário em que o desenvolvimento urbano se torna incompatível com a preservação ambiental e a saúde pública.

As consequências desse modelo de urbanização desordenada são visíveis e severas, com destaque para a ausência de uma estrutura de saneamento básico adequada que atende tanto a população quanto a própria natureza. A falta de infraestrutura para o esgotamento sanitário contribui diretamente para a poluição dos igarapés e compromete a saúde pública, além de exacerbar a vulnerabilidade ambiental da cidade em um contexto de crise climática global. Assim, o modelo de crescimento de Manaus, centrado no desenvolvimento econômico, mostra-se incapaz de garantir sustentabilidade a longo prazo, prejudicando a biodiversidade e a qualidade de vida.

A situação de degradação ambiental na cidade de Manaus é crítica, e a perspectiva de danos irreversíveis torna-se cada vez mais provável. A negligência em relação ao saneamento básico e à conservação dos igarapés viola o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Esse dispositivo busca assegurar um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações, mas enfrenta desafios na prática diante do modelo urbano adotado em Manaus, que prioriza o desenvolvimento sem considerar a preservação dos recursos naturais.

Esse cenário de degradação ambiental em Manaus indica claramente a necessidade de uma nova abordagem jurídica, baseada no reconhecimento explícito da natureza como sujeito de direitos. Essa perspectiva ecocêntrica atribui à natureza um status jurídico próprio, valorizando-a como um ente vivo merecedor de proteção direta e respeito. Dessa forma, torna-se possível propor um modelo de urbanização mais equilibrado, integrando efetivamente desenvolvimento econômico e preservação dos recursos naturais. Exemplos concretos dessa abordagem poderiam reforçar sua relevância prática, evidenciando como ela se diferencia das abordagens jurídicas tradicionais e oferece soluções mais sustentáveis para a região.

A partir de todo este contexto, a presente pesquisa tem como tema discorrer acerca da concepção de que a natureza não é uma coisa ou um objeto, mas um ser vivo e que precisa de cuidados, sendo-lhe conferida a condição de sujeito de direito. Desta forma, o problema de pesquisa apresentado advém da seguinte indagação: O novo constitucionalismo latino-americano, o qual apregoa

uma nova forma de relação do homem com a natureza, é capaz de mitigar os danos ambientais causados pela falta de saneamento e o impacto nos igarapés de Manaus, combatendo os problemas e danos ambientais advindos da crise ecológica?

A hipótese defendida nesta pesquisa é de que o modelo antropocêntrico do direito ambiental é insuficiente para lidar com os desafios ambientais contemporâneos. A perspectiva ecocêntrica do novo constitucionalismo latino-americano, com ênfase nos direitos da natureza, oferece uma base normativa mais sólida para assegurar a proteção dos igarapés e a preservação do meio ambiente em Manaus. Essa mudança de paradigma é fundamental para a construção de políticas públicas eficazes que respeitem a biodiversidade e incentivem um desenvolvimento urbano comprometido com a sustentabilidade.

O objetivo geral consiste em compreender de que forma o novo constitucionalismo latino-americano, com base nos valores sociojurídicos relacionados aos direitos da natureza, pode fundamentar uma transformação jurídica eficaz. Essa transformação permitiria conferir aos igarapés de Manaus e ao saneamento básico a condição de sujeitos de direito, assegurando sua proteção e garantindo uma abordagem normativa inovadora. Além disso, busca-se detalhar aspectos específicos dessa transformação, evidenciando como essa abordagem pode promover uma relação mais equilibrada entre desenvolvimento urbano e preservação ambiental, respeitando tanto as necessidades do ecossistema amazônico quanto os direitos da população local.

A justificativa do tema de pesquisa encontra amparo na relevância e atualidade no âmbito jurídico e social. De fato, a importância jurídica sucede da reflexão acerca do assunto em discussão pode ultrapassar o espaço acadêmico e alcançar o âmbito jurídico em si, abrangendo o Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, ensejando o desenvolvimento de políticas públicas locais voltadas a efetivação de defensores ecológicos. A análise interdisciplinar proposta tem o potencial de inspirar reformas legislativas e adaptações nas práticas jurídicas que priorizem a preservação ambiental. Além disso, a adoção de uma visão ecocêntrica e integrada ao contexto amazônico representa um avanço significativo para a justiça social e a proteção dos direitos da natureza, valorizando o equilíbrio ecológico da região em questão e gerando a possibilidade de transformação dos meios de saberes sociais.

No que se refere a metodologia adotada, a presente pesquisa é de cunho qualitativo, de caráter exploratório e descritivo. A pesquisa qualitativa permite uma análise aprofundada do tema, buscando compreender as transformações no Direito Ambiental e a emergência dos Direitos da Natureza sob a ótica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Dessa forma, são examinadas normas constitucionais, jurisprudências, doutrinas e documentos internacionais que fundamentam a evolução da proteção ambiental, tanto no Brasil quanto em países estrangeiros que já reconhecem a natureza como sujeito de direitos. Das espécies de método existentes, optou-se neste estudo pelo uso do método indutivo, uma vez que se pretende realizar um raciocínio oriundo da investigação do material sob análise, para que a partir das observações seja possível chegar às conclusões.

A pesquisa bibliográfica constitui a base teórica do estudo, permitindo o levantamento e a análise crítica de produções acadêmicas sobre o tema, incluindo livros, artigos científicos, teses e dissertações. Essa metodologia possibilita a identificação das principais correntes doutrinárias que sustentam a transição do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico e ecocêntrico no Direito Ambiental. Além disso, são analisados os princípios jurídicos e filosóficos que embasam a construção de um novo modelo de proteção ambiental, especialmente nos países da América Latina.

A pesquisa documental complementa a abordagem bibliográfica por meio do exame de textos normativos, como a Constituição Federal Brasileira, legislações ambientais, tratados internacionais e decisões judiciais relevantes. São analisados casos emblemáticos de reconhecimento dos Direitos da Natureza, como os precedentes estabelecidos nos tribunais da Bolívia, do Equador, da Colômbia e da Nova Zelândia. Esses documentos possibilitam um estudo comparativo sobre as experiências jurídicas estrangeiras e seu impacto na formulação de políticas ambientais no Brasil. Outrossim, foram selecionados casos concretos em que os direitos da natureza foram reconhecidos, apontando sua evolução fática ao longo do tempo, com o intuito de vislumbrar o que mudou a partir da inovação jurídica.

Quanto à estrutura da dissertação, esta é compreendida em três capítulos, nos quais serão abordados individualmente cada um dos objetivos específicos indicados. No primeiro capítulo, busca-se analisar o surgimento e evolução da concepção da crise ecológica decorrente do conflito entre o antropocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo, bem como a necessidade

de uma leitura do direito ambiental e dos direitos da natureza a partir do novo constitucionalismo latino-americano.

No segundo capítulo, detém-se em examinar o aspecto histórico normativo e jurisprudencial nacional e internacional na Bolívia e Equador quanto à influência do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano na construção de uma ordem jurídica efetivamente ecológica na qual a natureza passa a ser reconhecida como possuidora de direitos. Por fim, no terceiro capítulo, pretende-se investigar a aplicabilidade dos direitos da natureza no saneamento básico e esgotamento sanitário e as consequências para os igarapés de Manaus, fazendo um comparativo com as experiências sociais da Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, bem como, das inovações e os desafios de concretização dos dispositivos normativos que reconhecem os direitos da Natureza.

1. A CRISE ECOLÓGICA E A NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE DO DIREITO AMBIENTAL À LUZ DOS DIREITOS DA NATUREZA A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

É notório que o mundo atualmente vive uma verdadeira crise ecológica a qual é representada por um conjunto de problemas ambientais graves, como a poluição e a degradação dos recursos naturais, a perda de biodiversidade e mudanças climáticas, que ameaçam a sustentabilidade do planeta.

Segundo Paulitsch (2011, p. 226) a crise ecológica refere-se à degradação ambiental e ao esgotamento dos recursos naturais, resultantes das atividades humanas, como a exploração excessiva e a poluição. Ela se manifesta em problemas como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e contaminação dos ecossistemas. Essa crise é considerada uma questão ética, exigindo uma reflexão sobre a relação entre o ser humano e a natureza, além de uma mudança nos padrões de consumo e produção.

Todas estas adversidades ambientais estão intimamente ligadas ao modo de produção capitalista e à exploração excessiva dos recursos naturais, resultando em desigualdades sociais e injustiças ambientais, por isso é que surge a necessidade de uma abordagem crítica para enfrentar esses desafios, buscando transformar as práticas e discursos ambientais atuais.

Assim, para equilibrar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, é essencial adotar uma economia ecológica que valorize os recursos

naturais e promova práticas sustentáveis. Isso inclui a implementação de tecnologias limpas, a promoção de políticas públicas que incentivem a conservação e o uso responsável dos recursos, e a educação ambiental para conscientizar a sociedade.

Além disso, é fundamental garantir uma distribuição equitativa dos bens, assegurando que o desenvolvimento beneficie tanto as gerações atuais quanto as futuras, segundo Da Veiga et al. (2010, p. 40 e 46) economia ecológica representa uma complementaridade entre o patrimônio natural e os meios de produção, levando em conta todos os custos decorrentes do crescimento da produção material, não apenas os monetários em si, mas também os custos ambientais,

Diante disto, a presente sessão inicia com a conceituação de direitos da natureza, abordando o embate entre visões antropocêntricas e biocêntricas no direito ambiental. Enquanto o antropocentrismo enxerga a natureza como um recurso a ser explorado para atender às necessidades humanas, o biocentrismo propõe que a natureza possui valor intrínseco e direitos próprios. Essa perspectiva ética sugere que a crise ambiental global exige um modelo que ultrapasse a centralidade humana. Propõe-se, assim, uma abordagem que reconheça os elementos naturais como integrantes de uma comunidade jurídica, dotados de proteção e dignidade.

Em seguida, o estudo discute os aspectos normativos e estruturais necessários para incorporar o biocentrismo no direito ambiental. Reformas legislativas que tratem a natureza como sujeito de direitos, enquanto são discutidos os desafios de implementação em sistemas fortemente baseados na propriedade privada e no interesse econômico. Assim, a criação de defensores ecológicos se mostra um mecanismo essencial para assegurar uma representação legal da natureza, permitindo que ecossistemas possam ter proteção direta e independente nos tribunais, como exemplificado pelo caso do Rio Atrato, na Colômbia, conforme aborda Zelle et al. (2021, p. 71-73) que será abordado adiante.

O impacto das constituições biocêntricas de países como Equador e Bolívia também é examinado, ressaltando como essas legislações estruturam um sistema de proteção ambiental mais efetivo e autônomo. Ao incorporar o biocentrismo, essas constituições impulsionam a formulação de políticas

públicas rigorosas e menos suscetíveis a interesses econômicos. Essa transformação constitucional é vista como um marco para a justiça ambiental, promovendo a preservação da integridade dos ecossistemas e demonstrando o potencial do direito como ferramenta de sustentabilidade e inclusão.

Por fim, a última seção explora o diálogo entre o antropocentrismo e o biocentrismo, destacando como ambos moldam as práticas de proteção ambiental no contexto jurídico global. Propõe-se que o biocentrismo, além de promover a justiça ecológica, assegura a soberania ambiental de comunidades tradicionais que dependem diretamente dos ecossistemas. Essa abordagem é apresentada como uma resposta inclusiva e sustentável para os desafios ambientais, incentivando uma convivência equilibrada entre os direitos humanos e os direitos da natureza.

1. 1. A PROTEÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA À LUZ DOS DIREITOS DA NATUREZA

Para os fins almejados por este trabalho, salienta-se que não será realizado um exame exaustivo de todos os dispositivos constitucionais que abordam o termo “meio ambiente”, concentrando-se a análise exclusivamente no artigo 225 da Constituição Federal. Esse dispositivo é tratado como a norma fundamental para a proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurando uma obrigação compartilhada entre o Poder Público e a coletividade (Brasil, 1988). Tal foco se justifica pela relevância do artigo 225 no contexto da proteção ambiental, por se tratar de dispositivo estruturante do Direito Ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A constituição do Estado do Amazonas de 1989, de igual forma, também prevê a importância da proteção ambiental do meio ambiente:

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Redação da EC 78/2013)

Observa-se que, nas constituições anteriores à de 1988, a proteção ambiental não era expressamente contemplada como um valor preservacionista,

sendo, quando existente, tratada apenas como elemento acessório. Essa característica reflete a visão das constituições passadas, que não conferiam à temática ambiental o status de bem jurídico fundamental, limitando-se a aspectos pontuais e sem a abrangência presente no texto constitucional vigente. Assim, a Constituição Federal de 1988 constitui-se como um marco histórico ao elevar a proteção ambiental à categoria de direito constitucional de terceira geração, em consonância com os direitos difusos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a norma de proteção ambiental foi alçada à categoria de norma constitucional ganhando um capítulo específico (cap. VI) no bojo do Título VIII, que trata da Ordem Social. Essa disposição marca uma evolução significativa, com a criação de um capítulo que se destina exclusivamente ao meio ambiente, abordando a necessidade de sua proteção e conservação para as presentes e futuras gerações. A inclusão no texto constitucional confere solidez e legitimidade à proteção ambiental, integrando-a aos objetivos do Estado. No mesmo sentido assinala Sirvinskas (2018, p. 159) ao comparar as constituições anteriores com a atual:

Como se vê pela sucinta análise das Constituições anteriores, foi possível sair “do estágio da miserabilidade ecológica constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente não é mais do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais” (Sirvinskas, 2018, p. 159).

Gaio (2016), por sua vez, analisa o contraste entre as constituições anteriores e a Constituição de 1988, evidenciando a transição de uma “miserabilidade ecológica constitucional” para uma “opulência ecológica constitucional”. O autor aponta que o capítulo sobre o meio ambiente na atual Constituição não é apenas um avanço normativo, mas o ápice de um regime constitucional comprometido com a gestão dos recursos naturais. Essa transformação representa uma resposta jurídica à crise ambiental e ao reconhecimento da necessidade de proteção efetiva do meio ambiente, demonstrando o papel pioneiro da Constituição de 1988 nesse campo.

A proteção ecológica na Constituição de 1988 é consagrada no artigo 225, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988). Esse direito, de caráter difuso, constitui-se como um direito de terceira geração, refletindo a preocupação com a qualidade de vida e a sustentabilidade.

Segundo Machado (2021, p. 181), “esse direito é essencial à sadia qualidade de vida e impõe ao Estado e à sociedade o dever de defender e preservar o meio ambiente”. O artigo 225, portanto, estabelece a obrigatoriedade de proteção ambiental como um bem comum, cujo usufruto é de responsabilidade coletiva.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (Brasil, 1988). Esse dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Essa disposição é fundamental, pois coloca a proteção ambiental como um direito difuso, abrangendo toda a coletividade e vinculando-a à preservação dos recursos naturais, de forma a garantir sua perpetuação para as próximas gerações.

O reconhecimento constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado representa um avanço significativo, estabelecendo uma norma impositiva e inafastável. A responsabilidade atribuída ao Poder Público e à coletividade implica uma série de obrigações e políticas públicas voltadas para a conservação ambiental. Além disso, essa disposição constitucional norteia o desenvolvimento de legislação infraconstitucional que regulamenta o meio ambiente, conferindo-lhe uma base jurídica sólida para a criação de leis específicas de proteção e conservação dos recursos naturais.

Esse tema tem conquistado crescente relevância no âmbito acadêmico e na prática jurídica, sendo objeto de análise e debates. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é uma das discussões centrais, e o Equador, em 2008, tornou-se o primeiro país a reconhecer formalmente a natureza como sujeito em sua Constituição. Essa inovação jurídica evidencia uma mudança de paradigma, que visa reconhecer os direitos intrínsecos da natureza, rompendo com o modelo antropocêntrico e consolidando uma visão ecocêntrica que confere à natureza valor próprio.

No campo do Direito, o primeiro reconhecimento dos direitos da natureza ocorreu por meio de uma legislação aprovada em uma comunidade da Pensilvânia, nos Estados Unidos, em 2006. Essa iniciativa pioneira inspirou outros países e comunidades a considerar a natureza como sujeito de direitos, com o intuito de garantir sua proteção de forma autônoma. Essa evolução normativa tem sido amplamente discutida e estudada por juristas, que observam

nessa prática uma resposta às crises ambientais e à necessidade de novos modelos de governança ambiental.

A defesa dos direitos da natureza é hoje promovida por diversas organizações e movimentos internacionais, que lutam pela inclusão de direitos específicos para ecossistemas e animais não humanos em legislações nacionais. Por meio de iniciativas legislativas e decisões judiciais, vários países passaram a reconhecer direitos à natureza, promovendo uma modificação na forma de tratamento jurídico dos recursos naturais. Esses reconhecimentos buscam estabelecer um equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação ambiental, consolidando o meio ambiente como sujeito de direitos.

O reconhecimento dos direitos da natureza representa uma evolução conceitual e jurídica que confere à natureza uma posição de sujeito de direitos, rompendo com a visão de que ela é um mero objeto de apropriação. Esse modelo, alinhado com a ideia de direitos de terceira geração, reflete a necessidade de um direito ambiental que promova a sustentabilidade e reconheça a importância do equilíbrio ecológico. A proteção da natureza passa a ser vista como essencial para a manutenção da vida, garantindo o desenvolvimento sustentável e a preservação das gerações futuras.

A consagração dos direitos da natureza, ao ser incorporada na legislação e nas constituições de alguns países, representa um marco histórico para a proteção ambiental. Esse reconhecimento configura-se como uma inovação normativa, que considera a natureza como sujeito de direitos, consolidando uma nova abordagem jurídica. Tal reconhecimento promove um entendimento da natureza como um bem de valor intrínseco, sendo fundamental para o desenvolvimento de um modelo sustentável e comprometido com a manutenção do equilíbrio ambiental.

No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal, já mencionado anteriormente, reflete esse compromisso com a sustentabilidade, ao impor ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade pela preservação ambiental (Brasil, 1988). Tal dispositivo constitucional, ao reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece a base para a criação de políticas públicas de proteção ambiental.

A Carta Magna de 1988, assim, posiciona o Brasil como um dos pioneiros na consagração dos direitos ambientais, atribuindo à sociedade um papel ativo

na conservação da natureza, mas que hoje em dia aparenta não ser suficiente para efetivar a proteção das presentes e futuras gerações.

A abordagem constitucional dos direitos ambientais no Brasil destaca-se pela criação de um capítulo exclusivo para o meio ambiente, garantindo-lhe a relevância de um direito fundamental. Essa estrutura normativa reflete a importância dada à proteção ambiental como um bem público e de uso comum, que deve ser preservado e mantido para as gerações futuras. A visão ecocêntrica expressa na Constituição é um marco para o Direito Ambiental, colocando o Brasil em posição de destaque nas discussões sobre sustentabilidade e proteção ambiental.

1.2. OS DIREITOS DA NATUREZA OBJETO x NATUREZA SUJEITO

A análise jurídica sobre os direitos da natureza, debatida por diversos autores, demonstra uma significativa divergência entre as concepções antropocêntrica e ecocêntrica no direito. Benjamin (2011, p. 94), aduz que:

Nos últimos anos, vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico per se ou próprio, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem (Benjamim, 2011, p. 94).

Por outro lado, Stone (2010, p. 75), em sua obra clássica, argumenta que “a proteção da natureza enquanto objeto limita-se ao interesse humano, reforçando o antropocentrismo presente nas constituições liberais”. Ele questiona essa perspectiva ao propor que elementos naturais, como árvores e rios, deveriam ter reconhecimento legal próprio, desafiando o entendimento tradicional. Essa ideia rompe com a lógica de que a proteção ambiental se justifica apenas por seu valor para o ser humano, abrindo espaço para uma jurisdição mais inclusiva e menos restrita aos interesses econômicos. Para o autor, essa concepção é fulcral no contexto de degradação ambiental crescente.

A defesa da natureza como sujeito de direitos também é fortemente apoiada por Cormac Cullinan, que argumenta que essa visão ecocêntrica alinha-se a uma justiça planetária. Para ele, “reconhecer a natureza como ente de direitos permite um direito ambiental voltado para a preservação e regeneração da Terra, independentemente das necessidades humanas” (Cullinan, 2011, p.

97). Cullinan entende que o direito precisa evoluir de uma visão individualista para uma que inclua todos os seres, pois somente assim será possível enfrentar a crise ecológica. Essa perspectiva defende um equilíbrio jurídico mais abrangente, onde a Terra é uma entidade que merece proteção autônoma.

David Boyd reforça essa posição ao demonstrar como o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos pode revolucionar a legislação ambiental. Em sua análise, Boyd destaca que “países como Equador e Bolívia, que adotaram essa visão, conseguiram implementar normas que defendem a integridade dos ecossistemas” (Boyd, 2017, p. 129). Essa transformação é necessária para enfrentar a degradação ambiental, uma vez que as normas tradicionais, centradas no ser humano, falharam em proteger adequadamente a natureza. Para ele, essa mudança representa um avanço jurídico relevante para a preservação global.

Burdon (2014, p. 346), contudo, examina a questão com cautela, ressaltando que o direito ecocêntrico precisa enfrentar desafios práticos e teóricos. Segundo ele, “a transição para um modelo que reconhece direitos próprios à natureza exige adaptações complexas no sistema jurídico, uma vez que esse conceito desafia a estrutura tradicional da propriedade privada e dos interesses econômicos”. Apesar do ideal ecocêntrico ser atraente, é necessário considerar as barreiras institucionais que podem dificultar sua implementação.

Vandana Shiva adiciona uma perspectiva social à discussão, relacionando o reconhecimento dos direitos da natureza com a justiça ambiental e social. Para Shiva, a natureza como sujeito de direitos não apenas protege o ambiente, mas também promove uma redistribuição justa dos recursos, essencial para as comunidades dependentes dos ecossistemas. Ela argumenta que “essa visão é vital para enfrentar as injustiças ambientais, pois amplia a proteção para os povos que vivem em conexão com a natureza, especialmente em contextos de exploração” (Shiva, 2005, p. 135). Assim, a visão de Shiva conecta a justiça ambiental com uma responsabilidade global pela preservação.

Thomas Berry, em uma linha similar, afirma que a visão ecocêntrica é necessária para que o direito promova uma “grande obra” em prol do futuro do planeta. Berry sustenta que o direito precisa transcender a visão antropocêntrica e adotar uma perspectiva que valorize a Terra como uma comunidade de seres vivos. Ele enfatiza que “o direito deve ir além da proteção restrita aos humanos

e valorizar a interdependência entre os seres vivos” (Berry, 1999, p. 81). Essa perspectiva é crucial para construir um direito ambiental capaz de responder às ameaças ecológicas.

A jurisprudência da Terra é defendida por Mumta Ito, que acredita que a Europa precisa de uma mudança de paradigma que alinhe sua legislação aos direitos da natureza. Segundo Ito, a Europa, ao adotar uma abordagem ecocêntrica, pode avançar em direção a uma legislação que respeite os ciclos naturais. Ela sugere que “essa perspectiva jurídica é essencial para a sustentabilidade e para cumprir os objetivos ambientais de longo prazo” (Ito, 2014, p. 89). Para Ito, o direito europeu deve adaptar-se a essa visão global para enfrentar as demandas ecológicas com maior eficácia.

Zelle e seus coautores, ao discutirem o Earth Law, reforçam a importância de uma abordagem interdisciplinar para implementar o direito ecocêntrico. Eles defendem que o reconhecimento dos direitos da natureza exige não apenas mudanças normativas, mas também uma transformação cultural e educacional. Para esses autores, “o Earth Law propõe uma conexão mais profunda entre o direito e a ecologia, incentivando práticas jurídicas que promovam uma convivência sustentável” (Zelle et al., 2021, p. 333). Esse enfoque fortalece a integração do direito ambiental com outras áreas do conhecimento.

Linzey analisa como as comunidades podem adotar uma abordagem baseada nos direitos da natureza para proteger seus ecossistemas locais. Ele argumenta que essa estrutura jurídica empodera as comunidades, permitindo que defendam seus direitos em face de atividades predatórias. Segundo Linzey, “a inclusão da natureza como sujeito de direitos possibilita uma mobilização local e juridicamente amparada, que protege os ecossistemas contra a exploração” (Linzey, 2019, p. 343). Esse modelo, aproxima o direito das necessidades ecológicas e das demandas sociais.

Para além do debate conceitual, a análise de Gudynas e Oliveira destaca a importância de incluir o direito ecocêntrico nas políticas públicas. Segundo eles, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos oferece uma base sólida para a criação de políticas ambientais mais eficazes e sustentáveis. Eles argumentam que o sistema jurídico pode incorporar esse modelo para gerar mudanças efetivas na preservação ambiental e no desenvolvimento de práticas de sustentabilidade (Gudynas, 2019; Oliveira, 2021).

Essa proposta visa a institucionalização dos direitos naturais como um avanço nas legislações nacionais. A visão de David Boyd (2017) é de que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é uma resposta às falhas dos sistemas jurídicos tradicionais. Ele aponta que:

Os modelos antropocêntricos não conseguiram proteger a biodiversidade e os ecossistemas essenciais, a adoção de um modelo ecocêntrico representa um caminho mais eficaz para o direito ambiental, permitindo uma proteção integral dos ecossistemas que supere o simples interesse humano (Boyd, 2017, p. 271).

Esse modelo, para ele, visa a sustentabilidade e o bem-estar global. Por fim, autores como Cormac Cullinan reforçam que o direito ecocêntrico é um compromisso ético e jurídico com a Terra. Cullinan acredita que a transformação do direito é essencial para proteger a biodiversidade e os sistemas naturais de forma integral e não apenas utilitária. Segundo ele, “reconhecer a Terra como um ente jurídico é o próximo passo na evolução do direito ambiental, que deve proteger o planeta como um todo, não apenas partes isoladas que interessam à humanidade” (Cullinan, 2011, p. 196).

Diante do exposto, o ecocentrismo constitui uma concepção que confere dignidade ontológica a todos os seres vivos e elementos naturais, independentemente de sua utilidade para a espécie humana, afastando-se, assim, da visão antropocêntrica que historicamente fundamentou políticas ambientais e decisões jurídicas. Tal perspectiva orienta a formulação de normativas que reconhecem a natureza como sujeito de direitos, conforme já observado em ordenamentos jurídicos inovadores, os quais, por meio de precedentes emblemáticos, consolidam a proteção do meio ambiente como valor fundamental, exigindo, portanto, a observância de princípios como o da precaução e o da sustentabilidade intergeracional.

Nesse sentido, a adoção do ecocentrismo como diretriz hermenêutica para a interpretação e aplicação do direito ambiental implica a necessidade de superação da lógica predatória vigente, impondo-se um modelo normativo que não apenas limite a degradação ambiental, mas que também promova mecanismos efetivos de reparação e compensação pelos danos causados. A materialização desse paradigma exige uma atuação mais rigorosa dos órgãos de fiscalização, a implementação de políticas públicas voltadas à preservação dos ecossistemas e a internalização de diretrizes internacionais que ampliem o

alcance da tutela ambiental, garantindo, assim, a compatibilização entre desenvolvimento econômico e respeito às dinâmicas ecológicas.

A efetivação do ecocentrismo no âmbito jurídico requer uma atuação articulada entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais, a fim de romper com a perspectiva meramente utilitarista da natureza, reconhecendo-a como detentora de valor intrínseco e não apenas como instrumento para atender às demandas humanas. Esse redirecionamento paradigmático impõe a incorporação de princípios jurídicos avançados, capazes de fortalecer a proteção normativa dos ecossistemas, ao mesmo tempo em que assegura um equilíbrio entre progresso econômico e a preservação dos recursos naturais, evitando, assim, a perpetuação de modelos desenvolvimentistas que negligenciam a sustentabilidade ambiental.

Diante desse cenário, a tutela do meio ambiente deve ser compreendida como um dever inalienável e prioritário, exigindo a adoção de mecanismos normativos eficazes que impeçam a degradação e garantam a integridade da biodiversidade frente às pressões do mercado e do crescimento econômico desordenado. Para tanto, é imprescindível que o ordenamento jurídico se harmonize com a complexidade ecológica, incorporando diretrizes internacionais que reforcem a necessidade de compatibilizar interesses econômicos com a preservação ambiental.

1. 3. OS ASPECTOS NORMATIVOS DE DISCIPLINAMENTO DO DIREITO AMBIENTAL E DOS DIREITOS DA NATUREZA

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano propõe uma abordagem jurídica inovadora, na qual a natureza é reconhecida como sujeito de direitos. Essa concepção rompe com a visão tradicional que a trata como objeto e enfatiza a necessidade de um modelo que valorize o ecossistema em si. Gudynas (2019, p. 345) sustenta que:

Esse modelo transforma o direito ambiental ao conferir legitimidade à natureza, promovendo sua defesa independente das necessidades humanas. Para ele, o valor intrínseco dos ecossistemas exige que o ordenamento jurídico avance para uma ética ecocêntrica. Esse reconhecimento transcende o antropocentrismo, alinhando-se aos princípios constitucionais do Equador e Bolívia (Gudynas, 2019, p. 345).

No entanto, atribuir personalidade jurídica à natureza demanda a criação de estruturas específicas de representação legal que assegurem a eficácia

desse modelo. Stone defende que, “sem defensores ecológicos, os direitos naturais ficam vulneráveis e submetidos às conveniências humanas, torna-se crucial que a natureza tenha representação própria nos tribunais, assegurando-se de que seus interesses sejam protegidos de maneira autônoma” (Stone, 2010, p. 245). Essa pesquisa propõe que ONGs ou defensores ecológicos representem os ecossistemas, atuando como figuras jurídicas exclusivas para proteger a natureza. Esse modelo proporciona maior legitimidade ao direito ambiental.

Boyd (2017) acrescenta que, em países como o Equador e Bolívia, onde a natureza foi reconhecida como sujeito de direitos, houve avanços significativos na criação de políticas públicas voltadas para a proteção ambiental. Afirma que:

Esses países oferecem um exemplo de como a representação autônoma da natureza nos tribunais amplia a eficácia do direito ecocêntrico. A representação exclusiva para a natureza fortalece as práticas jurídicas ao estabelecer que a natureza não dependa do interesse humano para ser defendida, essa estrutura permite uma aplicação mais rigorosa dos direitos naturais (Boyd, 2017, p. 280).

Neste sentido, a representação da natureza como sujeitos de direitos reforça o ideal da proteção ambiental. Tal perspectiva caracteriza que o ser humano não tenha mais influência sobre a proteção legal ao Meio Ambiente, objetivando uma proteção objetiva, ou seja, que não depende de elementos humanos para a sua integralidade. Oliveira (2021, p. 57), por sua vez, diz que:

O artigo 225 da Constituição Federal do Brasil fornece uma base inicial para implementar a representação autônoma da natureza. Embora esse dispositivo trate o meio ambiente como bem de uso comum, ele limita-se ao aspecto coletivo, não conferindo à natureza personalidade jurídica própria. A criação de defensores ecológicos permitiria ao Brasil estabelecer um modelo ecocêntrico de proteção, promovendo uma defesa ambiental mais independente, essa transição poderia ocorrer gradualmente, respeitando os princípios constitucionais já existentes. Esse avanço representaria uma inovação importante no direito ambiental brasileiro (Oliveira, 2021, p. 57).

As limitações do direito brasileiro, refletem a dependência do sistema em relação à propriedade privada e aos interesses econômicos, essa primazia da propriedade no sistema jurídico dificulta a adaptação de um modelo ecocêntrico. A introdução de defensores ecológicos autônomos exigiria reformas institucionais que permitissem uma transição mais harmônica para o direito.

Nesse sentido, “a criação de uma representação exclusiva para a natureza deve considerar as barreiras jurídicas e sociais” (Burdon, 2014, p. 98). Essa estrutura gradual garantiria uma defesa ambiental mais abrangente e

eficaz. O conceito de “jurisprudência da Terra”, proposto por Cullinan (2011, p. 322), defende que:

O direito ecocêntrico valoriza a interdependência entre todos os seres vivos. Ou seja, a criação de uma representação exclusiva para a natureza é essencial para garantir uma defesa judicial eficaz, promovendo a proteção dos ecossistemas. Essa abordagem visa uma justiça ecológica que trata a natureza como um ente jurídico pleno, capaz de participar de processos de maneira autônoma. Cullinan acredita que a implementação dessa estrutura amplia o alcance da justiça ambiental (Cullinan, 2011, p. 322).

Ao reconhecer a natureza como sujeito, o direito ecocêntrico avança na preservação dos ecossistemas. O caso do Rio Atrato, na Colômbia, é um exemplo de como a criação de defensores ecológicos pode ser aplicada. Zelle et al. (2021, p. 69) observam que:

Ao declarar o rio como sujeito de direitos, a Colômbia criou um marco jurídico que garante a proteção autônoma dos ecossistemas. Esse caso mostra como o direito ecocêntrico pode atuar na prática para assegurar a representação jurídica direta dos recursos naturais. O caso do Rio Atrato é um precedente relevante para outros países que desejam estabelecer uma defesa efetiva dos ecossistemas (Zelle et al., 2021, p. 69).

A partir da declaração do Rio como sujeito de direitos, houve a concretização da proteção ambiental objetiva, uma vez que essa preservação autônoma dos ecossistemas permitiu que, sem a intervenção humana, houvesse uma formação sistemática da representação jurídica dos recursos naturais. Esse modelo oferece uma alternativa concreta de defesa ecológica. Zelle et al (2021, p. 71) afirma ainda que:

Em 2016, a Corte Constitucional da Colômbia proferiu a decisão T-622, reconhecendo o Rio Atrato como sujeito de direitos, atribuindo-lhe personalidade jurídica e estabelecendo a necessidade de sua proteção e preservação. Essa decisão histórica visou combater a degradação ambiental causada por atividades como mineração ilegal e desmatamento na região do Chocó, onde o rio está localizado. A sentença determinou a implementação de medidas para a recuperação ambiental e a criação de mecanismos de participação das comunidades locais na gestão do rio. Apesar do marco jurídico estabelecido, desafios persistem na efetivação dos direitos do Rio Atrato. O garimpo ilegal, conflitos armados e a pobreza continuam a afetar negativamente o ecossistema e as comunidades ribeirinhas. Relatórios recentes indicam que, mesmo após oito anos da decisão, o rio ainda sofre com a poluição por mercúrio e a presença de atividades ilegais em seu leito. A implementação prática dos direitos reconhecidos ao Rio Atrato enfrenta obstáculos significativos, incluindo a falta de vontade política, recursos insuficientes e a presença de grupos armados que dificultam a fiscalização e a aplicação das medidas judiciais. A participação ativa das comunidades locais, designadas como guardiãs do rio, é essencial para a proteção efetiva, mas elas frequentemente enfrentam ameaças e violência devido aos interesses econômicos na região (Zelle et al., 2021, p. 71).

A experiência colombiana com o Rio Atrato destaca a complexidade de se reconhecer juridicamente os direitos da natureza e a necessidade de mecanismos eficazes para sua implementação. A decisão da Corte Constitucional representa um avanço no reconhecimento dos direitos ambientais, mas sua efetividade depende de ações concretas e do comprometimento das autoridades e da sociedade civil na proteção dos ecossistemas e das comunidades que deles dependem.

A visão latino-americana demonstra que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos fortalece as políticas ambientais ao permitir sua defesa independente, a criação de defensores ecológicos confere legitimidade ao direito ambiental, ao assegurar que a natureza tenha presença nos tribunais de forma autônoma. “Essa estrutura reduz a dependência de interesses humanos na proteção dos ecossistemas” (Boyd, 2017, p. 95). Essa concepção reforça a justiça ecológica ao expandir o alcance das legislações ambientais, essa abordagem promove um direito ambiental mais inclusivo.

Shiva relaciona a criação de defensores ecológicos com a justiça social, argumentando que a defesa dos ecossistemas é essencial para proteger comunidades que dependem diretamente desses recursos. Ela defende que “o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos também beneficia essas populações ao garantir a sustentabilidade ambiental” (Shiva, 2005, p. 104). Essa abordagem amplia o alcance das legislações, promovendo uma justiça ambiental mais inclusiva e conectada com as necessidades das populações tradicionais, a natureza como sujeito assegura a continuidade dos recursos para gerações futuras.

A criação de defensores ecológicos é defendida por diversos autores como um avanço essencial para consolidar uma estrutura ecocêntrica no direito ambiental. Oliveira acredita que a inclusão de defensores autônomos permite uma proteção que vai além dos interesses humanos, consolidando a natureza como ente legítimo, “essa transição pode ocorrer de forma gradual, utilizando o artigo 225 como base para uma adaptação que respeite o contexto brasileiro” (Oliveira, 2021, p. 62).

Esse modelo representa uma evolução do direito ambiental, aproximando-se das experiências ecocêntricas latino-americanas. A reforma gradual pode

facilitar sua implementação, nesse sentido Stone (2010, p. 139) reforça a necessidade de que:

A natureza tenha representação própria para que a proteção ambiental seja realmente eficaz, o sistema de representação humana limita a defesa dos ecossistemas, pois está baseado nos interesses antropocêntricos. Nesse sentido, a criação de defensores ecológicos especializados assegura que a natureza tenha voz própria nos tribunais, garantindo uma justiça ambiental que reconheça a natureza como parte legítima, essa representação independente é crucial para romper com a visão utilitarista do meio ambiente. Essa proposta fortalece o direito ecocêntrico (Stone, 2010, p. 139).

Seguindo essa linha de pensamento, Burdon (2014, p. 55) também reconhece que a estrutura jurídica brasileira ainda é insuficiente para aplicar plenamente a concepção de natureza como sujeito de direitos. Ele aponta que:

A prevalência dos interesses econômicos dificulta a criação de defensores ecológicos autônomos. Para que o direito ecocêntrico seja adotado com eficácia, Burdon sugere uma reforma gradual que permita a adaptação ao contexto brasileiro, a transição deve ocorrer de maneira cuidadosa, respeitando as normas vigentes. Essa adaptação facilita a criação de um sistema de representação para a natureza. (Burdon, 2014, p. 55)

Sendo assim, deve-se considerar que o direito ambiental deve adotar uma visão ecocêntrica, onde todos os seres vivos são reconhecidos como sujeitos com direitos. Esse estudo salienta que, a jurisprudência da Terra, é um modelo que promove a interdependência entre os ecossistemas e os seres humanos, valorizando cada ente natural. Nesse contexto, a criação de defensores ecológicos especializados permite a concretização dessa visão, garantindo que a natureza seja protegida de forma independente.

Para Cullinan (2011, p. 299), "o direito ambiental precisa alinhar-se aos princípios naturais. A proteção ambiental amplia-se com esse modelo de jurisdição ecológica". Boyd (2017, p. 196) complementa esse pensamento argumentando que:

A representação jurídica autônoma dos ecossistemas, adotada em países como Equador e Bolívia, demonstra que essa estrutura fortalece as legislações ambientais, a natureza como sujeito de direitos possibilita uma defesa eficaz, ao permitir que os ecossistemas sejam tratados como partes independentes nos processos judiciais. A representação própria amplia o alcance da justiça ambiental, ao assegurar que os interesses naturais sejam defendidos com autonomia, o modelo ecocêntrico eleva a natureza à condição de ente jurídico (Boyd, 2017, p. 196).

Essa transformação amplia a proteção dos ecossistemas, pois, de acordo com Oliveira (2019, p. 156), "a adaptação do artigo 225 da Constituição Federal

poderia promover uma proteção ambiental mais inclusiva, criando defensores ecológicos exclusivos". Essa transição, ao conferir legitimidade jurídica à natureza, permite uma representação direta que fortalece a proteção dos ecossistemas e alinha o Brasil ao modelo ecocêntrico latino-americano, que reconhece a natureza como sujeito de direitos e promove um direito ambiental compatível com as exigências do Novo Constitucionalismo. A autora conclui que a reforma pode ocorrer de maneira gradual, garantindo uma transição eficiente.

O caso do Rio Atrato, na Colômbia, é um exemplo relevante de implementação do direito ecocêntrico. Zelle et al. (2020, p. 84) explicam que "a decisão de atribuir personalidade jurídica ao rio permitiu a criação de uma representação que atua de maneira independente dos interesses humanos". Esse precedente demonstra que a natureza pode ser protegida judicialmente e serve como referência importante para outros países interessados em implementar uma defesa efetiva dos ecossistemas, além disso, os autores ressaltam que a representação autônoma é um marco para a justiça ambiental, reforçando a relevância da superação do antropocentrismo no contexto global.

1. 4. ANTROPOCENTRISMO x BIOCENTRISMO x ECOCENTRISMO

A perspectiva antropocêntrica no direito ambiental vê a natureza como recurso destinado à satisfação humana, prevalecendo historicamente na legislação. Nesse sentido, pode-se afirmar que essa visão enfatiza o papel central do ser humano e considera a natureza como meio de atender às necessidades econômicas e sociais. Segundo Stone (2010, p. 78), "esse modelo limita a proteção ambiental ao subordinar os direitos da natureza aos interesses humanos". Contudo, o avanço das crises ambientais e ecológicas têm impulsionado debates para além do antropocentrismo, buscando modelos mais inclusivos e equilibrados.

Sob essa perspectiva, compreende-se que a proteção ambiental exige uma abordagem que reconheça valor próprio à natureza, independentemente de sua utilidade para o homem. O biocentrismo emerge, portanto, como uma alternativa jurídica que concede direitos intrínsecos aos elementos da natureza. Gudynas (2019, p. 142) defende que "essa visão biocêntrica rompe com o paradigma utilitarista, propondo um sistema onde a natureza é protegida por si mesma". Para Cullinan (2011, p. 215), o biocentrismo constitui um marco para

uma “jurisprudência da Terra”. Essa abordagem promove uma justiça ecológica integral ao reconhecer todos os seres como legítimos e valiosos.

Além disso, nota-se que a aplicação do biocentrismo no direito encontra respaldo em constituições modernas que incorporam os direitos da natureza. Boyd (2017, p. 63) observa que “constituições como as do Equador e da Bolívia refletem essa transição ao consagrar a natureza como sujeito de direitos”. Ademais, Gudynas (2019, p. 314) complementa ao afirmar que “o reconhecimento de direitos próprios da natureza é essencial para uma verdadeira justiça ambiental, independente de interesses econômicos”, essa mudança constitucional, por conseguinte, questiona a centralidade antropocêntrica, propondo um sistema mais abrangente e equilibrado.

Outro ponto que merece atenção é que a transição do antropocentrismo para o biocentrismo no direito enfrenta desafios práticos e jurídicos. Oliveira (2021, p. 104) argumenta que “embora a legislação biocêntrica ofereça um modelo promissor, a implementação demanda adaptações na estrutura jurídica tradicional”. Boyd (2017, p. 201) reforça que “a criação de defensores ecológicos pode fortalecer o biocentrismo, permitindo que ecossistemas sejam protegidos de forma autônoma”. Esse modelo de representação direta busca garantir que a natureza seja protegida independentemente dos interesses humanos. Esse debate reforça a necessidade de mudanças estruturais para maior proteção..

Por outro lado, argumenta-se que o biocentrismo pode reformular a proteção ambiental ao integrar a natureza como sujeito de direitos. Cullinan (2011, p. 320) propõe que “a criação de um sistema de leis selvagens poderia reformular a proteção ambiental de modo a respeitar a natureza por seus próprios valores”. Ele observa que “a legislação atual falha ao limitar a proteção da natureza às conveniências humanas”. Shiva (2005, p. 145) compartilha dessa visão ao destacar que “o biocentrismo também beneficia comunidades locais que dependem diretamente dos ecossistemas”. Para ela, essa abordagem é fundamental para garantir a justiça social e ecológica.

Ainda sobre esse aspecto, importa considerar que o conceito de “justiça ecológica” busca promover uma relação harmoniosa entre o homem e a natureza, respeitando a diversidade biológica e cultural. Shiva (2005, p. 232) ressalta que “o antropocentrismo desconsidera o papel das comunidades tradicionais, que possuem conhecimentos de manejo sustentável dos recursos”.

Sob uma perspectiva biocêntrica, a proteção da natureza envolve não apenas os ecossistemas, mas também as culturas que deles dependem. Esse modelo amplia a proteção ambiental ao reconhecer a natureza como sujeito, possibilitando sua defesa nos tribunais e nos sistemas jurídicos.

Além disso, é necessário salientar que a transformação cultural desempenha um papel fundamental na incorporação do biocentrismo ao direito, promovendo maior equilíbrio ecológico. Berry (1999, p. 87) afirma que “a visão antropocêntrica enraizada impede que a natureza seja valorizada por si mesma, perpetuando um modelo de exploração”. Para ele, essa mudança exige uma nova visão de mundo, onde os direitos da natureza sejam tratados com a mesma seriedade dos direitos humanos. O autor defende que um sistema biocêntrico pode fortalecer o equilíbrio ecológico e cultural, essas mudanças são fundamentais para superar os desafios atuais no direito ambiental.

A partir dessa análise, percebe-se que a implementação de defensores da natureza é vista como uma solução prática para consolidar a proteção biocêntrica, especialmente em contextos antropocêntricos. Burdon (2014, p. 176) sugere que, “por meio de representantes legais, seria possível garantir que os interesses ecológicos sejam defendidos nos tribunais”. Essa representação ecológica, segundo o autor, pode funcionar como uma ponte entre o direito atual e o biocentrismo, permitindo que a natureza seja protegida de forma independente dos interesses econômicos humanos, o modelo apresenta caminhos viáveis para integrar a natureza como um sujeito autônomo.

Em continuidade à discussão, entende-se que o biocentrismo também requer reformas legislativas que adaptem os sistemas jurídicos às novas demandas ambientais, criando alternativas justas. Para Ito (2014, p. 299), “essa transição exige uma mudança paradigmática, incluindo a natureza como sujeito de direitos”. Segundo a autora, essa inclusão promove uma visão de interdependência, onde os ecossistemas são reconhecidos como partes integrantes do sistema jurídico. Reformas legislativas que valorizem a autonomia dos ecossistemas são essenciais para uma proteção ambiental mais efetiva.

À luz dos dados apresentados, observa-se que o biocentrismo pode ser implementado também por iniciativas locais, estabelecendo vínculos regionais sólidos. Linzey (2019, p. 122) argumenta que “comunidades podem adotar uma abordagem baseada nos direitos da natureza para proteger seus recursos

naturais”. Ele explica que a legislação local pode criar precedentes para um sistema de proteção mais abrangente. Segundo o autor, essa abordagem fortalece a defesa ambiental ao garantir que as comunidades tenham o direito de proteger seus ecossistemas.

Por conseguinte, observa-se que a jurisprudência internacional desempenha um papel relevante na consolidação do biocentrismo, especialmente em casos emblemáticos. Boyd (2017, p. 185) destaca que “casos como o do Rio Atrato, na Colômbia, exemplificam como o biocentrismo pode ser implementado de forma prática”. Ele explica que essa decisão reconheceu o rio como sujeito de direitos, criando defensores específicos para proteger seus interesses, esse precedente estabelece uma referência importante para sistemas jurídicos distintos, especialmente em países que enfrentam desafios ambientais similares.

Nesse sentido, Oliveira (2021, p. 254) argumenta que “a adoção de princípios biocêntricos nas constituições latino-americanas representa uma inovação no direito ambiental global”. Segundo ela, os exemplos do Equador e da Bolívia mostram que o biocentrismo pode ser integrado ao direito, promovendo uma proteção mais efetiva e independente das necessidades humanas, essas constituições demonstram que é possível alinhar práticas jurídicas à justiça ecológica e ao reconhecimento da interdependência entre os seres vivos.

Por fim, cumpre destacar que o biocentrismo transforma o direito ambiental ao estabelecer uma relação de igualdade entre seres humanos e natureza, criando alternativas eficazes. Zelle et al. (2021, p. 312) defendem que “essa igualdade jurídica é essencial para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos”. Para os autores, essa abordagem representa um avanço na construção de uma sociedade ecologicamente justa e sustentável, esse modelo visa promover uma convivência harmoniosa entre os seres humanos e a natureza, garantindo a proteção efetiva dos ecossistemas e o equilíbrio global.

Não obstante a tudo isto, importa ainda distinguir o ecocentrismo e o biocentrismo pois configuram vertentes teóricas distintas no âmbito do pensamento ambientalista, apesar de compartilharem a rejeição ao antropocentrismo e buscarem ressignificar a relação do ser humano com o meio

ambiente, fundamentando-se em princípios que ampliam a proteção dos seres vivos e dos ecossistemas.

O ecocentrismo, enquanto corrente filosófica e jurídica, defende que toda a natureza, compreendida em sua totalidade, possui valor inerente, abarcando não apenas organismos vivos, mas também elementos não orgânicos, como rios, montanhas, solos e atmosferas, os quais devem ser tutelados independentemente de sua utilidade para a espécie humana. O biocentrismo, por outro lado, concentra-se exclusivamente nos seres vivos, atribuindo-lhes status moral e jurídico, ao passo que desconsidera a relevância de componentes abióticos na formulação de políticas ambientais e na definição de direitos fundamentais aplicáveis à esfera ecológica.

A distinção entre essas correntes é de suma importância para a delimitação do presente estudo, pois a adoção de um referencial teórico em detrimento de outro influencia diretamente as diretrizes normativas e os fundamentos ético-jurídicos que norteiam a tutela ambiental.

O ecocentrismo, ao reconhecer a interdependência dos elementos naturais e a imprescindibilidade da manutenção dos ecossistemas como um todo, apresenta-se como um paradigma mais abrangente e coerente com as exigências de proteção ambiental, permitindo a formulação de dispositivos normativos que assegurem não apenas a salvaguarda da biodiversidade, mas também a integridade dos habitats e das dinâmicas ecológicas.

No biocentrismo, a proteção se restringe à vida orgânica, o que pode gerar lacunas na normatização ambiental, sobretudo no que tange à proteção de ecossistemas essenciais à manutenção da vida, mas que, por não serem organismos vivos, estariam à margem do arcabouço jurídico.

No plano jurídico, a adoção do ecocentrismo como fundamento teórico permite uma ampliação do conceito de sujeito de direito, possibilitando o reconhecimento da natureza como titular de prerrogativas que transcendem a lógica utilitarista tradicionalmente imposta pelo direito ambiental. Alguns ordenamentos jurídicos inovadores, como o do Equador e da Bolívia, já incorporaram essa perspectiva em suas constituições, conferindo à natureza um status jurídico próprio e permitindo sua defesa em juízo, ainda que não haja um interesse humano direto envolvido.

Essa abordagem representa uma ruptura com o pensamento clássico do direito, que, historicamente, conferiu proteção ambiental apenas na medida em que os recursos naturais fossem essenciais para a sobrevivência e o bem-estar da humanidade, negligenciando, assim, a importância intrínseca dos ecossistemas.

A aplicação do ecocentrismo na seara normativa não apenas ressignifica a relação entre o direito e o meio ambiente, mas também impõe uma reestruturação dos mecanismos de proteção ambiental, tornando-os mais abrangentes e eficazes. Ao invés de se limitar à contenção dos impactos negativos da ação humana, esse modelo propõe uma tutela ativa da natureza, promovendo políticas públicas que garantam a restauração de ecossistemas degradados, o manejo sustentável dos recursos naturais e a adoção de sanções mais severas para crimes ambientais. A incorporação desse viés no ordenamento jurídico favorece a consolidação de um arcabouço normativo mais alinhado com os desafios contemporâneos da crise climática e da perda de biodiversidade, permitindo, assim, uma abordagem mais efetiva.

Do ponto de vista ético, o ecocentrismo promove uma ruptura com a concepção utilitarista da natureza, ao passo que reconhece o valor inerente dos elementos naturais independentemente de sua serventia para o ser humano. Essa perspectiva amplia a responsabilidade moral e jurídica da sociedade quanto à preservação do meio ambiente, exigindo que políticas públicas e decisões judiciais considerem a integridade dos ecossistemas como um fim em si mesmo, e não meramente como um meio para garantir a continuidade da civilização humana.

Tal concepção, ao estabelecer novos paradigmas de governança ambiental, ressignifica o papel do Estado e da coletividade na proteção ambiental, incorporando princípios como a precaução, a equidade intergeracional e a sustentabilidade ecológica. Diante desse cenário, torna-se imperativo que o direito se adapte à complexidade das relações ecológicas e que a doutrina jurídica avance no reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, permitindo a implementação de instrumentos normativos eficazes para sua tutela.

A ressignificação do papel do Estado na governança ambiental e a responsabilização efetiva dos agentes públicos e privados que promovem a

degradação ambiental são aspectos fundamentais para a consolidação de um modelo jurídico verdadeiramente alinhado com a preservação dos ecossistemas. Dessa forma, a adoção de um viés ecocêntrico no direito ambiental não se trata apenas de uma escolha teórica, mas de uma necessidade urgente para garantir a sobrevivência das futuras gerações e a manutenção do equilíbrio ecológico global.

Portanto, a abordagem ecocêntrica não apenas fortalece a proteção ambiental, mas também ressignifica a relação entre a humanidade e a natureza, reconhecendo a interdependência dos seres vivos e dos elementos abióticos na manutenção da vida. Ao ampliar o escopo de proteção jurídica, esse modelo normativo viabiliza a criação de políticas ambientais mais eficazes, favorecendo a mitigação de impactos ambientais e a recuperação de áreas degradadas. Assim, a incorporação do ecocentrismo na legislação e na jurisprudência é um passo essencial para a construção de um sistema jurídico que esteja verdadeiramente comprometido com a sustentabilidade e com a justiça ambiental.

Dessa forma, ao longo do presente estudo, adotar-se-á o ecocentrismo como referencial teórico, por se tratar de um paradigma mais abrangente e condizente com os desafios ambientais contemporâneos. A análise das normas ambientais e das políticas públicas será conduzida sob essa perspectiva, de modo a evidenciar a necessidade de um direito ambiental que transcenda a visão utilitarista da natureza e que garanta sua proteção enquanto entidade dotada de valor intrínseco.

Ao estabelecer o ecocentrismo como eixo condutor da pesquisa, busca-se contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca da necessidade de uma nova ética ambiental, que viabilize a consolidação de mecanismos normativos mais eficazes para a preservação da biodiversidade e a sustentabilidade do planeta.

2. ASPECTO HISTÓRICO, INFLUÊNCIA E MODIFICAÇÕES NOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL E NO EXTERIOR A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O estudo abordará, inicialmente, a influência do Novo Constitucionalismo Latino-Americano nos direitos da natureza, destacando como essa corrente jurídica tem promovido uma ruptura com o modelo tradicional antropocêntrico.

Esse movimento constitucional, especialmente na Bolívia e no Equador, desafia a visão utilitária da natureza ao incorporá-la como sujeito de direitos, impulsionando uma proteção ambiental mais inclusiva. A análise explorará as motivações filosóficas e jurídicas que sustentam essa abordagem, evidenciando como ela tem servido de inspiração para outras nações que buscam repensar sua legislação ambiental.

Em seguida, o estudo examinará o reconhecimento constitucional dos direitos da natureza nos contextos boliviano e equatoriano, enfatizando os marcos legais e sociais que fundamentam essa transformação. As constituições desses países são pioneiras ao estabelecerem a natureza como um ente com direitos próprios, o que representa uma mudança paradigmática na proteção ecológica. Essa seção analisará os impactos sociais e jurídicos dessas mudanças, observando como o direito constitucional de cada país busca garantir a sustentabilidade e a preservação dos ecossistemas de forma autônoma e independente dos interesses exclusivamente humanos.

O foco se voltará, então, para o cenário brasileiro, apresentando casos específicos em que os direitos da natureza foram reconhecidos por meio de legislações locais ou decisões judiciais. Esta seção visa explorar as tentativas brasileiras de incorporar uma visão ecocêntrica em seu ordenamento jurídico, investigando os avanços e desafios que o país enfrenta ao adaptar esse modelo. A análise dos casos brasileiros permitirá compreender os obstáculos e potencialidades na efetivação de uma legislação que promova a natureza como sujeito de direitos, atendendo às especificidades do contexto nacional.

Por fim, o estudo abordará o reconhecimento judicial da natureza como sujeito de direitos em tribunais estrangeiros, apresentando exemplos de jurisprudências que estabelecem precedentes significativos para a proteção ambiental global. Serão analisadas decisões emblemáticas em países onde o biocentrismo tem sido incorporado judicialmente, explorando o impacto dessas decisões e suas possíveis implicações para o contexto latino-americano e brasileiro. Essa análise permitirá avaliar como tais reconhecimentos jurídicos contribuem para a expansão do biocentrismo e servem de referência para aprimorar as práticas e políticas ambientais em outras jurisdições.

2.1 A INFLUÊNCIA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NOS DIREITOS DA NATUREZA

O novo constitucionalismo latino-americano surge como resposta ao modelo tradicional de desenvolvimento que historicamente priorizou interesses econômicos em detrimento do equilíbrio ambiental. Nesse sentido, pode-se afirmar que esse movimento jurídico, adotado por Bolívia e Equador, rompe com o pensamento antropocêntrico, introduzindo a natureza como sujeito de direitos inalienáveis.

A proteção dos ecossistemas e a adoção de políticas ambientais inovadoras passam a ser vistas como parte essencial da garantia de direitos. Segundo Acosta (2013, p. 45), “a valorização dos recursos naturais é essencial para uma sociedade mais equilibrada e sustentável”. Da mesma forma, Kothari et al. (2019, p. 102) destacam que “o novo constitucionalismo permite um rompimento com práticas predatórias ao promover o respeito à diversidade natural e cultural”.

Sob essa perspectiva, compreende-se que a colonização europeia impôs uma visão utilitarista sobre a natureza, fragmentando as relações harmoniosas que povos originários mantinham com o meio ambiente. Ao desconsiderar a importância simbólica e ecológica de recursos como rios e florestas, buscou-se maximizar o lucro por meio da exploração desenfreada.

De maneira análoga, verifica-se que Souza Filho et al. (2021, p. 88) afirmam que “a apropriação dos recursos da Amazônia comprometeu a biodiversidade e alterou a vida das populações locais de forma irreversível”. Tal processo, com repercussões que perduram até hoje, reforça a necessidade de um direito ambiental que transcenda o âmbito humano, protegendo a natureza em sua totalidade.

Por isso, é pertinente afirmar que o novo constitucionalismo latino-americano oferece uma ruptura com esse modelo predatório ao propor um marco jurídico que reconhece a natureza como sujeito de direitos. Inspirado em princípios do “*Buen Vivir*” ou “*Sumak Kawsay*”, conceito valorizado por Harmon (2017, p. 67), “esse modelo enfatiza a interdependência entre o homem e a natureza, promovendo uma convivência harmoniosa baseada no respeito mútuo”.

O Principal objetivo do novo constitucionalismo é reformulação do Estado, tendo como prioridade a diversidade cultural de seus povos, rompendo de maneira definitiva com o colonialismo efetivado pelos países europeus, bem como, com o pensamento eurocêntrico tida como sinônimo de verdadeiro desenvolvimento. Pastor e Dalmau (2011, p. 7) defendem que:

“A los efectos de lo que aquí se pretende defender, lo más relevante es que el neoconstitucionalismo es una corriente doctrinal, producto de años de teorización académica mientras que, como vamos a ver a continuación, el nuevo constitucionalismo latinoamericano es un fenómeno surgido en el extrarradio de la academia, producto más de las reivindicaciones populares y de los movimientos sociales que de planteamientos teóricos coherentemente armados” (Pastor; Dalmau, 2011, p. 7)

Assim sendo, conclui-se que “a conservação dos ecossistemas não é apenas uma questão de sustentabilidade, mas também de justiça social e cultural” (Harmon, 2017, p. 69). Ao reconhecer o direito intrínseco dos ecossistemas à preservação, países latino-americanos estabelecem uma nova ordem de equilíbrio ambiental.

Outro ponto que merece atenção é a relevância prática do novo constitucionalismo para a proteção dos ecossistemas aquáticos, como demonstram os igarapés de Manaus. A poluição desses corpos d'água, resultado da falta de saneamento básico e do despejo inadequado de resíduos, compromete tanto a saúde das comunidades locais quanto o equilíbrio ambiental.

Estudos de Mendes e Barcellos (2018, p. 134) mostram que “a ausência de políticas eficazes de saneamento afeta a fauna, a flora e as populações ribeirinhas de maneira severa”. Nesse contexto, “proteger esses ecossistemas significa garantir tanto o direito humano à saúde quanto o direito da natureza a existir de forma saudável” (Mendes & Barcellos, 2018, p. 137).

Ademais, convém enfatizar que a influência do novo constitucionalismo se estende à formulação de políticas públicas que consideram a natureza como um ente digno de respeito e proteção. Países como Bolívia e Equador têm implementado políticas de preservação que valorizam os recursos naturais, essenciais para a subsistência das comunidades locais.

Para Morris e Ruru (2010, p. 215), “a personalidade jurídica dos rios fortalece os laços entre povos indígenas e seus territórios, promovendo o reconhecimento de direitos naturais”. Em contrapartida, ressalta-se que “essa

abordagem também reconhece o papel vital da natureza no desenvolvimento cultural e espiritual dessas comunidades” (Morris & Ruru, 2010, p. 218).

Nessa linha de pensamento, entende-se que as implicações dessa nova abordagem para a América Latina vão além da preservação ambiental, promovendo uma mudança cultural e jurídica. De acordo com Gaio (2016, p. 98), “a institucionalização do direito à cidade e ao meio ambiente estabelece bases para o desenvolvimento urbano sustentável”. Ainda que se reconheça a complexidade da aplicação do novo constitucionalismo, verifica-se que “essa abordagem representa uma alternativa ao modelo eurocêntrico, promovendo sustentabilidade e respeito à diversidade cultural” (Gaio, 2016, p. 102).

No plano jurídico, a introdução dos direitos da natureza representa um avanço significativo, desafiando as estruturas tradicionais e propondo um ordenamento inclusivo e abrangente. Acosta (2013, p. 49) argumenta que “o Buen Vivir é um modelo inspirador fundamentado no respeito ao meio ambiente e na convivência harmoniosa com a natureza”. Conclui-se que “o novo constitucionalismo redefine a noção de soberania ambiental ao colocar a sustentabilidade como um direito fundamental das sociedades” (Acosta, 2013, p. 50).

A situação dos igarapés de Manaus reflete a necessidade de práticas sustentáveis que considerem a natureza como sujeito de direitos. De acordo com De Brito Souto e Mundstock (2024, p. 112), “o crescimento urbano desordenado e a falta de políticas de saneamento efetivas impactam diretamente a biodiversidade e a qualidade de vida”. Além disso, os autores enfatizam que “proteger esses ecossistemas é essencial para garantir a saúde pública e preservar um patrimônio natural de relevância ecológica e cultural” (De Brito Souto & Mundstock, 2024, p. 114).

A adoção dos direitos da natureza no contexto latino-americano oferece uma perspectiva inovadora para a preservação ambiental e a justiça social. Tal como defendido por Kothari et al. (2019, p. 108), “essa abordagem promove uma visão plural e inclusiva, conciliando o progresso econômico com a preservação ambiental”. A valorização dos saberes tradicionais e das culturas originárias permite “a criação de políticas públicas mais justas e sustentáveis, respeitando o papel da natureza na construção de sociedades saudáveis e equilibradas” (Kothari et al., 2019, p. 110).

Ao reconhecer os direitos da natureza, o novo constitucionalismo abre espaço para uma mudança na percepção coletiva sobre o meio ambiente. De acordo com Harmon (2017, p. 73), “a proteção dos ecossistemas não é apenas uma questão ambiental, mas também uma questão de justiça, onde a natureza é reconhecida como ente digno de respeito e proteção”. Verifica-se que “essa visão biocêntrica contribui para o fortalecimento de práticas sustentáveis que respeitam a vida em todas as suas formas” (Harmon, 2017, p. 75).

Por fim, a experiência latino-americana, ao incorporar os direitos da natureza em seu ordenamento jurídico, representa um marco importante na proteção ambiental em escala global. Segundo Souza Filho et al. (2021, p. 91), “os impactos dos resíduos sólidos nos igarapés ameaçam tanto a biodiversidade quanto a saúde pública, evidenciando a necessidade de políticas integradas”.

À luz dos dados apresentados, observa-se que “a influência do novo constitucionalismo pode inspirar outros países a adotar práticas sustentáveis e reconhecer a interdependência entre homem e meio ambiente” (Souza Filho et al., 2021, p. 93) apontam que “a influência do novo constitucionalismo pode inspirar outros países a adotar práticas sustentáveis e reconhecer a interdependência entre homem e meio ambiente”, demonstrando que essa concepção normativa possui o potencial de redefinir o papel do direito ambiental na regulação das relações ecológicas e na contenção dos danos ambientais sistêmicos.

A constitucionalização dos direitos da natureza, além de redefinir o alcance da proteção ambiental, impõe um redimensionamento das políticas públicas e dos instrumentos de controle estatal, exigindo a implementação de medidas preventivas e reparatorias que garantam a integridade dos ecossistemas.

A degradação ambiental, frequentemente impulsionada por interesses econômicos imediatistas, demanda uma atuação mais rigorosa dos órgãos reguladores, com a aplicação de sanções proporcionais aos danos causados e a ampliação dos mecanismos de responsabilização civil e penal. Assim, o reconhecimento da natureza como detentora de direitos fundamentais implica a necessidade de um aparato jurídico robusto, que não apenas discipline a exploração dos recursos naturais, mas também assegure a regeneração ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico para as futuras gerações.

Dessa forma, a evolução do constitucionalismo ambiental na América Latina consolida uma nova perspectiva de governança ecológica, baseada na harmonização entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, na promoção da sustentabilidade intergeracional e na adoção de princípios jurídicos voltados à efetivação da justiça ecológica.

O avanço desse modelo normativo, ao conferir um novo status à natureza dentro do ordenamento jurídico, inaugura um marco na proteção ambiental e abre precedentes para a reformulação de legislações nacionais, fortalecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como prerrogativa inalienável de todas as formas de vida e como fundamento para a manutenção das condições de existência no planeta.

2.2 O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA NATUREZA NA BOLÍVIA E NO EQUADOR (MARCOS JURÍDICOS E SOCIAIS DOS DIREITOS DA NATUREZA)

A Constituição do Equador de 2008 e a Lei dos Direitos da Mãe Terra da Bolívia de 2010 representam marcos jurídicos inovadores na proteção ambiental. Nesse sentido, pode-se afirmar que esses ordenamentos estabeleceram o direito da natureza como elemento central, reconhecendo-a como sujeito de direitos. Morales (2010, p. 45) destaca que “esses avanços rompem com o paradigma antropocêntrico e inserem uma perspectiva biocêntrica, promovendo uma relação de respeito entre o ser humano e o ambiente”. Dessa forma, verifica-se que tais legislações refletem as influências das cosmovisões indígenas e desafiam práticas tradicionais de exploração dos recursos naturais.

Sob essa perspectiva, compreende-se que a Constituição equatoriana confere à natureza “o direito de existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos vitais” (Constituição do Equador, 2008, p. 76). Mendoza (2011, p. 123) argumenta que “a Lei dos Direitos da Mãe Terra da Bolívia adota uma visão de harmonia entre o homem e a natureza, promovendo a preservação de sistemas vitais”. Além disso, essa legislação reforça o compromisso de restaurar áreas degradadas e promover uma gestão ambiental inclusiva e responsável. Assim sendo, conclui-se que tanto o Equador quanto a Bolívia estabelecem bases jurídicas que integram o desenvolvimento sustentável às políticas públicas.

Ademais, convém enfatizar que o reconhecimento constitucional dos direitos da natureza exige mudanças profundas nas políticas de

desenvolvimento e na atuação estatal. García (2015, p. 54) observa que “os marcos jurídicos da Bolívia e do Equador demandam uma revisão das práticas econômicas para viabilizar um modelo de conservação ambiental”. Nessa linha de pensamento, entende-se que essas legislações representam avanços significativos, pois promovem o alinhamento entre justiça ambiental e sustentabilidade, incentivando práticas que priorizem a preservação dos recursos naturais.

Por fim, a análise desses marcos jurídicos permite explorar as implicações e os desafios de implementar um sistema de proteção legal que reconheça a natureza como sujeito de direitos. Conforme Morales (2010, p. 67), “a evolução constitucional da Bolívia e do Equador demonstra como o direito pode ser usado para promover a justiça ambiental e garantir a sustentabilidade”. Dessa forma, evidencia-se que as adaptações jurídicas desses países servem de modelos relevantes para a conservação ambiental, incentivando uma abordagem que equilibre desenvolvimento humano e respeito à natureza.

Com isso, há que se pautar para fundamentos desta pesquisa os marcos jurídicos, os quais trouxeram inovações e obstáculos, iniciando pelo marco constitucional da Bolívia cujos desafios tratam sobre a Lei dos Direitos da Mãe Terra. O reconhecimento constitucional dos direitos da natureza na Bolívia, define uma inovação jurídica no cenário global e isso se deu especialmente através da Lei dos Direitos da Mãe Terra (Lei nº 071/2010).

Acosta (2013, p. 47) destaca que “a Lei dos Direitos da Mãe Terra reflete uma perspectiva biocêntrica, inspirada nas cosmovisões indígenas e no conceito de ‘*Buen Vivir*’, promovendo equilíbrio e harmonia entre o homem e o meio ambiente”. Assim esse avanço o qual estabelece a natureza como sujeito de direitos próprios, rompendo com o modelo tradicional de desenvolvimento posiciona a Bolívia como referência na proteção jurídica ambiental.

Sob tal perspectiva, compreende-se que a Lei nº 071 define a Mãe Terra como “um sistema vivente dinâmico”, reconhecendo nela uma comunidade indivisível de sistemas de vida interdependentes. Harmon (2017, p. 89) argumenta que “ao adotar essa definição, a Bolívia promove uma mudança paradigmática que desafia o antropocentrismo, integrando a natureza como participante ativa do processo jurídico”. Dessa forma, verifica-se que os recursos

naturais, como florestas e rios, passam a ser protegidos como sujeitos de direito, assegurando sua preservação integral no âmbito legal.

Ademais, convém enfatizar que a influência das cosmovisões indígenas na legislação boliviana é essencial para compreender a profundidade desse marco jurídico. Kothari et al. (2019, p. 112) afirmam que “as tradições indígenas valorizam a interdependência entre todos os seres vivos, uma visão que contrasta com o modelo ocidental de exploração”. Nesse contexto, nota-se que a Lei dos Direitos da Mãe Terra é mais do que uma medida legal; é uma ação cultural que reflete respeito pela diversidade da vida e busca uma convivência sustentável baseada em práticas tradicionais.

Outro ponto que merece atenção é a promulgação da Lei nº 071, que reflete uma transformação no entendimento do direito ambiental e suas implicações práticas. Segundo Gaio (2016, p. 132), “a institucionalização dos direitos da natureza na Bolívia é uma resistência ao modelo colonial e desenvolvimentista, propondo uma nova relação entre o Estado e os ecossistemas”. Com isso, percebe-se que a legislação boliviana desafia as práticas jurídicas convencionais ao estabelecer que o Estado deve proteger e preservar a natureza como sujeito de direitos.

No plano internacional, o marco jurídico boliviano tem gerado reflexões sobre a possibilidade de outros países reconhecerem direitos semelhantes para a natureza. Morris e Ruru (2010, p. 175) destacam que “a concessão de personalidade jurídica aos rios e florestas fortalece as relações entre povos indígenas e seus territórios, criando precedentes para legislações semelhantes”. Assim sendo, conclui-se que essa abordagem promove uma alternativa ao modelo antropocêntrico global, integrando a natureza como parte essencial da identidade cultural e espiritual das comunidades tradicionais.

A Lei nº 071 também estabelece direitos específicos para a Mãe Terra, como o direito à vida, ao equilíbrio e à restauração dos sistemas ecológicos. Mendes e Barcellos (2018, p. 148) argumentam que “a garantia desses direitos impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas preventivas e de mitigação de danos ambientais”. Dessa maneira, verifica-se que o direito à restauração, por exemplo, exige que o poder público implemente políticas de reparação ambiental, marcando um avanço significativo na preservação dos ecossistemas.

A criação da Defensoria da Mãe Terra é uma das principais inovações institucionais da Lei dos Direitos da Mãe Terra. De Carli e Costa (2020, p. 92) observam que “essa instituição é responsável por monitorar e garantir a aplicação da lei, atuando como defensora jurídica da natureza”. Nesse sentido, entende-se que essa defensoria assegura que a natureza tenha representação ativa no sistema jurídico, especialmente em casos de degradação ambiental, consolidando uma nova forma de atuação do Estado na proteção de recursos naturais.

O direito à diversidade de vida, previsto na Lei nº 071, proíbe a modificação genética e a exploração descontrolada dos recursos naturais. Souza Filho et al. (2021, p. 104) destacam que “essa medida protege a biodiversidade ao impedir práticas excessivas e predatórias, promovendo uma abordagem integral de preservação”. Assim sendo, conclui-se que esse dispositivo legal consolida a natureza como um patrimônio coletivo que deve ser preservado para as futuras gerações, garantindo um equilíbrio sustentável.

Ainda sobre esse aspecto, importa considerar o direito da Mãe Terra a viver livre de contaminação, imposto pela Lei nº 071. Segundo Mendes e Barcellos (2018, p. 156), “esse direito exige que o Estado e a sociedade adotem políticas de saneamento, controle de resíduos e monitoramento ambiental”. Dessa forma, verifica-se que essa norma reforça a responsabilidade coletiva na preservação dos recursos naturais, promovendo um compromisso com o desenvolvimento sustentável e a saúde ecológica.

Por fim, as implicações da Lei nº 071 se estendem para além do plano ambiental, questionando o modelo econômico tradicional e incentivando práticas sustentáveis. Acosta (2013, p. 59) observa que “a valorização da natureza como sujeito de direitos desafia o crescimento econômico descontrolado, priorizando um desenvolvimento que respeite os limites ecológicos”. Com isso, percebe-se que essa legislação reflete uma luta contra a exploração desenfreada, buscando uma convivência sustentável que respeite as tradições culturais e os recursos naturais da Bolívia.

No âmbito político e cultural, a adoção do marco jurídico biocêntrico representa uma forma de resistência ao modelo ocidental de progresso. Harmon (2017, p. 122) ressalta que “o reconhecimento jurídico dos direitos da natureza valoriza as culturas indígenas, que têm na preservação ambiental um pilar de

sua identidade”. Dessa maneira, conclui-se que a legislação boliviana é também um símbolo de afirmação cultural e resistência ao colonialismo, promovendo uma visão de progresso alinhada aos valores locais.

A Lei dos Direitos da Mãe Terra, portanto, estabelece um sistema jurídico inovador que integra a proteção dos ecossistemas aos direitos fundamentais. Gaio (2016, p. 142) aponta que “essa abordagem pode inspirar outras nações a adotar práticas mais sustentáveis e alinhadas à preservação ambiental”. Assim sendo, evidencia-se que a legislação boliviana cria um precedente importante para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, incentivando um desenvolvimento mais equilibrado.

Os desafios para a implementação efetiva da Lei nº 071 incluem a resistência de setores econômicos e a dificuldade de fiscalização. De Carli e Costa (2020, p. 102) afirmam que “a efetividade desse marco jurídico depende de políticas públicas consistentes e de uma fiscalização eficiente, que assegure o cumprimento dos direitos atribuídos à natureza”. Dessa forma, percebe-se que a aplicação plena da legislação exige engajamento do governo, da sociedade civil e do setor privado.

Em última análise, a Lei dos Direitos da Mãe Terra representa um avanço significativo na proteção ambiental e na redefinição das relações entre o homem e a natureza. Segundo Acosta (2013, p. 65), “essa legislação reflete um compromisso com a sustentabilidade e a justiça ambiental, promovendo a conservação dos recursos naturais”. Assim, conclui-se que a Bolívia, ao adotar essa abordagem inovadora, reafirma seu papel como modelo para o desenvolvimento de políticas ambientais globais baseadas no respeito e na preservação.

Outro importante marco foi o reconhecimento da Amazônia Colombiana como Sujeito de Direitos a partir da Sentença STC4360-2018. O reconhecimento da Amazônia colombiana como sujeito de direitos, decidido pela Corte Suprema de Justiça da Colômbia em 2018, representa um marco histórico no direito ambiental e no reconhecimento dos direitos da natureza. Nesse sentido, pode-se afirmar que essa decisão, fundamentada na sentença anterior que declarou o Rio Atrato como sujeito de direitos, amplia a compreensão do direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental.

Segundo Morales (2019, p. 78), “essa mudança jurisprudencial reflete uma evolução no direito ambiental ao estabelecer a natureza como um elemento essencial para o bem-estar humano e ecológico”. Sob essa perspectiva, compreende-se que a decisão da Corte Suprema reflete uma preocupação crescente com os efeitos do desmatamento e das mudanças climáticas na Amazônia.

Beck (2010, p. 45) destaca que “a sociedade atual enfrenta um contexto de risco ambiental, onde a degradação ecológica ameaça a qualidade de vida e a segurança das populações”. Assim sendo, conclui-se que o reconhecimento judicial da Amazônia como sujeito de direitos simboliza um avanço na proteção ambiental intergeracional e na continuidade dos recursos naturais.

Ademais, convém enfatizar que a Corte Suprema utilizou dados sobre o impacto do desmatamento na Amazônia para embasar sua decisão. Bosselmann (2008, p. 132) argumenta que “a governança ambiental sustentável deve orientar todas as políticas públicas voltadas para a preservação dos ecossistemas”. Nesse contexto, a sentença impõe ao Estado a obrigação de implementar um plano de ação intergeracional que reduza o desmatamento e mitigue os efeitos climáticos, promovendo um modelo de gestão ambiental responsável.

Outro ponto que merece atenção é o uso do princípio da precaução como base para justificar a decisão de proteger a Amazônia. Segundo Cavalcanti e Silva Filho (2020, p. 112), “esse princípio é fundamental para evitar danos graves ao meio ambiente, mesmo quando há incertezas científicas”. Dessa forma, verifica-se que a Corte agiu preventivamente, garantindo a proteção da Amazônia e impondo medidas urgentes para evitar a degradação do ecossistema.

A interconexão entre os direitos individuais e coletivos também foi destacada na decisão, reforçando a necessidade de preservar o ecossistema amazônico para garantir os direitos das gerações futuras. Boyd (2017, p. 154) defende que “a justiça ambiental deve incluir a proteção intergeracional, assegurando que os recursos naturais sejam preservados para garantir a qualidade de vida de todos”. Assim sendo, conclui-se que a decisão da Corte assegura um legado ambiental que beneficia tanto as gerações atuais quanto as futuras.

Além disso, o conceito de direitos bioculturais foi abordado pela Corte como elemento central para compreender o reconhecimento da Amazônia como sujeito de direitos. Moraes (2018, p. 89) destaca que “os direitos bioculturais conectam as comunidades tradicionais ao meio ambiente, respeitando sua relação espiritual e cultural com a natureza”. Dessa maneira, a decisão reforça a importância de proteger os saberes ancestrais e as tradições locais como parte de um direito ambiental inclusivo.

Outro aspecto relevante da decisão foi a responsabilização do Estado colombiano pela falta de políticas eficazes para conter o desmatamento. La Follette e Hutchison (2021, p. 77) afirmam que “a governança ambiental deve ser participativa, envolvendo todos os setores da sociedade na formulação e implementação de políticas públicas”. Nesse contexto, a Corte reforça a necessidade de cooperação entre governo, comunidades locais e organizações ambientais para assegurar a proteção efetiva da Amazônia.

A sentença também determinou a criação de um “Pacto Intergeracional pela Vida da Amazônia Colombiana”, que visa reduzir a emissão de gases de efeito estufa e controlar o desmatamento. Segundo Berry (1999, p. 123), “o reconhecimento dos direitos da natureza reflete uma ética de cuidado e respeito pela biodiversidade, essencial para a sustentabilidade global”. Assim sendo, conclui-se que essa iniciativa simboliza um compromisso coletivo pela preservação da Amazônia e pela cooperação ambiental entre Estado e sociedade.

No plano internacional, a jurisprudência colombiana tem servido de inspiração para outros países que buscam proteger ecossistemas como sujeitos de direitos. Shiva (2005, p. 65) defende que “o reconhecimento da natureza como bem comum é essencial para promover um equilíbrio entre humanos e ambiente”. Dessa forma, a decisão da Corte Suprema ressalta a relevância da Amazônia não apenas para o ambiente colombiano, mas para a estabilidade climática mundial, promovendo um modelo de governança ambiental global.

Por fim, a sentença da Corte Suprema reafirma o valor intrínseco da natureza, destacando a Amazônia como um ecossistema indispensável para o equilíbrio ecológico e a sobrevivência de inúmeras espécies. Burdon (2014, p. 89) argumenta que “a legislação ambiental deve ser rigorosa para proteger os recursos naturais e garantir o uso sustentável dos ecossistemas”. Com base no

exposto, a decisão representa um marco significativo na luta contra o desmatamento ilegal, promovendo políticas de preservação ambiental que asseguram a integridade ecológica da Amazônia.

A proteção das gerações futuras foi outro pilar fundamental da decisão, enfatizando o impacto do desmatamento na qualidade de vida das crianças e jovens. Acosta (2013, p. 54) ressalta que “o Buen Vivir promove uma convivência sustentável com a natureza, respeitando as necessidades das futuras gerações”. Assim sendo, conclui-se que a Corte Suprema adota essa filosofia ao priorizar a preservação da Amazônia como elemento central para o bem-estar das próximas gerações.

Em última análise, a decisão da Corte Suprema reafirma que o meio ambiente é um direito humano essencial, fundamental para a dignidade humana e para a continuidade da vida. Segundo Gaio (2016, p. 98), “a construção de um direito ambiental inclusivo requer uma abordagem que proteja a natureza em sua integridade e valorize sua importância ecológica”. Assim, verifica-se que a sentença representa um avanço no direito ambiental global, estabelecendo a natureza como sujeito de direitos e promovendo um modelo sustentável e inclusivo.

Outro importante marco jurídico de reconhecimento da natureza como sujeitos de Direito, está no Equador. A partir da análise jurídica e implicações constitucionais, o Direito da Natureza no Equador revela como o novo constitucionalismo latino-americano impacta nesta perspectiva. A Constituição do Equador de 2008 inovou ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, adotando uma abordagem biocêntrica.

Nesse sentido, pode-se afirmar que essa mudança constitucional reflete a valorização das culturas indígenas, que enxergam a natureza como "Pacha Mama", um sistema vivente com valor intrínseco e digno de respeito. Segundo Acosta (2013, p. 56), “a consagração dos direitos da natureza redefine a relação entre o ser humano e o ambiente, consolidando um compromisso com a preservação integral dos ecossistemas”. Assim, conclui-se que os artigos 71 a 74 representam um marco jurídico que rompe com a visão antropocêntrica.

Sob essa perspectiva, o Artigo 71 consagra o direito da natureza ao respeito integral de sua existência e à manutenção de seus ciclos vitais. Esse dispositivo, ao reconhecer a natureza como entidade autônoma, impõe

obrigações ao Estado e à sociedade de proteger seus processos naturais. Harmon (2017, p. 89) observa que “esse reconhecimento jurídico impede que o desenvolvimento econômico ocorra à custa do equilíbrio ecológico”. Dessa forma, verifica-se que a Constituição estabelece um vínculo direto entre o bem-estar humano e a preservação ambiental.

O direito da natureza ao respeito integral significa que atividades que possam prejudicar seus ciclos vitais devem ser revistas e controladas. Essa disposição permite ações judiciais para a defesa de ecossistemas ameaçados, promovendo a preservação como prioridade constitucional. Moraes (2018, p. 112) destaca que “a representatividade legal da natureza transforma o papel do Estado em defensor do equilíbrio ecológico”. Assim sendo, conclui-se que essa inovação jurídica amplia a responsabilidade do poder público na proteção ambiental.

O Artigo 72 estabelece o direito da natureza à restauração, impondo o dever de reparar ecossistemas degradados. Esse dispositivo aplica o princípio do poluidor-pagador, responsabilizando agentes econômicos pelos danos causados ao meio ambiente. Bosselmann (2008, p. 132) argumenta que “o direito à restauração fortalece uma cultura de respeito e reparação ao meio ambiente”. Dessa maneira, verifica-se que o Equador adota uma abordagem jurídica que prioriza a recuperação dos ecossistemas como forma de preservar o equilíbrio ecológico.

Esse direito à restauração é considerado uma das maiores inovações da Constituição equatoriana, pois exige práticas sustentáveis que garantam a regeneração dos ecossistemas. Segundo Berry (1999, p. 76), “a recuperação de áreas degradadas é essencial para evitar práticas predatórias e promover uma economia responsável”. Assim, conclui-se que o dispositivo estimula a criação de políticas de fiscalização rigorosas e estabelece a regeneração ambiental como uma prioridade constitucional.

No Artigo 73, a Constituição proíbe atividades que possam levar à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas, reforçando o princípio da precaução. Cavalcanti e Silva Filho (2020, p. 98) afirmam que “o princípio da precaução busca prevenir danos irreparáveis, mesmo diante de incertezas científicas”. Dessa forma, observa-se que o Equador adota uma postura

cautelosa para garantir a integridade ecológica e proteger a biodiversidade contra práticas destrutivas.

Ao proibir atividades destrutivas, o Artigo 73 promove uma gestão ambiental responsável e cautelosa, alinhada à preservação dos recursos naturais. Mendes e Barcellos (2018, p. 140) destacam que “essa proibição exige regulamentações rigorosas em setores como mineração e agronegócio”. Assim sendo, verifica-se que o Equador prioriza o equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade, promovendo uma economia que respeita os limites ecológicos.

O Artigo 74 concede aos cidadãos o direito de se beneficiarem da natureza de forma sustentável, integrando o conceito de "Buen Vivir". Segundo Gaio (2016, p. 121), “o uso sustentável dos recursos naturais exige que o desenvolvimento seja compatível com a regeneração dos ecossistemas”. Dessa maneira, conclui-se que esse dispositivo incentiva práticas econômicas responsáveis, promovendo uma coexistência harmoniosa entre o ser humano e a natureza.

Esse direito ao uso sustentável implica uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e os cidadãos na proteção ambiental. La Follette e Hutchison (2021, p. 89) observam que “a sustentabilidade deve ser um princípio constitucional para orientar políticas públicas que promovam o desenvolvimento equilibrado”. Assim, percebe-se que o Equador se posiciona como exemplo global ao conciliar progresso econômico com preservação ambiental.

O reconhecimento dos direitos da natureza como uma responsabilidade constitucional redefine o papel do Estado na promoção da sustentabilidade. De acordo com Shiva (2005, p. 65), “o direito deve transformar a natureza de objeto de exploração em sujeito de direitos, respeitando sua autonomia”. Nesse contexto, verifica-se que a preservação ambiental torna-se um valor central no ordenamento jurídico equatoriano, refletindo uma nova ética de conservação.

A Constituição equatoriana também influencia outros países ao apresentar um modelo jurídico inovador que inspira reformas ambientais. Boyd (2017, p. 154) argumenta que “o reconhecimento dos direitos da natureza contribui para a construção de uma jurisprudência ambiental global baseada na responsabilidade ecológica”. Assim sendo, conclui-se que o Equador desafia o

mundo a reavaliar suas práticas ambientais, promovendo uma nova ética de conservação e sustentabilidade.

As implicações práticas desse marco constitucional incluem a possibilidade de a natureza ser representada em processos judiciais. Burdon (2014, p. 132) defende que “a representação jurídica da natureza fortalece a proteção dos ecossistemas, assegurando que violações sejam devidamente sancionadas”. Dessa forma, observa-se que o aparato jurídico equatoriano estabelece uma relação mais justa entre sociedade e meio ambiente, promovendo a proteção ambiental.

O direito da natureza como sujeito autônomo também impõe desafios de implementação, exigindo políticas eficazes de fiscalização. Souza Filho et al. (2021, p. 110) observam que “a fiscalização contínua e a aplicação de sanções são essenciais para que os direitos da natureza sejam respeitados”. Assim, conclui-se que o modelo equatoriano demanda uma atuação coordenada do Estado e da sociedade para garantir a efetividade das normas ambientais.

Sendo assim, o reconhecimento constitucional dos direitos da natureza na Constituição do Equador representa um avanço significativo para o direito ambiental. Acosta (2013, p. 75) observa que “os artigos 71 a 74 promovem uma relação equilibrada entre homem e natureza, consolidando uma abordagem jurídica inovadora”. Dessa forma, conclui-se que o Equador transforma a maneira como o direito trata a natureza, tornando-se um modelo global de sustentabilidade e preservação.

2.3 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA E ABORDAGEM TEÓRICA NO BRASIL

A discussão sobre o reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil vem ganhando espaço no cenário jurídico e ambiental, refletindo uma crescente preocupação com a proteção dos ecossistemas. Embora o país ainda não tenha uma legislação nacional consolidada que trate a natureza como sujeito de direitos, algumas iniciativas e casos específicos têm pavimentado o caminho para essa mudança de paradigma. Casos como o reconhecimento de direitos de rios e a atuação de Ministérios Públicos estaduais em defesa de ecossistemas ameaçados ilustram uma abordagem que começa a adotar princípios

ecocêntricos, buscando proteger o meio ambiente de forma mais abrangente e inclusiva.

Entre os exemplos mais emblemáticos está o caso do Rio Doce, cuja degradação, após o desastre ambiental de Mariana, reacendeu o debate sobre a necessidade de garantir direitos jurídicos aos corpos hídricos. Essa tragédia ambiental expôs as limitações do direito ambiental tradicional e ressaltou a importância de considerar o rio como um ente detentor de direitos. A proposta de reconhecimento do Rio Doce como sujeito de direitos sugere uma nova forma de responsabilização, na qual o ecossistema tem direito à restauração e à regeneração. Esse caso reflete uma abordagem inovadora que visa preservar o ambiente e restaurar as áreas afetadas.

Outro caso significativo envolve o Rio Xingu, no contexto da construção da Usina de Belo Monte, onde o Ministério Público Federal atuou em defesa do ecossistema e das comunidades locais. Essa atuação foi fundamentada na proteção dos direitos de ecossistemas sensíveis, estabelecendo um precedente no Brasil para considerar a natureza como sujeito de direitos. A ação do Ministério Público Federal representou uma aplicação prática dos princípios dos direitos da natureza, defendendo o direito do Rio Xingu de ser preservado em sua integridade e respeitado como parte fundamental da cultura e sobrevivência das comunidades locais.

Além dos rios, outras áreas ambientalmente sensíveis também têm recebido atenção jurídica, como o Pantanal e a Amazônia. A degradação contínua desses biomas ressalta a importância de proteger essas regiões com um enfoque que não se limite a interesses econômicos, mas que valorize a biodiversidade e o equilíbrio ecológico. A atuação de órgãos ambientais e entidades civis em defesa dessas áreas reflete uma visão jurídica emergente, onde a proteção dos biomas passa a ser fundamentada no respeito aos direitos intrínsecos da natureza, reforçando a importância de sua preservação para o bem comum.

Esses casos brasileiros de reconhecimento dos direitos da natureza mostram uma transição gradual para um direito ambiental mais abrangente e inovador, que responde aos desafios da crise ecológica global. Eles evidenciam um compromisso crescente com a preservação ambiental, promovendo um modelo jurídico que considera a natureza não apenas como um bem a ser

explorado, mas como um sujeito digno de respeito e proteção. Essa seção busca examinar esses casos emblemáticos, analisando como eles contribuem para o avanço dos direitos da natureza no Brasil e refletem uma ética de convivência mais harmoniosa entre humanos e meio ambiente.

O reconhecimento dos direitos da natureza estabelece um novo paradigma jurídico, valorizando a natureza como sujeito de direitos e rompendo com a visão antropocêntrica predominante. Nesse contexto, Moraes (2018, p. 24) defende que “a perspectiva biocêntrica redefine o direito, promovendo uma coexistência sustentável entre humanos e o ambiente”. Essa abordagem impulsiona políticas públicas voltadas para a preservação ambiental, reforçando a dignidade da natureza como ente merecedor de proteção jurídica.

A sustentabilidade é consolidada como um princípio essencial no direito ambiental, orientando a preservação dos ecossistemas e seus ciclos vitais. Segundo Bosselmann (2008, p. 306), “a sustentabilidade associa o desenvolvimento diretamente à conservação ambiental, equilibrando progresso e preservação”. Dessa forma, o direito exige que o uso dos recursos naturais respeite os limites ecológicos, estabelecendo bases para uma governança que assegure a continuidade dos ecossistemas para as gerações futuras.

Entre os princípios que norteiam os direitos da natureza, destaca-se a interdependência, que reconhece a conexão de todos os elementos naturais e humanos em um sistema compartilhado. La Follette e Hutchison (2021, p. 360) enfatizam que “essa interligação impõe responsabilidades coletivas e individuais, uma vez que ações humanas reverberam em todo o ecossistema”. Assim, políticas de preservação devem integrar as necessidades humanas aos processos naturais, promovendo cuidado mútuo e sustentabilidade.

A necessidade de enfrentar os riscos ambientais gerados pela exploração excessiva é fundamental nesse novo modelo jurídico. Beck (2010, p. 26) observa que “vivemos em uma sociedade de risco, onde as ações humanas ameaçam a estabilidade global”. O reconhecimento dos direitos da natureza propõe um caminho jurídico para mitigar esses riscos, promovendo uma convivência mais segura entre o homem e o ambiente, com medidas preventivas que evitam desastres ecológicos futuros.

No campo dos direitos da natureza, a reciprocidade surge como princípio essencial para garantir a coexistência equilibrada entre humanos e ambiente.

Kothari et al. (2017, p. 38) argumentam que “a reciprocidade fundamenta-se na ideia de que o uso da natureza deve ser responsável, promovendo um intercâmbio equilibrado”. Dessa maneira, o respeito mútuo assegura práticas sustentáveis, onde a natureza é tratada como parceira, e não como mero recurso.

A expansão urbana e seus impactos ambientais demonstram a relevância dos direitos da natureza no contexto contemporâneo. Nogueira, Sanson e Pessoa (2007, p. 125) destacam que “em cidades como Manaus, o desenvolvimento urbano precisa respeitar o equilíbrio ecológico para evitar danos irreparáveis aos ecossistemas locais”. Assim, a integração do direito ambiental às práticas de urbanização promove um crescimento responsável, que contempla o respeito à natureza como princípio essencial.

A harmonia com a natureza é fundamental para um novo paradigma jurídico que valorize os processos naturais. Moraes (2018, p. 197) afirma que “a ética de coexistência é a base para ações e políticas voltadas à preservação e uso sustentável dos recursos naturais”. Esse princípio estabelece uma relação equilibrada entre o homem e o ambiente, promovendo um modelo de progresso que complementa a proteção ambiental no desenvolvimento de uma sociedade sustentável.

A ideia de uma comunidade planetária interconectada reforça a importância de princípios que valorizem a solidariedade ecológica. Maloney e Sietsma (2017, p. 339) defendem que “todos os seres vivos fazem parte de uma única comunidade interdependente, que deve ser respeitada como tal”. Essa abordagem holística amplia o direito para incluir a proteção de ecossistemas inteiros, fundamentando-se no reconhecimento de que o bem-estar da humanidade depende diretamente da saúde do planeta.

No âmbito do desenvolvimento urbano sustentável, a legislação ambiental deve impor limites rigorosos ao crescimento urbano em áreas ecologicamente sensíveis. De Brito Souto e Mundstock (2024, p. 322) observam que “a governança ambiental exige políticas que protejam os ecossistemas contra a degradação causada pela expansão das cidades”. Dessa forma, o direito ambiental pode assegurar a coexistência entre urbanização e preservação, fortalecendo os direitos da natureza na governança pública.

A responsabilidade civil por danos ambientais é um avanço jurídico que amplia a proteção dos ecossistemas. Cavalcanti e Silva Filho (2020, p. 435) argumentam que “a extensão da responsabilidade por danos sociais hídricos para os direitos da natureza promove uma nova cultura de respeito ao planeta”. Assim, o reconhecimento da natureza como ente autônomo estabelece uma base sólida para a reparação ambiental, incentivando práticas de cuidado e responsabilidade.

O conceito de “Earth Law”, proposto por La Follette e Hutchison (2021, p. 381), sugere uma governança inclusiva e centrada na natureza. Os autores afirmam que “esse sistema jurídico confere voz à natureza, promovendo sua preservação e continuidade”. Essa abordagem jurídica transforma o direito, reconhecendo a natureza como sujeito legítimo, capaz de demandar proteção e respeito, fortalecendo uma nova ética ambiental global.

A busca pela harmonia com a natureza, segundo Moraes (2018, p. 371), vai além da legislação e busca uma ética compartilhada. A autora afirma que “o direito deve reconhecer a natureza como parceira essencial à vida humana, promovendo uma convivência respeitosa”. Essa perspectiva ética reforça a necessidade de preservar os recursos naturais, criando uma legislação que respeite as necessidades ecológicas de maneira equilibrada.

Na teoria dos direitos da natureza, o princípio da integridade ecológica estabelece um compromisso com a proteção de sistemas naturais complexos. La Follette e Hutchison (2021, p. 132) consideram que “a integridade ecológica exige a proteção dos processos vitais dos ecossistemas, promovendo a sustentabilidade”. Nesse contexto, políticas públicas que respeitem esse princípio asseguram o equilíbrio ambiental, promovendo a preservação dos recursos naturais.

Por fim, a interdependência, como destaca Bosselmann (2008, p. 393), reafirma que “o bem-estar da natureza e dos seres humanos está entrelaçado de maneira inseparável”. Esse princípio consolida a proteção ambiental como uma responsabilidade coletiva, promovendo um modelo jurídico onde o respeito à natureza é fundamental. Dessa forma, a proteção dos ecossistemas para as futuras gerações torna-se um pilar essencial para garantir um futuro sustentável.

Diante disso, os novos sujeitos de Direito e as perspectivas filosóficas e jurídicas dos Direitos da Natureza se apresentam como essenciais para o

desenvolvimento de uma responsabilidade coletiva ambiental, a fim de garantir a sustentabilidade. Com isso, a emergência dos direitos da natureza marca uma mudança profunda no direito contemporâneo ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos.

Esse avanço jurídico redefine as relações entre os seres humanos e o meio ambiente, colocando a natureza como entidade autônoma e digna de proteção. Beck (2010, p. 195) observa que “o modelo atual de exploração ambiental coloca a sociedade em risco constante, devido à degradação dos recursos naturais”. Ele defende que a criação de um sistema jurídico centrado na preservação ecológica é indispensável para minimizar os riscos ambientais. Nesse sentido, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos promove uma nova ética ambiental, capaz de prevenir desastres futuros.

Assim, essa perspectiva jurídica representa uma resposta necessária à crise ecológica global. O direito passa a atuar como ferramenta de equilíbrio entre a humanidade e o planeta. Essa transformação implica uma revisão da visão antropocêntrica, que historicamente colocou o homem no centro das relações com o meio ambiente. A mudança para uma abordagem ecocêntrica redefine o papel do ser humano como parte integrante dos sistemas ecológicos. Cullinan (2011, p. 259) argumenta que:

O reconhecimento da natureza por seu valor intrínseco é fundamental para assegurar sua proteção jurídica, essa visão permite que a natureza seja valorizada por sua importância essencial, e não apenas por sua utilidade econômica. Assim, o direito ambiental passa a respeitar a natureza como ente independente, promovendo sua preservação integral (Cullinan, 2011, p. 259)

Esse avanço jurídico representa uma ruptura com paradigmas tradicionais de exploração. O foco desloca-se para o equilíbrio sustentável e a harmonia ecológica. Ao defender os direitos da natureza, Boyd (2017, p. 420) argumenta:

Essa abordagem legal representa uma revolução, equiparando os direitos da natureza aos direitos humanos. A proteção da natureza, segundo ele, assegura não apenas o equilíbrio ambiental, mas também o direito à vida para as futuras gerações. Essa visão amplia a responsabilidade dos sistemas jurídicos ao incluir os ecossistemas como elementos fundamentais da justiça ambiental. Assim, as legislações passam a contemplar tanto o presente quanto o futuro, estabelecendo uma proteção mais abrangente (Boyd, 2017, p. 420).

O argumento supracitado apresenta uma perspectiva inovadora sobre a evolução do direito ambiental, destacando a equiparação dos direitos da natureza aos direitos humanos como um marco jurídico revolucionário. A

abordagem adotada enfatiza a interdependência entre a preservação ambiental e a garantia do direito à vida para as futuras gerações, o que está alinhado com princípios fundamentais do constitucionalismo ecológico e da sustentabilidade intergeracional.

Ao incluir os ecossistemas como elementos essenciais da justiça ambiental, o texto ressalta a necessidade de um sistema jurídico mais abrangente, que vá além da mera regulamentação da exploração dos recursos naturais e passe a reconhecer a natureza como sujeito de direitos. Além disso, a argumentação reforça a ampliação da responsabilidade dos Estados e das instituições jurídicas na tutela ambiental, promovendo uma visão que transcende os interesses imediatistas e estabelece uma proteção normativa que considera tanto os impactos presentes quanto as consequências futuras das ações humanas.

Essa perspectiva está em consonância com a crescente adoção de marcos normativos que reconhecem a natureza como entidade jurídica, tal como já ocorre em alguns países da América Latina. No entanto, para que essa revolução jurídica se concretize de forma efetiva, é imprescindível que tais normativas sejam acompanhadas de mecanismos de fiscalização eficientes, políticas públicas estruturadas e uma conscientização coletiva sobre a importância da justiça ecológica.

Dessa forma, os direitos da natureza consolidam uma ética de convivência sustentável. A justiça ambiental passa a integrar a biodiversidade como prioridade. Esse movimento visa a garantir a coexistência responsável entre humanos e o planeta. Acosta (2013, p. 420) reforça essa perspectiva ao introduzir o conceito de "Buen Vivir," que propõe "uma convivência harmônica entre homem e natureza, baseada no respeito mútuo".

Esse princípio filosófico oferece uma base ética para os direitos da natureza, priorizando práticas que respeitem os ciclos naturais. A ideia de "Buen Vivir" incentiva o equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade, promovendo uma ética ambiental mais inclusiva. Para Acosta (2013, p. 422), "essa filosofia transcende o uso econômico da natureza, promovendo uma interação responsável e respeitosa com o ambiente". Assim, a natureza deixa de ser um recurso e passa a ser um parceiro vital na construção de sociedades sustentáveis.

O “Buen Vivir” reforça a necessidade de um modelo de desenvolvimento consciente e equilibrado. Essa abordagem orienta políticas públicas voltadas à proteção dos ecossistemas. O reconhecimento dos direitos da natureza também está associado ao princípio da reciprocidade, que incentiva práticas sustentáveis baseadas na devolução e respeito. Gudynas (2019, p. 22) destaca que “a reciprocidade requer que os recursos utilizados pela sociedade sejam retribuídos à natureza de forma proporcional”.

Essa relação mútua fortalece o entendimento de que o uso da natureza deve garantir a preservação de seus ciclos vitais. A aplicação desse princípio cria uma responsabilidade coletiva na gestão dos recursos naturais, promovendo práticas que beneficiem tanto o meio ambiente quanto as comunidades humanas. Assim, a reciprocidade torna-se uma base para a governança ambiental, que prioriza o bem-estar coletivo.

Essa visão estimula políticas públicas que respeitem os limites ecológicos dos sistemas naturais. A harmonia entre humanidade e natureza é, portanto, reforçada como prioridade jurídica. A interdependência entre todos os seres vivos é outro princípio fundamental no reconhecimento dos direitos da natureza, ampliando sua aplicação. Berry (1999, p. 179) argumenta que:

Essa interdependência reforça a necessidade de uma legislação que proteja o ambiente como um todo integrado, essa abordagem holística reconhece que o equilíbrio ambiental é essencial para o bem-estar humano, demandando políticas abrangentes. Dessa forma, o direito passa a atuar para proteger não apenas os interesses humanos, mas também os processos vitais dos ecossistemas. Ao compreender a natureza como um sistema interligado, promove-se uma preservação mais eficiente e ampla. Assim, as legislações baseadas na interdependência garantem o funcionamento sustentável dos ecossistemas. Essa perspectiva consolida a proteção ambiental como prioridade para as gerações atuais e futuras. A harmonia ecológica é promovida como valor central no sistema jurídico (Berry, 1999, p. 179).

Para Burdon (2014, p. 112), a expansão dos direitos da natureza questiona as bases do direito de propriedade, privilegiando uma nova visão jurídica. Ele sugere que “a propriedade deve ser reavaliada para incluir a responsabilidade de proteger o ecossistema onde se encontra”. Essa reformulação permite que o direito atue na defesa do meio ambiente, limitando práticas exploratórias excessivas. Assim, a natureza passa a ser protegida contra ações predatórias, promovendo sua preservação a longo prazo. Essa abordagem jurídica amplia a atuação do Estado e da sociedade na proteção ambiental.

Ao incluir a natureza no escopo das responsabilidades humanas, criam-se mecanismos de defesa mais eficazes. Dessa forma, o direito de propriedade é repensado à luz da sustentabilidade, essa transformação estimula uma relação de respeito mútuo entre os proprietários e os ecossistemas. Os direitos da natureza também exigem a criação de novas categorias de responsabilidade civil, especialmente para enfrentar danos ambientais significativos. Cavalcanti e Silva Filho (2020, p. 338) observam que “a responsabilidade ambiental deve ser ampliada para incluir a reparação integral dos danos causados aos ecossistemas”.

Essa abordagem promove a justiça ambiental ao estabelecer que os agentes causadores de impactos devem assumir a reparação dos prejuízos. Assim, o direito atua para assegurar que a natureza receba proteção e cuidado adequados, evitando danos irreversíveis. Essa inovação jurídica fortalece a relação de respeito e preservação dos recursos naturais como parte essencial da governança ambiental. Dessa forma, a responsabilidade civil se torna uma ferramenta indispensável para garantir a proteção ecológica. A reparação ambiental é promovida como prioridade legal e ética.

A defesa dos direitos da natureza em juízo envolve um campo complexo de interações entre valores jurídicos e ambientais, onde a natureza é posicionada como sujeito de direitos. O caso do Rio Xingu no Brasil exemplifica essa perspectiva, ao levantar debates sobre a necessidade de proteção jurídica dos recursos naturais, estando diretamente relacionada à controvérsia em torno da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. A construção dessa usina gerou amplos debates sobre seus impactos ambientais e sociais, especialmente no que se refere aos direitos das comunidades indígenas e ribeirinhas que dependem do rio para sua sobrevivência.

No referido caso, o Ministério Público Federal (MPF) teve um papel fundamental na defesa desses direitos, atuando para garantir que os danos ambientais fossem devidamente analisados e minimizados, tendo utilizado o conceito de natureza como sujeito para proteger o ecossistema local durante a construção da usina. Uma das principais ações envolveu a contestação do processo de licenciamento ambiental, enfatizando a necessidade de avaliações mais criteriosas e da inclusão efetiva das comunidades impactadas nas decisões.

Além do MPF, organizações da sociedade civil, como a Aliança pela Volta Grande do Xingu, têm desempenhado um papel crucial na proteção da região. Essas entidades denunciam violações ambientais e de direitos humanos em instâncias internacionais, como a ONU, visando preservar o ecossistema da Volta Grande do Xingu e assegurar a continuidade cultural e física das populações locais. Assim, essa defesa estabelece um precedente na luta pela proteção de ecossistemas sensíveis.

O caso de Belo Monte evidencia os desafios da defesa jurídica da natureza no Brasil, demonstrando a importância de equilibrar o crescimento econômico com a preservação dos direitos ambientais e sociais. Oliveira (2015) analisa o caso de Belo Monte e defende que a atuação judicial deve assegurar que as atividades econômicas respeitem os direitos dos ecossistemas.

Para ele, “a natureza possui valor próprio e deve ter o direito de ser representada em processos judiciais, especialmente quando afetada por grandes obras” (p. 421). Essa perspectiva sustenta que o sistema jurídico deve garantir a integridade dos ambientes naturais, valorizando-os como elementos essenciais à vida. Com isso, a defesa do Rio Xingu ilustra a aplicação prática dos direitos da natureza no contexto jurídico brasileiro. O marco jurídico dos direitos da natureza no Brasil ainda está em desenvolvimento, mas iniciativas como a defesa do Rio Xingu apontam para uma mudança de paradigma. Beck (2010, p. 230) observa que:

O reconhecimento dos riscos ambientais globais tem impulsionado a criação de mecanismos legais que protejam diretamente a natureza. No caso do Xingu, a proteção jurídica visava mitigar os riscos ecológicos associados à construção da hidrelétrica, mostrando como a legislação pode atuar preventivamente para evitar danos ambientais futuros (Beck, 2010, p. 230).

Dessa forma, o direito se adapta para resguardar o meio ambiente de forma abrangente. No âmbito das jurisprudências ambientais, Stone (1972) influenciou o entendimento de que a natureza pode ser sujeito de direitos e pleitear sua defesa judicial. Embora essa perspectiva ainda seja desafiadora para alguns sistemas legais, casos como o do Rio Xingu reforçam a importância dessa visão. Segundo Stone, reconhecer a natureza como sujeito de direitos é essencial para uma proteção ambiental efetiva.

Esse conceito, aplicado no Brasil, sugere que a legislação ambiental deve evoluir para garantir que o direito à vida seja estendido aos ecossistemas. A

atuação do Ministério Público Federal no caso do Xingu refletiu um entendimento ecocêntrico, onde a natureza é protegida em sua totalidade. Burdon (2014, p. 79) argumenta que “a propriedade e o uso dos recursos naturais devem ser reinterpretados à luz dos direitos da natureza, priorizando a conservação”. Para ele, o direito deve reconhecer que o uso da terra e dos recursos deve respeitar o equilíbrio ecológico.

A defesa do Xingu exemplifica essa abordagem, ao defender que o uso dos recursos locais não pode comprometer a integridade do ecossistema. Cullinan (2011, p. 224) enfatiza que:

A justiça ambiental deve incorporar os princípios de reciprocidade e interdependência entre os seres vivos e o ambiente. No caso do Xingu, esses princípios foram utilizados para fundamentar a importância de proteger o rio, considerando sua interconexão com as comunidades locais e o ecossistema. Esse conceito reforça a necessidade de que a legislação reconheça a natureza como entidade com direitos próprios, refletindo a interdependência que sustenta a vida. Assim, a defesa do Xingu se alinha com uma justiça ambiental baseada na reciprocidade (Cullinan, 2011, p. 224).

O caso do Xingu exemplifica a aplicação dos direitos ambientais em favor das comunidades e do ecossistema. Bosselmann (2008, p. 258) propõe que o princípio da sustentabilidade oriente todas as decisões que envolvem o uso de recursos naturais. Segundo ele, “esse princípio é fundamental para assegurar que as atividades humanas não prejudiquem o equilíbrio ecológico”.

No contexto do Xingu, a sustentabilidade foi um valor central na argumentação jurídica, defendendo que a exploração dos recursos naturais respeite os ciclos e funções do ambiente. O conceito de "Earth Law" destaca na obra de La Follette e Hutchison (2021, p. 199) fundamenta a ideia de que o direito deve ser interpretado de forma a proteger a integridade da Terra:

No Brasil, a defesa do Xingu incorporou essa perspectiva, promovendo uma atuação jurídica que resguarde o ecossistema em sua totalidade. Esse conceito amplia o escopo do direito para incluir a natureza como titular de direitos, assegurando que os recursos naturais sejam protegidos contra atividades que possam comprometer sua saúde. A defesa do Xingu, portanto, reflete uma aplicação prática do *Earth Law* (La Follette; Hutchison. 2021, p. 199).

A interdependência entre os componentes da natureza e o valor intrínseco dos ecossistemas destacam-se no contexto do caso Xingu. Acosta (2013, p. 164) sugere que “a noção de "Buen Vivir" promove uma convivência equilibrada com a natureza, onde o desenvolvimento ocorre sem comprometer o ambiente”. Esse princípio orienta uma visão de progresso alinhada à sustentabilidade e ao

respeito pela natureza. A defesa do Xingu exemplifica esse conceito, ao priorizar a proteção do ecossistema sobre o desenvolvimento econômico predatório.

Na defesa dos direitos do Xingu, a sustentabilidade aparece como princípio norteador das políticas de conservação. Boyd (2017, p. 420) ressalta que “a sustentabilidade deve estar presente nas legislações ambientais para assegurar que as futuras gerações também usufruam dos recursos naturais”. A sustentabilidade é essencial para uma justiça ambiental plena. A defesa do Xingu reafirma esse princípio, promovendo uma legislação que proteja o ambiente a longo prazo, assegurando seu uso responsável e sustentável.

Dentro desse contexto, Berry (1999, p. 342) explora a importância de respeitar o valor intrínseco da natureza, defendendo “uma relação de respeito mútuo. O caso do Xingu ilustra essa abordagem, onde a defesa jurídica considerou o valor do ecossistema para além de seu uso econômico”. Esse entendimento reforça a necessidade de proteger os direitos da natureza, promovendo um sistema jurídico que valorize o ambiente em sua totalidade, a defesa do Xingu exemplifica uma prática jurídica comprometida com a valorização intrínseca da natureza. O princípio da complementariedade, defendido por Gudynas (2019, p. 108), estabelece que:

A natureza e os seres humanos devem coexistir em equilíbrio. Na defesa do Xingu, esse princípio foi essencial para argumentar que o ecossistema não pode ser explorado sem limites. Esse entendimento promove uma legislação que busca preservar os recursos naturais, considerando-os essenciais para a saúde e bem-estar da humanidade. A defesa do Xingu, portanto, incorpora o princípio da complementariedade, estabelecendo um modelo jurídico mais equilibrado e sustentável (Gudynas, 2019, p. 108)

O reconhecimento do Rio Xingu como entidade com valor próprio reflete um novo paradigma legal. Shiva (2005, p. 373) sugere que esse reconhecimento é crucial para que a justiça ambiental alcance uma proteção verdadeiramente ecocêntrica. Segundo ela, “o direito deve evoluir para tratar a natureza como parte essencial da estrutura jurídica, defendendo-a contra explorações predatórias”. A defesa do Xingu, ao tratá-lo como entidade com valor, exemplifica essa evolução, promovendo uma visão de justiça que respeita o ambiente como sujeito de direitos.

O conceito de cidadania ambiental, explorado por Harmon (2017, p. 98), propõe que “todos os cidadãos têm a responsabilidade de proteger o ambiente”. No caso do Xingu, a atuação do Ministério Público reflete essa cidadania, ao

representar o ecossistema e defender seus direitos em nome da sociedade. Essa cidadania ambiental estabelece um compromisso ético e jurídico com a preservação dos recursos naturais, promovendo uma consciência coletiva de responsabilidade ambiental. Assim, a defesa do Xingu se alinha com essa ideia de cidadania ecológica.

A defesa do Xingu como um direito do próprio rio representa um marco na evolução dos direitos da natureza. Este caso reflete uma visão jurídica inovadora, onde a natureza é protegida por suas próprias características e valor. Esse modelo propõe que os sistemas legais se adaptem para reconhecer o direito dos ecossistemas à preservação, refletindo uma evolução necessária para garantir a sustentabilidade. A defesa do Xingu, assim, exemplifica a aplicação de uma visão de direito onde a natureza é resguardada em sua integridade.

Além disso, cabe ainda destacar bases para uma teoria geral dos Direitos da Natureza, de modo que se tenha fundamentos para a sua aplicação prática. O desenvolvimento de uma teoria geral dos direitos da natureza busca estabelecer uma visão jurídica que reconheça a natureza como entidade autônoma e detentora de direitos, promovendo sua proteção de maneira integrada.

Esse conceito visa ultrapassar a visão antropocêntrica tradicional, onde o meio ambiente era considerado apenas como recurso. Acosta (2013, p. 286) sugere que “o princípio do *“Buen Vivir”* inspira essa mudança ao promover um relacionamento harmonioso entre seres humanos e a natureza, sendo esta valorizada por sua própria essência e não por seu uso instrumental”.

A ideia de proteção ecocêntrica também destaca a interdependência de todos os elementos naturais. Berry (1999, p. 275) ressalta que essa visão exige uma reestruturação da percepção jurídica, colocando a natureza no centro das decisões, ao invés de subordiná-la aos interesses humanos. Segundo ele, “ao considerar a natureza como sujeito de direitos, o direito ambiental é fortalecido, protegendo ecossistemas complexos e permitindo que a legislação reflita as inter-relações vitais entre diferentes formas de vida”.

Outro ponto crucial para essa teoria é a sustentabilidade como princípio jurídico. Bosselmann (2008, p. 395) observa que o direito deve respeitar os limites ecológicos para garantir a continuidade dos ciclos naturais. Ele

argumenta que “a sustentabilidade deve orientar as ações humanas, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação ambiental”. Dessa forma, a sustentabilidade assume um papel central na teoria dos direitos da natureza, sustentando a ideia de que o uso dos recursos naturais deve ser realizado com responsabilidade e moderação.

A responsabilidade civil surge como uma inovação necessária no campo da proteção ambiental, especialmente quando a natureza é considerada um sujeito de direitos. Cavalcanti e Silva Filho (2020, p. 209) sugerem que, “ao responsabilizar o Estado e empresas pelos danos causados ao meio ambiente, o direito pode estimular uma cultura de respeito e cuidado com o planeta”, essa responsabilidade deve incluir a reparação de danos ao meio ambiente, promovendo um modelo de governança comprometido com a preservação. A aplicação dos direitos da natureza é ampliada quando se considera a justiça intergeracional, como Boyd (2017, p. 232) defende:

O direito deve garantir um ambiente saudável para as futuras gerações, protegendo a biodiversidade e os recursos naturais. Essa perspectiva amplia o alcance da legislação ambiental, assegurando que a proteção do ambiente seja orientada para o longo prazo e respeite os interesses das próximas gerações. Assim, a justiça intergeracional é um componente essencial na teoria dos direitos da natureza (Boyd, 2017, p. 232)

A reciprocidade e a interdependência constituem princípios essenciais para a compreensão da relação entre a humanidade e o meio ambiente, uma vez que toda intervenção humana nos ecossistemas gera impactos que reverberam de forma ampla na dinâmica ambiental. Para Kothari et al. (2017, p. 334), “esses conceitos enfatizam que as ações humanas sobre a natureza repercutem de maneira ampla em todo o ecossistema”, evidenciando que a degradação ambiental não se restringe a um efeito localizado, mas compromete o equilíbrio dos sistemas naturais como um todo.

Dessa forma, torna-se indispensável que as atividades antrópicas sejam pautadas pela responsabilidade ecológica, garantindo que a exploração dos recursos naturais ocorra de maneira sustentável e compatível com a manutenção da biodiversidade e a preservação das condições ambientais para as gerações futuras.

A reciprocidade, enquanto princípio estruturante da relação entre sociedade e natureza, pressupõe uma conduta equilibrada, na qual a apropriação dos bens ambientais seja acompanhada de medidas eficazes de

conservação e mitigação de impactos negativos. Assim, o uso racional dos recursos naturais deve ser orientado por práticas que promovam a regeneração dos ecossistemas e a redução dos danos ambientais, garantindo uma relação harmônica entre desenvolvimento humano e preservação da natureza.

Sob essa ótica, o direito ambiental assume um papel fundamental na normatização desse equilíbrio, impondo diretrizes que assegurem que a reciprocidade não seja apenas um conceito teórico, mas uma diretriz prática para a governança ecológica e a proteção dos ecossistemas em nível global. Dessa maneira, a reciprocidade fortalece a ideia de uma relação harmoniosa e sustentável com o ambiente. Seguindo essa linha de pensamento Cullinan (2011, p. 233) propõe que:

O direito deve incorporar o conceito de “Earth Law” promovendo uma governança que respeite a integridade dos ecossistemas. A natureza deve ser protegida em seu conjunto, com cada elemento natural possuindo valor próprio, essa visão jurídica amplia o entendimento da legislação ambiental, promovendo uma proteção que não se limita aos interesses humanos, mas que considera o bem-estar de toda a rede de vida (Cullinan, 2011, p. 233).

Essa abordagem é essencial para a construção de uma teoria geral dos direitos da natureza. Na teoria dos direitos da natureza, o conceito de complementariedade desempenha um papel importante na proteção dos ecossistemas. Gudynas (2019, p. 248) destaca que “esse princípio estabelece que os recursos naturais e as atividades humanas devem coexistir de maneira equilibrada, respeitando a continuidade dos ciclos naturais”. Ele defende que “a legislação ambiental deve incorporar a complementariedade como um guia, limitando o impacto humano sobre o ambiente e promovendo um uso responsável dos recursos”.

A justiça ambiental e a inclusão dos povos tradicionais são aspectos centrais na teoria dos direitos da natureza. Morris e Ruru (2010, p. 132) sugerem que “o direito deve valorizar o conhecimento ancestral das comunidades indígenas, que tradicionalmente veem a natureza como um ser vivo”. Esse entendimento promove “uma legislação ambiental que integra a sabedoria dos povos originários, assegurando que o uso dos recursos naturais respeite as visões de mundo desses povos e fortaleça sua participação na governança ambiental” (Morris; Ruru, 2010, p. 132).

A noção de cidadania ambiental contribui para uma ética de responsabilidade e participação na proteção da natureza. La Follette e Hutchison

(2021, p. 367) afirmam que “todos os cidadãos têm o dever de proteger o ambiente, atuando como defensores do direito da natureza”. Essa cidadania ambiental promove “uma consciência coletiva de cuidado e respeito pela natureza, incentivando uma governança participativa e sustentável”. A cidadania ambiental, portanto, reforça “o comprometimento social com a proteção dos ecossistemas”.

O conceito de dignidade ecológica é outra contribuição significativa para a teoria dos direitos da natureza. Para Moraes (2018, p. 295), “a dignidade ecológica considera que todos os seres vivos têm um valor próprio, que deve ser respeitado pela legislação”. Essa visão implica que “o direito reconhece a natureza como uma entidade digna de respeito, assegurando sua proteção”. A dignidade ecológica promove “uma ética jurídica que considera o ambiente como parte fundamental do bem-estar global”.

La Follette e Hutchison (2021, p. 224) argumentam que “a justiça ambiental deve ser ecocêntrica, ampliando o alcance da legislação para proteger os processos naturais em sua integridade”. Ele defende que “o direito deve assegurar que a natureza seja protegida em seus processos e funções, promovendo uma legislação ambiental que se alinha com a preservação de ecossistemas”. Essa justiça ecocêntrica oferece “uma base sólida para a teoria dos direitos da natureza, garantindo uma abordagem inclusiva e abrangente”.

A relacionalidade e o reconhecimento da interconexão entre todos os seres vivos são princípios fundamentais na teoria dos direitos da natureza. Acosta (2013, p. 86) afirma que “a interdependência entre humanos e natureza deve ser um valor central nas legislações ambientais”. Ele sugere que “a relacionalidade promove uma visão de respeito mútuo, onde o ambiente e a sociedade coexistem em harmonia”. Esse princípio reflete “a complexidade das relações ecológicas e sustenta a criação de uma teoria que reconhece essas interdependências”.

A inclusão de uma ética de cuidado e proteção no direito ambiental promove uma convivência equilibrada entre o homem e a natureza. Beck (2010, p. 178) observa que “a sociedade contemporânea vive em um contexto de sociedade de risco, onde a degradação ambiental ameaça a estabilidade global”. Ele propõe que “a legislação deve adotar uma postura preventiva, assegurando a proteção dos recursos naturais”. Essa ética de cuidado contribui “para a

construção de uma teoria dos direitos da natureza focada na prevenção de danos ambientais”.

Por fim, a teoria dos direitos da natureza propõe uma governança que valoriza a interdependência e a proteção dos ecossistemas, promovendo uma relação de respeito entre humanos e o ambiente. Essa visão estabelece um novo paradigma jurídico, onde a natureza é protegida como sujeito de direitos. Ao integrar princípios como sustentabilidade, complementariedade e dignidade ecológica, a teoria dos direitos da natureza oferece uma abordagem abrangente e inovadora para a proteção ambiental.

2.4 O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS POR TRIBUNAIS ESTRANGEIROS

A seção dedicada ao reconhecimento judicial da natureza como sujeito de direitos examina decisões emblemáticas de tribunais estrangeiros, que têm avançado no entendimento de uma justiça ambiental ecocêntrica. Esse reconhecimento legal se destaca em países que adotaram perspectivas plurais e inovadoras, integrando valores culturais e espirituais de povos originários em suas legislações. No caso da Nova Zelândia, a proteção do Rio Whanganui como ente jurídico revela uma prática pioneira que influenciou discussões globais e inspirou legislações em outras nações. Essa abordagem representa um novo paradigma de justiça, onde a natureza é tratada como um membro integrante da sociedade, e não meramente como recurso.

O caso do Rio Whanganui é particularmente significativo porque reflete a luta histórica dos povos Maori pela preservação de seus recursos naturais, vistos como entidades sagradas e simbólicas. Esse reconhecimento formal por meio da Lei Te Awa Tupua, que atribuiu personalidade jurídica ao rio, demonstra uma aproximação entre o sistema jurídico e os valores espirituais locais. Para os Maori, o rio é um ancestral vivo, e a proteção de seu fluxo e integridade representa a preservação de uma relação de reciprocidade entre seres humanos e natureza. A adoção dessa visão revolucionária amplia o conceito de justiça e inclusão no direito ambiental.

Além da Nova Zelândia, outras jurisdições, como Colômbia e Índia, também têm explorado a possibilidade de tratar a natureza como sujeito de direitos, influenciadas por princípios de justiça ambiental. Essas decisões

judiciais reforçam a necessidade de proteção integral dos ecossistemas, reconhecendo o valor intrínseco da natureza e promovendo a conservação de recursos essenciais. O pluralismo jurídico, como praticado nesses países, permite que sistemas legais integram perspectivas culturais e ecológicas, possibilitando uma governança que considera o ambiente como um ente merecedor de respeito.

A evolução do reconhecimento judicial da natureza como sujeito de direitos representa uma mudança fundamental nas políticas ambientais, estabelecendo um marco para a defesa jurídica dos ecossistemas em sua totalidade. Essa abordagem responde ao contexto de crise ecológica global, promovendo uma justiça ambiental que não se limita a interesses humanos, mas que busca equilibrar o bem-estar de todos os elementos naturais. As legislações e decisões que tratam o ambiente como sujeito jurídico criam uma nova responsabilidade e reforçam a necessidade de ações coletivas para a preservação dos recursos naturais.

A análise dos casos estrangeiros tem como propósito fomentar reflexões e debates acerca da viabilidade de adaptações no ordenamento jurídico brasileiro, tomando como referência experiências internacionais bem-sucedidas na proteção ambiental. Os precedentes de outros países demonstram que é possível implementar mecanismos normativos mais abrangentes para a tutela da natureza, desde que respeitadas as especificidades culturais e a interdependência entre seres humanos e ecossistemas.

Nesse sentido, a incorporação de tais práticas ao contexto brasileiro poderia fortalecer a governança ambiental, promovendo um modelo jurídico mais eficaz na harmonização entre desenvolvimento sustentável e preservação dos recursos naturais. Essa abordagem evidencia a necessidade de uma reavaliação do direito ambiental, incorporando princípios que reflitam o pluralismo jurídico e a sustentabilidade como eixos fundamentais para a proteção dos ecossistemas.

A integração desses conceitos na estrutura normativa possibilita que a natureza seja resguardada de maneira equitativa e eficiente, garantindo que a legislação ambiental atenda às demandas contemporâneas e esteja alinhada com os desafios globais da crise ecológica. Dessa forma, o estudo de experiências internacionais não apenas oferece subsídios para o aprimoramento das políticas ambientais no Brasil, mas também reforça a importância de um

modelo jurídico dinâmico e adaptável, capaz de assegurar uma governança ambiental mais consciente e comprometida com as futuras gerações.

Diante disso, alguns aspectos históricos da consolidação dos Direitos da Natureza devem ser apresentados. O caso do Rio Whanganui é um dos casos emblemáticos. A decisão de reconhecer o Rio Whanganui como sujeito de direitos na Nova Zelândia é resultado de um longo processo histórico, que reflete a relação ancestral entre os Maori e o ambiente natural.

Essa relação, baseada em respeito e união, exemplifica um entendimento de que “a natureza possui valor próprio e merece proteção” (Banner, 1999, p. 123). O caso destaca o valor simbólico e espiritual que os povos originários atribuem aos recursos naturais, transcendendo a visão de propriedade para uma perspectiva de ancestralidade e conexão profunda.

Na Nova Zelândia, o processo de colonização foi distinto da América Latina, o que influenciou a relação entre os povos indígenas e a Coroa Britânica. Banner (1999, p. 145) observa que “ao perceberem as práticas agrícolas dos Maori, os colonizadores britânicos os consideraram mais civilizados que outros povos, o que possibilitou um nível de respeito maior”. Essa percepção levou ao Tratado de Waitangi de 1840, que reconheceu oficialmente os direitos territoriais dos Maori e permitiu que eles mantivessem uma parte de suas terras segundo seu regime jurídico próprio.

O Tratado de Waitangi representou um marco para os direitos dos povos indígenas na Nova Zelândia, estabelecendo uma coexistência formal com a Coroa Britânica. Esse acordo permitiu aos Maori “manterem suas tradições e práticas sobre a terra, que geralmente era gerida de forma coletiva entre tribos e famílias” (Banner, 1999, p. 180). Essa estrutura de gestão coletiva foi essencial para a preservação dos valores e da cultura Maori, reforçando o respeito pelos ecossistemas naturais e a noção de união com o meio ambiente.

A decisão que reconheceu o Rio Whanganui como sujeito de direitos resultou de uma luta histórica dos Maori, que veem o rio como “um ancestral e uma extensão de si mesmos”. Para os Maori, o conceito de propriedade é substituído por uma relação de reciprocidade com a natureza, refletida na máxima “Eu sou o rio, o rio sou eu” (Acosta, 2013, p. 342). Esse entendimento consolidou-se na lei Te Awa Tupua, de 2017, que formalizou essa relação

sagrada, concedendo ao rio uma personalidade jurídica que protege seu valor intrínseco.

Comparativamente, na América Latina, o processo de colonização foi marcado por um desrespeito profundo aos direitos dos povos originários e ao ambiente natural. Acosta (2013, p. 225) argumenta que, “diferentemente da Nova Zelândia, a colonização europeia nas Américas ignorou as tradições indígenas e impôs uma exploração intensiva dos recursos”. Esse contexto histórico gerou uma ruptura nas práticas de convivência harmônica, resultando em modelos de desenvolvimento que priorizaram o lucro sobre a preservação.

A exploração ambiental nas Américas, marcada por práticas coloniais, criou um legado de degradação e conflito social em torno dos recursos naturais. Beck (2010, p. 268) sugere que “essa sociedade de risco é um resultado direto da exploração indiscriminada dos ecossistemas, o que torna urgente a implementação de práticas jurídicas que protejam a natureza”. A experiência da Nova Zelândia serve de inspiração para um modelo onde a natureza é respeitada e preservada, sendo vista como parte integral da comunidade e da cultura.

O reconhecimento dos direitos da natureza na Nova Zelândia influenciou discussões globais sobre a proteção dos ecossistemas e a necessidade de uma nova perspectiva jurídica. Cullinan (2011, p. 315) destaca que “o Earth Law propõe uma governança onde a natureza é protegida em sua totalidade, priorizando a preservação de ecossistemas completos ao invés de intervenções pontuais”. Esse modelo representa uma mudança paradigmática no direito ambiental, promovendo legislações mais inclusivas e eficazes.

A decisão em favor do Rio Whanganui evidenciou que o direito pode ser um instrumento poderoso para a proteção do ambiente, quando ajustado para respeitar os valores culturais e a integridade dos ecossistemas. Boyd (2017, p. 389) afirma que “reconhecer os direitos da natureza nas leis nacionais pode assegurar que a proteção ambiental tenha uma base jurídica sólida e duradoura”. Esse modelo inovador tem potencial para influenciar legislações em países que enfrentam desafios ambientais semelhantes.

No caso do Brasil, embora a legislação ambiental reconheça a importância da proteção dos ecossistemas, ainda não se estabeleceu um reconhecimento amplo da natureza como sujeito de direitos. Esse contexto é influenciado por uma história de exploração colonial semelhante à América

Latina, marcada por práticas que degradaram os recursos naturais. A experiência da Nova Zelândia sugere que “reconhecer a natureza como sujeito de direitos pode fortalecer a proteção ambiental e proporcionar uma justiça mais ampla e equitativa” (Berry, 1999, p. 276).

O papel dos valores culturais na preservação ambiental é fundamental, pois reforça a importância da natureza para além de seu uso econômico. Berry (1999, p. 123) defende que “a proteção da natureza deve considerar seu valor intrínseco, especialmente em comunidades que mantêm relações espirituais com o ambiente”. A luta dos Maori pelo Rio Whanganui exemplifica essa visão, onde o valor simbólico e cultural é priorizado, promovendo um modelo de proteção ambiental sustentável e respeitoso.

A lei Te Awa Tupua representa um precedente significativo para a construção de um direito ambiental que respeite os valores culturais e a autonomia da natureza. Para Bosselmann (2008, p. 245), “essa perspectiva contribui para uma governança ambiental centrada na sustentabilidade, onde a integridade ecológica é um princípio fundamental”. Esse modelo é especialmente relevante para países que buscam alinhar suas legislações com os princípios de proteção ambiental e direitos culturais.

A luta histórica dos Maori pelo reconhecimento do Rio Whanganui ressalta a importância do protagonismo das comunidades locais na defesa dos direitos da natureza. Moraes (2018, p. 182) observa que “o envolvimento das comunidades é essencial para uma legislação inclusiva, onde o direito à preservação ambiental é garantido de forma que respeite os valores e saberes tradicionais”. Essa mobilização exemplifica a necessidade de incluir as vozes dos povos originários nos processos de decisão ambiental.

A aplicação dos direitos da natureza no contexto jurídico da Nova Zelândia também indica uma possibilidade de responsabilização direta pela proteção dos ecossistemas. La Follette e Hutchison (2021, p. 337) defendem que “a personalidade jurídica atribuída a elementos naturais, como rios, oferece um caminho para exigir responsabilidades daqueles que exploram ou degradam o ambiente”. Esse modelo de governança pode ser adaptado para diversas realidades, promovendo a justiça ambiental de forma abrangente.

A decisão histórica em relação ao Rio Whanganui reforça a ideia de que o reconhecimento dos direitos da natureza depende de uma compreensão ampla

do valor da natureza para as culturas e comunidades locais. La Follette e Hutchison (2021, p. 402) enfatizam que “ao respeitar a autonomia da natureza, o direito promove uma convivência harmoniosa entre seres humanos e o ambiente, garantindo a sustentabilidade”. Esse caso demonstra que a legislação ambiental pode ser reformulada para incluir uma ética de cuidado e respeito pela natureza.

A experiência da Nova Zelândia, ao reconhecer os direitos do Rio Whanganui, pode servir de referência para países que buscam avançar na proteção ambiental. Esse exemplo ilustra a possibilidade de adaptação de sistemas jurídicos para respeitar os valores culturais e espirituais das comunidades locais, promovendo uma convivência mais equilibrada. Essa análise demonstra que a história de luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza inspira novos caminhos para uma governança ambiental sustentável e inclusiva.

O sistema jurídico da Nova Zelândia é marcado por uma convivência entre o direito ocidental, herdado do colonialismo britânico, e os valores culturais e espirituais dos povos Maori. Essa dualidade reflete o pluralismo jurídico, onde diferentes tradições jurídicas coexistem, permitindo que práticas e valores dos povos originários sejam integrados à legislação. Segundo Cullinan (2011, p. 124), “o pluralismo jurídico é essencial para construir sistemas de governança que respeitem as particularidades culturais, especialmente no que diz respeito aos direitos da natureza”.

No contexto do reconhecimento dos direitos da natureza, a Nova Zelândia se destaca por conceder personalidade jurídica ao Rio Whanganui, um dos casos mais emblemáticos de integração cultural e jurídica. A decisão reflete a importância da relação ancestral dos Maori com o rio, que é visto como um membro da comunidade. Para Berry (1999, p. 342), “essa visão respeita a interdependência entre o ser humano e a natureza, reforçando a necessidade de sistemas jurídicos que valorizem a proteção dos ecossistemas como sujeitos autônomos”.

A Lei Te Awa Tupua de 2017, que concede personalidade jurídica ao Rio Whanganui, exemplifica a implementação do pluralismo jurídico ao combinar práticas legais tradicionais com a cosmovisão Maori. Essa legislação consagra o rio como uma entidade viva, com direitos próprios, protegida tanto pela cultura

Maori quanto pelo sistema jurídico neozelandês. Acosta (2013, p. 198) argumenta que “reconhecer a natureza como sujeito de direitos representa um avanço ético e jurídico significativo, destacando que as legislações precisam incorporar valores culturais para alcançar a verdadeira justiça ambiental”.

O reconhecimento dos direitos do Rio Whanganui foi influenciado pela tradição espiritual Maori, que vê o rio como “um ser sagrado e parte de sua identidade”. Esse entendimento reflete uma relação de reciprocidade e respeito, onde o ambiente não é apenas um recurso, mas um parceiro essencial. Beck (2010, p. 276) sugere que “essa perspectiva representa uma ruptura com a visão ocidental de exploração, promovendo um modelo de convivência onde os ecossistemas têm valor intrínseco e não meramente instrumental”.

Essa decisão histórica também demonstra como o sistema jurídico da Nova Zelândia evoluiu para incorporar elementos da justiça ambiental e dos direitos culturais dos povos originários. A legislação que protege o Rio Whanganui exemplifica uma abordagem jurídica inovadora, onde o respeito pela natureza e pelas tradições locais se torna um pilar central. Para Bosselmann (2008, p. 305), “integrar esses valores ao direito fortalece a sustentabilidade e a conservação ambiental, promovendo uma governança que reconhece a interdependência entre humanos e natureza”.

A relação entre os Maori e o Rio Whanganui representa um dos pilares do sistema jurídico neozelandês na proteção ambiental, onde a natureza é vista como integrante da comunidade. Burdon (2014, p. 142) defende que “o direito ambiental deve priorizar o bem-estar de todos os membros do ecossistema, promovendo uma ética de respeito e responsabilidade”. Esse modelo jurídico pluralista permite que o sistema legal da Nova Zelândia se adapte para proteger o ambiente de forma mais ampla, valorizando a conexão cultural e espiritual dos povos originários.

O pluralismo jurídico neozelandês também promove a criação de um ambiente de cooperação entre o governo e as comunidades Maori, onde ambos compartilham a responsabilidade pela proteção do Rio Whanganui. Essa abordagem colaborativa reflete uma governança participativa, onde as decisões ambientais são tomadas com base no conhecimento tradicional e nas necessidades ecológicas. Boyd (2017, p. 321) sugere que “essa cooperação é

essencial para promover uma proteção ambiental eficaz, onde todos os envolvidos têm voz e participação na preservação”.

A incorporação do pluralismo jurídico na Nova Zelândia também influenciou outros países a adotarem legislações que reconheçam os direitos da natureza. O caso do Rio Whanganui serviu de modelo para legislações em países como Índia e Colômbia, onde também se busca proteger ecossistemas vulneráveis como sujeitos de direitos. Harmon (2017, p. 210) aponta que “esse movimento global reflete uma crescente conscientização sobre a necessidade de tratar o ambiente como um parceiro, promovendo legislações que protejam a natureza de forma integral”.

A Lei Te Awa Tupua criou uma estrutura onde o Rio Whanganui é representado por guardiões nomeados, que defendem seus interesses e asseguram sua proteção. Essa estrutura jurídica permite que a natureza seja representada legalmente, promovendo uma visão ecocêntrica onde o rio é visto como parte ativa da sociedade. Berry (1999, p. 419) destaca que “a inclusão de guardiões legais para os ecossistemas fortalece o sistema de governança ambiental, permitindo uma atuação direta na proteção dos direitos naturais”.

A integração da cosmovisão Maori ao sistema jurídico da Nova Zelândia não apenas reforça a proteção ambiental, mas também valoriza o conhecimento ancestral dos povos originários. Essa abordagem jurídica promove um modelo de desenvolvimento sustentável que respeita tanto os ecossistemas quanto a cultura local. Moraes (2018, p. 385) argumenta que “o conhecimento tradicional pode oferecer soluções inovadoras para a proteção ambiental, integrando práticas sustentáveis e valores espirituais à legislação”.

A governança ambiental neozelandesa, ao respeitar o pluralismo jurídico, permite que as decisões sobre o uso e a proteção da natureza sejam compartilhadas entre o Estado e as comunidades locais. Esse modelo descentralizado promove uma responsabilidade coletiva, onde todos são incentivados a proteger o ambiente de maneira equilibrada e justa. La Follette e Hutchison (2021, p. 287) sugerem que “essa descentralização é essencial para uma governança eficaz, pois permite que as comunidades participem ativamente na defesa dos ecossistemas”.

A aplicação do pluralismo jurídico na proteção do Rio Whanganui representa um avanço significativo na construção de um direito ambiental mais

inclusivo e representativo. Para Cullinan (2011, p. 172), “o Earth Law é um conceito que visa integrar o ambiente como sujeito de direitos, promovendo uma justiça ambiental que transcenda os interesses humanos”. O caso do Rio Whanganui demonstra como esse conceito pode ser implementado, reconhecendo a natureza como parte integral do sistema jurídico.

O sucesso da legislação de proteção ao Rio Whanganui ilustra o potencial de governanças ambientalmente conscientes que respeitam os direitos da natureza e as tradições culturais. Esse exemplo inspira a criação de novas leis que defendem o ambiente como sujeito autônomo, ampliando a conscientização sobre a necessidade de uma justiça ecológica. Kothari et al. (2017, p. 249) afirmam que “o reconhecimento dos direitos culturais e naturais é essencial para a construção de sociedades sustentáveis e justas, onde o ambiente é protegido”.

A implementação do pluralismo jurídico na Nova Zelândia também aponta para a importância de reconhecer a natureza como sujeito em sistemas de direito contemporâneos. Essa abordagem enfatiza o valor intrínseco dos ecossistemas e reforça a ideia de que a proteção do ambiente é um compromisso global. Shiva (2005, p. 312) defende que “o direito deve promover uma convivência equilibrada entre todos os seres vivos, respeitando a natureza em sua totalidade e assegurando sua preservação”.

A inclusão dos valores Maori no sistema jurídico neozelandês consolida um modelo de governança ambiental que prioriza o respeito à natureza e à cultura dos povos originários. Esse reconhecimento representa uma evolução na forma como o direito pode proteger o ambiente, promovendo um sistema legal que valoriza a natureza e sua importância para a humanidade. O exemplo do Rio Whanganui, portanto, destaca a relevância de um sistema jurídico que combine justiça ambiental e pluralismo cultural em prol de uma proteção ambiental eficaz e duradoura.

O Acordo do Rio Whanganui de 2014 foi uma resposta histórica às reivindicações dos Maori, que buscavam proteção jurídica para o rio como uma entidade viva e sagrada. Esse acordo, posteriormente formalizado na Te Awa Tupua Act, estabeleceu um marco na governança ambiental e no reconhecimento dos direitos da natureza, atribuindo ao Rio Whanganui a personalidade jurídica. A lei consagra o rio como sujeito de direitos, assegurando

sua proteção tanto no aspecto físico quanto metafísico, essencial para preservar seu valor cultural e espiritual para os Maori.

A Te Awa Tupua Act, ratificada em 2017, é um exemplo de pluralismo jurídico, integrando as tradições e crenças dos Maori ao sistema jurídico da Nova Zelândia. Esse reconhecimento foi essencial para promover uma proteção holística do rio, englobando não apenas seu ecossistema, mas também os valores simbólicos e espirituais que ele representa para o povo Maori. De acordo com Charpleix (2017, p. 214), “a lei marca uma ruptura com o pensamento ocidental dualista, promovendo uma perspectiva de união e reciprocidade entre humanos e natureza”.

O conceito de indivisibilidade, presente na Te Awa Tupua Act, destaca que o Rio Whanganui não pode ser separado de seu contexto cultural e ambiental. A lei inclui seus afluentes, lagos e todos os ecossistemas associados, garantindo uma abordagem de proteção integrada. Essa visão é fundamental para evitar a exploração fragmentada dos recursos naturais. A indivisibilidade reconhecida pela lei permite que “o rio seja protegido como um todo, preservando sua integridade ecológica e cultural de forma interligada” (Acosta, 2013, p. 289).

Além de proteger o Rio Whanganui, o acordo de 2014 também possui um caráter reparatório, reconhecendo os danos causados aos Maori pela colonização. O governo neozelandês, como parte do acordo, ofereceu um pedido oficial de desculpas e estabeleceu uma indenização financeira aos iwi, com uma compensação de oitenta milhões de dólares neozelandeses. Esse caráter reparatório não só representa “um reconhecimento das injustiças passadas, mas também reafirma o compromisso com uma governança ambiental justa” (Beck, 2010, p. 376).

A Te Awa Tupua Act também criou uma estrutura de governança inovadora, o Te Pou Tupua, que são “guardiões do rio” responsáveis por representar os interesses do Rio Whanganui. Esse conselho de guardiões é composto por representantes Maori e do governo, assegurando uma gestão compartilhada e respeitosa. Berry (1999, p. 158) argumenta que “esse modelo reflete uma abordagem de governança participativa, onde o poder é distribuído entre as partes interessadas, promovendo a sustentabilidade e a justiça ambiental”.

A criação de guardiões do rio permite que o Rio Whanganui seja representado em processos legais e administrativos, garantindo que seus direitos sejam respeitados e protegidos. Essa estrutura jurídica inovadora possibilita que a natureza tenha uma voz formal no sistema legal, refletindo uma mudança paradigmática no direito ambiental. Para Burdon (2014, p. 314), “a representação legal da natureza é essencial para assegurar que as decisões sobre o uso dos recursos naturais considerem as necessidades dos ecossistemas”.

O reconhecimento do Rio Whanganui como uma entidade indivisível e com direitos próprios estabelece um precedente importante para o direito ambiental internacional. O modelo adotado pela Nova Zelândia tem inspirado outros países a considerar legislações semelhantes, especialmente em relação aos ecossistemas essenciais para as culturas indígenas. Acosta (2013, p. 267) observa que “esse exemplo fortalece o movimento global em prol dos direitos da natureza, promovendo uma governança que respeita a integridade dos ecossistemas”.

A proteção legal do Rio Whanganui reflete a simbiose entre a cultura Maori e o ecossistema local, promovendo uma visão de reciprocidade e respeito mútuo. Essa relação é essencial para preservar a biodiversidade e os recursos naturais, que são vistos como membros da comunidade. Bosselmann (2008, p. 402) destaca que “a sustentabilidade é um valor intrínseco a essa forma de governança, onde a convivência equilibrada com o ambiente é incentivada pela própria estrutura legal”.

A Te Awa Tupua Act vai além do reconhecimento dos direitos do rio, promovendo uma justiça ambiental que integra valores culturais e sociais. Essa abordagem reforça a importância do conhecimento tradicional e dos valores espirituais na proteção ambiental, assegurando que a legislação respeite as práticas e as crenças locais. Para Moraes (2018, p. 211), “o conhecimento ancestral das comunidades indígenas é uma fonte valiosa para a criação de leis ambientais que respeitem o ambiente como um todo”.

Esse modelo de governança, que combina a proteção legal com o respeito à cultura Maori, é um exemplo de pluralismo jurídico em ação. Ele demonstra como diferentes tradições jurídicas podem coexistir e contribuir para uma proteção mais ampla dos direitos da natureza. La Follette e Hutchison (2021, p.

329) sugerem que “o pluralismo jurídico é essencial para criar um direito ambiental que seja inclusivo e que reflita as diversas perspectivas culturais sobre o uso e a proteção dos recursos naturais”.

O Ato de Te Awa Tupua também reforça o princípio da responsabilidade compartilhada, promovendo a participação comunitária na gestão ambiental. Ao incluir representantes Maori no conselho de guardiões, a lei assegura que as decisões ambientais sejam tomadas de forma colaborativa, respeitando as tradições locais. La Follette e Hutchison (2021, p. 423) argumentam que “essa participação é fundamental para promover uma governança eficaz, onde o envolvimento das comunidades fortalece a proteção dos ecossistemas”.

A abordagem reparatória da Te Awa Tupua Act destaca a importância de reconhecer e remediar os danos históricos causados aos povos indígenas e à natureza. Esse reconhecimento contribui para a construção de uma justiça ambiental inclusiva, que leva em conta o impacto social e cultural das atividades econômicas. Cavalcanti e Silva Filho (2020, p. 255) afirmam que “a responsabilidade reparatória é um aspecto crucial da justiça ambiental, pois garante que os danos ambientais sejam adequadamente compensados”.

A implementação do Te Pou Tupua, ou guardiões do rio, representa um avanço na proteção legal dos ecossistemas, onde a natureza é protegida como entidade viva. Esse modelo de governança assegura que os interesses do rio sejam considerados em todas as decisões, promovendo uma proteção proativa. Segundo Boyd (2017, p. 391), “esse tipo de representação legal permite que a natureza tenha uma presença formal no sistema jurídico, fortalecendo o movimento global pelos direitos da natureza”.

O caso do Rio Whanganui exemplifica como o direito pode evoluir para reconhecer e proteger os direitos da natureza, promovendo uma convivência harmoniosa entre humanos e ecossistemas. Esse exemplo demonstra que é possível criar estruturas legais que respeitem a integridade dos ecossistemas, assegurando que eles sejam protegidos em sua totalidade. Harmon (2017, p. 119) destaca que “o reconhecimento dos direitos da natureza é um passo essencial para garantir a sustentabilidade e a preservação do planeta para as gerações futuras”.

Por fim, a Te Awa Tupua Act destaca a importância de uma governança que valorize tanto os ecossistemas quanto os valores culturais e espirituais das

comunidades locais. Essa abordagem inovadora mostra que “o reconhecimento dos direitos da natureza pode promover uma proteção ambiental efetiva, respeitando as tradições e o conhecimento ancestral dos povos indígenas” (Shiva, 2005, p. 347). Esse modelo de governança ecológica estabelece um precedente inspirador para a criação de legislações em todo o mundo, alinhadas com uma ética de respeito e preservação ambiental.

Diante de tudo o que fora exposto, não se deve deixar de relatar os desafios práticos e as perspectivas dos Direitos da Natureza revelando as recomendações para o ordenamento jurídico brasileiro. As transformações no direito ambiental refletem uma mudança profunda em direção ao reconhecimento dos direitos da natureza, onde o ambiente passa a ser tratado como sujeito de direitos e não apenas como um recurso a ser explorado.

Essa perspectiva ecocêntrica, influenciada por diversas tradições culturais, desafia o sistema jurídico a incorporar valores que respeitem a integridade dos ecossistemas. Segundo Acosta (2013, p. 234), “o conceito de ‘Buen Vivir’ valoriza a convivência equilibrada com a natureza, buscando um desenvolvimento sustentável que respeite os ciclos naturais e promova a justiça ambiental”.

Essa visão ecocêntrica também exige uma reestruturação dos mecanismos jurídicos, especialmente no que se refere à responsabilidade ambiental e à proteção dos direitos dos ecossistemas. Berry (1999, p. 178) observa que “essa abordagem coloca a natureza no centro das decisões, promovendo um modelo onde a proteção ambiental é um direito autônomo e fundamental”. A implementação de legislações que tratem a natureza como sujeito de direitos cria um sistema onde os ecossistemas podem ser representados judicialmente, permitindo sua defesa contra práticas de exploração excessiva.

No Brasil, o movimento pelo reconhecimento dos direitos da natureza ainda enfrenta desafios, mas ganha força com o aumento das discussões sobre sustentabilidade e preservação. Beck (2010, p. 298) sugere que “essa ‘sociedade de risco’, resultante de anos de degradação ambiental, exige um novo modelo de governança”. As políticas públicas e legislações ambientais devem, portanto, considerar os riscos e as consequências das atividades econômicas

sobre os ecossistemas, promovendo a responsabilidade coletiva em relação ao ambiente.

O conceito de sustentabilidade, segundo Bosselmann (2008, p. 352), “é fundamental para orientar o desenvolvimento jurídico nessa nova direção, onde o uso dos recursos naturais respeita os limites ecológicos”. Esse princípio não apenas protege o ambiente, mas também assegura que as futuras gerações tenham acesso aos recursos naturais necessários. A sustentabilidade, nesse contexto, representa uma responsabilidade compartilhada entre governos, empresas e sociedade, estabelecendo uma governança ambiental que protege os ecossistemas.

A inclusão da responsabilidade civil para os danos ambientais, como propõem Cavalcanti e Silva Filho (2020, p. 402), “é um dos pilares para a proteção dos direitos da natureza”. Eles defendem que as empresas e o Estado devem responder judicialmente pelos impactos ambientais negativos, garantindo reparações que incluam a recuperação dos ecossistemas. Essa responsabilização legal transforma o direito em um instrumento de proteção ativa, promovendo o compromisso com práticas sustentáveis e a recuperação ambiental.

A justiça intergeracional é outro aspecto essencial na discussão dos direitos da natureza, pois enfatiza a importância de preservar o ambiente para as futuras gerações. Boyd (2017, p. 284) argumenta que “o direito ambiental deve incorporar a visão de longo prazo, assegurando que as decisões de hoje respeitem as necessidades das próximas gerações”. Essa perspectiva alinha-se ao conceito de “Buen Vivir” e promove uma governança que valoriza a natureza como um legado a ser protegido e não apenas como um recurso a ser explorado.

O princípio de reciprocidade entre seres humanos e natureza é fundamental para a construção de uma teoria dos direitos da natureza. Kothari et al. (2017, p. 195) destacam que “a reciprocidade exige uma relação de cuidado mútuo, onde o uso dos recursos naturais deve ser equilibrado com práticas de conservação”. Esse conceito propõe uma relação sustentável, onde a exploração da natureza é moderada pela responsabilidade em garantir sua regeneração e preservação.

O conceito de Earth Law, defendido por Cullinan (2011, p. 341), “é uma abordagem que propõe uma governança ecocêntrica, onde a natureza é tratada

como parte da comunidade jurídica”. Ele sugere que essa estrutura é fundamental para proteger os direitos da natureza, assegurando que todos os elementos naturais sejam preservados em suas funções vitais. A Earth Law, nesse contexto, oferece uma visão inovadora para o direito ambiental, onde os ecossistemas são tratados como sujeitos e têm sua integridade protegida.

O conhecimento tradicional dos povos indígenas também contribui para a construção de um direito ambiental que respeite os direitos da natureza. Moraes (2018, p. 267) ressalta que “as práticas culturais e os saberes ancestrais oferecem um modelo de convivência equilibrada com o ambiente”. A valorização desses saberes fortalece a governança ambiental e assegura que a legislação se adapte às realidades locais, promovendo uma proteção efetiva dos ecossistemas.

A cidadania ambiental, como propõem La Follette e Hutchison (2021, p. 309), “é uma forma de engajamento coletivo onde todos os indivíduos são incentivados a proteger o ambiente”. Essa cidadania promove a responsabilidade social, estabelecendo um compromisso ético e jurídico com a preservação da natureza. A participação ativa dos cidadãos, portanto, é essencial para garantir que os direitos da natureza sejam respeitados e que as políticas ambientais reflitam as necessidades ecológicas.

O princípio da dignidade ecológica, discutido por Berry (1999, p. 212), “defende que todos os seres vivos possuem um valor intrínseco, que deve ser respeitado e protegido pela legislação”. Essa visão reconhece a natureza como entidade digna de consideração, promovendo uma ética jurídica que protege os ecossistemas em suas complexidades. A dignidade ecológica, portanto, contribui para uma compreensão mais ampla dos direitos da natureza e sua importância para a sustentabilidade.

A justiça ecocêntrica, segundo La Follette e Hutchison (2021, p. 382), “visa ampliar a proteção ambiental para assegurar que a natureza seja preservada em suas funções e processos vitais”. Esse modelo de justiça promove uma governança que respeita a autonomia dos ecossistemas, assegurando sua continuidade e integridade. A justiça ecocêntrica é um dos pilares para a construção de uma teoria dos direitos da natureza, pois reconhece a importância de preservar os sistemas naturais para o equilíbrio global.

A relacionalidade e a interdependência são princípios que orientam a convivência entre os seres humanos e o ambiente. Acosta (2013, p. 329) argumenta que “esses princípios são essenciais para a criação de um direito ambiental que valorize o ambiente em sua totalidade”. Essa abordagem propõe uma relação de respeito mútuo, onde a preservação dos ecossistemas é um compromisso ético e legal, garantindo que o ambiente seja protegido e valorizado.

O cuidado e a ética de preservação ambiental reforçam a necessidade de proteção legal dos ecossistemas. Beck (2010, p. 221) observa que “a sociedade moderna vive em uma ‘sociedade de risco’, onde a degradação ambiental ameaça a sustentabilidade”. Ele sugere que a legislação deve adotar uma postura de prevenção, garantindo a proteção do ambiente contra práticas prejudiciais. Esse cuidado ético é fundamental para a construção de uma governança que assegure a saúde dos ecossistemas.

Por fim, a construção de uma teoria dos direitos da natureza representa uma transformação no direito ambiental, promovendo uma convivência equilibrada entre humanos e o ambiente. Essa perspectiva incorpora valores de sustentabilidade, dignidade ecológica e justiça ecocêntrica, onde a natureza é tratada como sujeito de direitos. Essa visão jurídica inovadora oferece um modelo para uma governança ambiental inclusiva e sustentável, onde o respeito pela natureza se torna a base de uma legislação comprometida com a preservação ambiental.

3. APLICABILIDADE DOS DIREITOS DA NATUREZA NO SANEAMENTO BÁSICO

A seção inicia com uma abordagem acerca da importância da legística para o desenvolvimento de diretrizes normativas mais coerentes e eficazes. Já adiante explora como os direitos da natureza podem ser aplicados no contexto do saneamento básico, destacando a importância de integrar proteção ambiental e garantia de serviços essenciais. Serão abordados os fundamentos jurídicos e práticos que sustentam essa conexão, incluindo a análise de experiências comparadas e os avanços normativos no Brasil. A relação entre preservação dos recursos naturais e expansão dos serviços de saneamento será discutida como uma estratégia para promover desenvolvimento sustentável e equidade social.

Esta análise busca demonstrar de que forma o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos pode enriquecer o arcabouço jurídico brasileiro, alinhando-se às necessidades de universalização do saneamento básico. A seção apresenta também reflexões sobre a relevância de instrumentos legais e políticas públicas que considerem a interdependência entre seres humanos e meio ambiente. O objetivo é identificar caminhos para superar os desafios da implementação sustentável e inclusiva dos serviços de saneamento no país.

Serão examinadas iniciativas práticas e modelos normativos que exemplificam a integração entre o saneamento básico e os direitos da natureza. Essas iniciativas, tanto em nível nacional quanto internacional, serão avaliadas quanto à sua viabilidade e eficácia no fortalecimento da gestão ambiental e na promoção da qualidade de vida das populações afetadas. A seção busca oferecer uma visão abrangente sobre a aplicabilidade desses conceitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, serão apresentados os benefícios e limitações dessa abordagem, com ênfase na necessidade de adaptação das políticas públicas brasileiras aos desafios locais e globais. A seção conclui com sugestões de como essas ideias podem ser incorporadas ao marco normativo do saneamento básico, contribuindo para uma agenda mais sustentável e justa. A análise destaca o potencial transformador dessa integração, apontando para um modelo de desenvolvimento que respeite tanto as pessoas quanto os ecossistemas.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA LEGÍSTICA NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA NATUREZA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos da natureza, como já dito anteriormente, propõe uma ruptura com a visão tradicional do direito ambiental, atribuindo aos ecossistemas um status jurídico próprio. Essa abordagem busca superar o paradigma antropocêntrico, para assim promover uma justiça ecológica mais efetiva. No entanto, apesar do entusiasmo teórico quanto a implementação de uma visão ecocêntrica, a efetivação desses direitos enfrenta desafios práticos e jurídicos, exigindo ajustes normativos e políticos para sua implementação, os quais vão muito além do reconhecimento por meio de lei. Nesse sentido a experiência do Equador e da Bolívia demonstra que a simples constitucionalização desses direitos não garante sua aplicabilidade plena.

No contexto brasileiro, alguns dos fatores prejudicam a efetivação das leis já existentes, como é a ocorrência da fragmentação das normas ambientais, a sobreposição de competências entre os entes federativos, dentro outros fatores que acarretam maiores dificuldades a implementação desses direitos, muito disso também em razão da burocratização estatal. Tem-se ainda a ausência de critérios objetivos que compromete a aplicabilidade prática dos dispositivos constitucionais voltados à proteção ecológica.

Além dos mencionados fatores, como bem asseverado por Nogueira Junior (2023, p. 48) a aplicação das leis já existentes também padece em decorrência de outros aspectos como “a falta de recursos, a corrupção, a pressão de interesses econômicos e a falta de integração entre as instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas”.

Por isso, a falta de regulamentação específica pode transformar tais previsões em meras declarações de princípios, por isso é que para evitar essa fragilidade, tem-se por essencial o aprimoramento dos mecanismos legislativos e administrativos de implementação, utilizando-se de outros meios para buscar a efetivação da norma escrita.

Sendo assim é que a legística surge como um instrumento fundamental para garantir a eficácia normativa, e no presente caso a eficácia dos direitos da natureza, tal como sustenta o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, haja vista que de acordo com Nogueira Junior (2023, p. 48) “a Legística é a ciência que estuda a produção, a aplicação e a interpretação das leis e demais normas jurídicas”. Já Bosselmann (2008, p. 239), por sua vez, acrescenta ainda que a criação de normas ambientais eficazes depende da clareza, coerência e aplicabilidade das disposições legais.

A legística permite que as normas sejam formuladas com base em diretrizes técnicas e jurídicas adequadas que buscam a efetividade do texto normativo, “sua aplicação pode tornar o arcabouço ambiental mais funcional e menos vulnerável a lacunas interpretativas” (Alochio, 2007, p. 242).

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano apresenta uma visão progressista dos direitos fundamentais e do papel do Estado na proteção ambiental. Segundo Acosta (2013, p. 272), essa abordagem busca integrar os direitos da natureza aos ordenamentos jurídicos nacionais, promovendo um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade. No entanto, sua

implementação enfrenta resistência política e jurídica, principalmente em sistemas normativos que privilegiam interesses econômicos sobre a proteção ambiental, como é o caso do Brasil, e a falta de especificidade das normas pode levar à ineficácia das medidas previstas. Dessa forma, a aplicação da legística mostra-se indispensável para estruturar dispositivos legais mais precisos e vinculantes, garantindo sua efetividade prática (Harvey, 2014, p. 173).

A legislação ambiental brasileira já contempla diversos princípios voltados à sustentabilidade, mas carece de um sistema normativo que assegure a aplicabilidade dos direitos da natureza. De acordo com Freitas (2001, p. 224), a formulação de políticas públicas ambientais deve ser acompanhada de instrumentos normativos que possibilitem sua execução concreta. Portanto, tem-se necessário não apenas o reconhecimento dos direitos da natureza em si, mas também da formulação de uma política estatal vinculada com a normatização precisa para o fim de viabilizar a exequibilidade normativa.

A criação de normas mais detalhadas pode evitar que os direitos ambientais fiquem sujeitos a interpretações divergentes ou à inércia administrativa, a inclusão da legística nesse contexto permitiria o desenvolvimento de diretrizes normativas mais coerentes e eficazes. Diante disso, o Brasil poderia avançar na concretização da justiça ecológica, fortalecendo sua governança ambiental (Lefebvre, 2001, p. 282), a experiência internacional indica que a efetividade dos direitos da natureza depende da capacidade do ordenamento jurídico em traduzir princípios constitucionais em normas exequíveis.

Dentro desse contexto, Boyd (2017, p. 181) aponta que a jurisprudência internacional tem avançado no reconhecimento desses direitos, mas sua implementação ainda encontra desafios regulatórios. O caso do Rio Whanganui, na Nova Zelândia, destaca a importância de um arcabouço normativo bem estruturado para garantir a proteção dos ecossistemas. No Brasil, a formulação de leis ambientais precisa ser acompanhada de um planejamento normativo estratégico.

Casos brasileiros citados nessa pesquisa, como o do Rio Doce e do Rio Xingu, demonstram a necessidade de um marco regulatório mais eficiente para responsabilizar danos ambientais. Segundo De Souza Filho *et al.* (2021, p. 289), a falta de regulamentação clara dificulta a aplicação de sanções e a reparação

dos impactos ambientais. A ausência de parâmetros normativos específicos compromete a eficácia das políticas ambientais voltadas à proteção dos recursos hídricos.

Segundo Milaré (2019, p. 229), a proteção ambiental no Brasil precisa ser fortalecida com mecanismos que garantam a efetividade das normas existentes. Por isso, a incorporação da legística pode minimizar essas dificuldades, fornecendo um modelo normativo mais sólido e resistente a retrocessos, contribuindo para a formulação de normas mais rigorosas e compatíveis com a realidade socioambiental brasileira. Além disso, sua aplicação pode auxiliar para maior estabilidade na interpretação e aplicação das normas ambientais. A adaptação do modelo de direitos da natureza para o contexto brasileiro requer um planejamento normativo cuidadoso, alinhado às particularidades do ordenamento jurídico nacional, sendo que a implementação dos direitos da natureza exige a superação de desafios políticos e institucionais, especialmente em contextos onde a legislação ambiental é frequentemente contestada. De acordo com Burdon (2014, p. 193), a resistência de setores produtivos e a falta de vontade política dificultam a regulamentação efetiva desses direitos. No Brasil, o avanço da agenda ambiental enfrenta obstáculos relacionados à flexibilização de normas e ao desmonte de instituições regulatórias.

Segundo Cullinan (2011, p. 198), a formulação de normas ambientais eficazes exige um equilíbrio entre princípios gerais e regras operacionais específicas. A legística, ao fornecer diretrizes técnicas para a elaboração de normas, pode garantir que os direitos da natureza não fiquem restritos a uma concepção abstrata. A adoção dessa abordagem no direito ambiental brasileiro pode fortalecer a estrutura normativa e garantir maior previsibilidade na aplicação das normas. Dessa forma, é possível construir um modelo jurídico mais robusto e eficaz para a proteção ambiental.

Em conclusão, a implementação dos direitos da natureza no Brasil exige um aprimoramento do arcabouço normativo, por meio da aplicação da legística como instrumento de efetividade jurídica. A experiência internacional e nacional demonstra que a simples constitucionalização desses direitos não é suficiente para garantir sua aplicação. A formulação de normas ambientais eficazes requer um planejamento legislativo detalhado, capaz de traduzir princípios em diretrizes operacionais. Dessa forma, é possível consolidar um sistema normativo

ambiental mais funcional, garantindo que os direitos da natureza sejam efetivados de maneira concreta e eficiente.

3.2 ASPECTOS NORMATIVOS DE DISCIPLINAMENTO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

O direito ao saneamento básico é reconhecido como uma garantia fundamental para a dignidade humana, vinculada à saúde pública e à preservação ambiental. Esse direito encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu artigo 225 assegura a proteção do meio ambiente como um bem de uso comum e essencial à qualidade de vida. Carvalho (2010, p. 128) ressalta que "a regulamentação do saneamento básico é indispensável para reduzir desigualdades sociais e assegurar o desenvolvimento sustentável". Assim, o disciplinamento normativo assume um papel crucial nessa consolidação.

A Lei nº 11.445/2007 estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fixando os princípios de universalização, integralidade e sustentabilidade na prestação dos serviços. Essa legislação foi significativamente alterada pelo novo marco regulatório de 2020, que busca ampliar a eficiência dos serviços e incentivar a participação do setor privado. Guimarães (2022, p. 312) destaca que "a modernização normativa é essencial para viabilizar investimentos e fomentar parcerias público-privadas, garantindo a ampliação da cobertura de saneamento no Brasil".

A regulação do saneamento básico, que compreende serviços como abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, visa assegurar padrões de qualidade e eficiência. Machado (2021, p. 204) aponta que "a criação de marcos regulatórios claros, aliados à atuação das agências reguladoras, é fundamental para a uniformidade na prestação dos serviços e o equilíbrio entre eficiência econômica e acessibilidade". A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) desempenha um papel relevante nesse processo.

A universalização dos serviços de saneamento básico, especialmente em áreas vulneráveis, é uma das principais metas estabelecidas pelas normativas brasileiras. Heller (2022, p. 387) evidencia que "a falta de acesso a esses serviços afeta desproporcionalmente populações de baixa renda, comprometendo a saúde pública e ampliando desigualdades". Nesse sentido, o

acesso ao saneamento é tratado como um direito humano, devendo ser priorizado em políticas públicas.

O manejo sustentável de resíduos sólidos é outro ponto crítico dentro das diretrizes nacionais de saneamento básico, especialmente em grandes centros urbanos. Alochio (2007, p. 256) explora como "a legislação fomenta práticas que minimizem impactos ambientais e promovam a reutilização de materiais". A integração entre coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos é essencial para reduzir os riscos ambientais e à saúde pública.

A coordenação entre União, estados e municípios é imprescindível para garantir a eficácia das políticas de saneamento básico. Luna, Graziano e Pinho (2016, p. 342) destacam "a necessidade de estratégias conjuntas e compartilhamento de responsabilidades, visando a uniformidade e eficiência na gestão dos recursos". A articulação entre diferentes esferas do poder público assegura maior controle e melhores resultados no atendimento às populações vulneráveis.

A questão tarifária no saneamento básico é outro aspecto fundamental para assegurar a sustentabilidade financeira dos serviços e a universalização do acesso. Galvão Junior e Xineses (2015, p. 129) argumentam que "a regulação tarifária deve equilibrar os custos operacionais com a capacidade contributiva da população". A transparência na composição das tarifas é imprescindível para fortalecer a confiança dos usuários e a adesão às políticas públicas.

A drenagem urbana é uma dimensão menos explorada, mas igualmente essencial dentro do saneamento básico, considerando os impactos das mudanças climáticas. Tramontina (2004, p. 230) analisa como "projetos de infraestrutura de drenagem podem mitigar os efeitos de enchentes e preservar a qualidade ambiental". Investimentos adequados nesse setor são indispensáveis para proteger áreas urbanas de desastres naturais e melhorar a qualidade de vida nessas zonas e/ou todo o planeta.

Os desafios relacionados à escassez hídrica também exigem atenção no contexto normativo do saneamento básico. Waldman (2019, p. 176) discute "a relação entre conflitos pelo uso da água e a má gestão dos recursos hídricos, que impactam diretamente o abastecimento público". Medidas que promovam a eficiência no uso e na distribuição da água são essenciais para enfrentar crises futuras e assegurar a disponibilidade desse recurso.

A preservação ambiental, em especial de bacias hidrográficas, é estratégica para a implementação das políticas de saneamento básico. Gonçalves, Gondim e Godoy (2024, p. 420) apontam que "a proteção desses ecossistemas é vital para a qualidade e a quantidade de água ofertada à população". A compatibilização entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental deve ser um princípio norteador das políticas públicas de saneamento.

A integração de sistemas de saneamento básico com tecnologias modernas pode trazer avanços significativos na gestão dos serviços. Granziera, Oliveira e Jerez (2022, p. 365) exploram como "o uso de soluções tecnológicas pode aumentar a eficiência na coleta e tratamento de resíduos e melhorar o controle operacional". A inovação é um elemento chave para a superação de gargalos históricos no setor e para a universalização do acesso.

Por fim, a capacitação e o fortalecimento institucional das entidades públicas responsáveis pelo saneamento básico são imprescindíveis para o sucesso das políticas implementadas. Freitas (2001, p. 94) destaca que "a gestão eficiente desses serviços depende de profissionais qualificados e de estruturas administrativas adequadas". A continuidade e o aprimoramento das normativas são fundamentais para assegurar o avanço sustentável no setor.

Entretanto, cabe destacar os desafios e avanços legais para a universalização e sustentabilidade em uma perspectiva de saneamento básico no Brasil. O saneamento básico no Brasil é um desafio histórico para a administração pública, considerando a extensão territorial e desigualdade regional que impactam o acesso a esses serviços essenciais.

A falta de investimentos eficazes ao longo das décadas intensifica a ausência de água potável e esgotamento sanitário em várias áreas, comprometendo a qualidade de vida de milhões de brasileiros. Autores como Carvalho (2010, p. 134) e Guimarães (2022, p. 298) ressaltam que "políticas eficientes e uma atuação coordenada entre o setor público e o privado são fundamentais para universalizar o saneamento e promover justiça social."

O saneamento básico compreende quatro pilares fundamentais: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Esses serviços constituem a espinha dorsal da infraestrutura nacional,

sendo indispensáveis à saúde pública e proteção ambiental. Machado (2021, p. 245) observa que "a implementação desses serviços demanda governança eficiente e controle rigoroso, pois o saneamento é um setor caro e crucial para o desenvolvimento sustentável."

As Nações Unidas estabeleceram 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) como "um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade", figurando a água potável e o saneamento no ODS 6, com a finalidade de garantir a disponibilidade e o manejo sustentável da água potável e do saneamento para 'todos e todas', com 6 metas estabelecidas para sua concretude até 2030, transcritas a seguir:

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos.

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado. 6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.

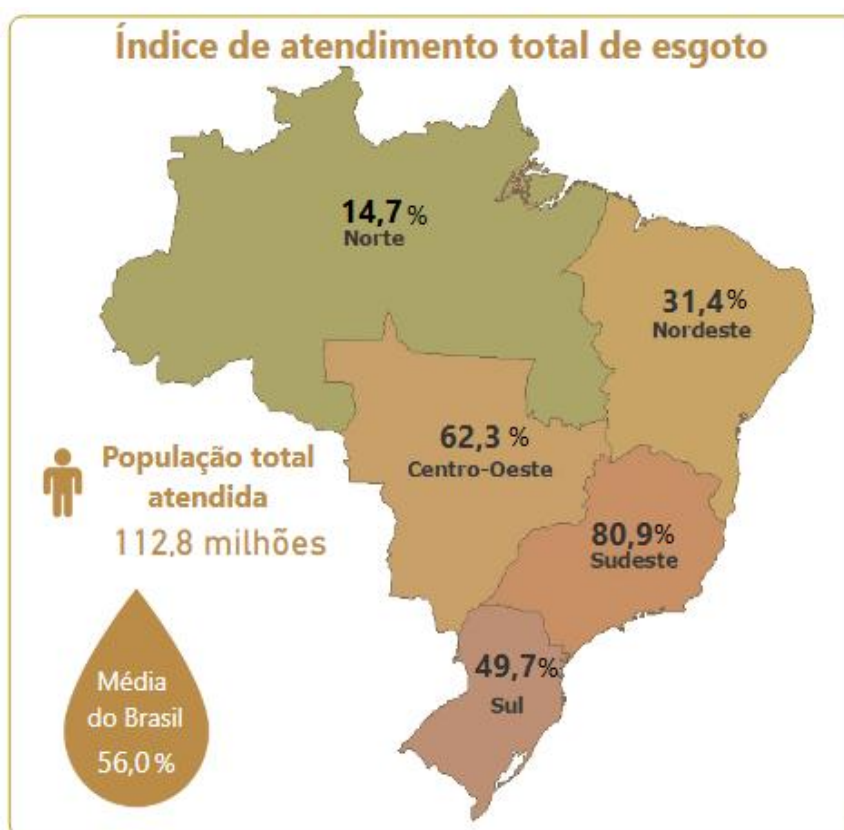
6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. (ONU, 2015)

No entanto, dados alarmantes destacam as dificuldades do Brasil no acesso ao saneamento básico. Segundo o Instituto Trata Brasil, cerca de 35 milhões de pessoas não têm acesso à água potável, e quase 100 milhões vivem sem coleta de esgoto. Essa precariedade reflete a negligência histórica no setor, afetando a saúde pública e o meio ambiente. Heller (2022, p. 389) enfatiza que

"a melhoria da infraestrutura de saneamento é urgente para atender à população e promover qualidade de vida."

A situação experimentada pela população brasileira, em especial, a região Norte, onde consta a cidade de Manaus, é muito distante da satisfação integral do 6º ODS, tendo em vista que segundo informações atualizadas no painel de Informações do Sistema Nacional de Informação Sobre o Saneamento (SNIS, 2022), é apontado que no Brasil 56% da população tem atendimento total de esgoto, mas no Norte o percentual é o mais baixo, tendo apenas 14,7%, (figura 1).

Figura 1 - Índice de atendimento total de esgoto



Fonte: Sistema Nacional de Informação Sobre o Saneamento (SNIS, 2022).

Figura 2- Ranking Saneamento Básico



Fonte: Instituto trata Brasil (2024)

De acordo com o ranking do Saneamento promovido pelo Instituto trata Brasil (2024) analisando as 100 maiores cidades brasileiras, constata-se a situação gravíssima vivenciada pela cidade de Manaus a qual figura na posição 86, estando entre as 20 piores cidades em Saneamento Básico (figura 2).

A Lei Federal nº 14.026/2020 trouxe o novo marco legal do saneamento básico, visando ampliar investimentos e modernizar os serviços. Essa legislação estabelece diretrizes para universalizar o saneamento em todas as regiões do país, promovendo maior eficiência na gestão. Alochio (2007, p. 271) aponta que "o novo marco legal demanda que os municípios revisem seus planos de gestão de resíduos e regulamentem o fim dos lixões, garantindo avanços na proteção ambiental."

O marco legal de 2020 estabelece metas ambiciosas de universalização dos serviços de água e esgoto até 2033, desafiando a administração pública e incentivando parcerias com o setor privado. Guimarães (2022, p. 314) comenta que "a colaboração público-privada é fundamental para ampliar o acesso ao saneamento, promovendo maior eficiência e transparência nos serviços." Essa abordagem busca integrar competitividade e inovação, promovendo resultados positivos no setor.

Embora o poder público ainda seja responsável pelo saneamento, a nova lei incentiva a participação privada, com o Estado assumindo funções regulatórias e fiscalizatórias. Heller (2022, p. 420) destaca que "o Estado passa a atuar como regulador, promovendo maior eficiência e assegurando que os serviços de saneamento sejam acessíveis para toda a população." Esse modelo reflete uma administração pública mais eficiente e alinhada aos princípios de responsabilidade social.

A uniformização de regras e padrões estabelecida pelo novo marco legal visa fortalecer a competitividade e assegurar a qualidade dos serviços. Galvão Junior e Xineses (2015, p. 190) observam que "a obrigatoriedade de licitação promove maior transparência e participação social, elementos fundamentais para uma gestão pública eficiente." Essa reestruturação regulatória estimula a colaboração entre diferentes esferas e garante maior controle social.

O novo marco regulatório também aborda metas ambientais e sociais que devem ser incorporadas pelos concessionários, promovendo maior dignidade e cidadania. Waldman (2019, p. 358) salienta que "os projetos de saneamento básico representam uma estratégia essencial para promover justiça social e melhorar a qualidade de vida." A universalização do saneamento é, assim, uma prioridade na construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Estudos indicam que para cada real investido em saneamento, há uma economia de dois reais em saúde pública, refletindo o impacto positivo na economia e qualidade de vida. Waldman (2019, p. 302) argumenta que "o saneamento básico reduz custos com saúde, promove desenvolvimento e combate desigualdades sociais." Esses dados reforçam a necessidade de investimentos contínuos para garantir a expansão e eficiência do setor.

A sustentabilidade é central nas políticas de saneamento, com a Agenda 2030 da ONU estabelecendo metas de acesso universal e uso sustentável de recursos hídricos. Silva (2019, p. 230) observa que "a preservação ambiental e o uso consciente de recursos são essenciais para alcançar um futuro equilibrado e sustentável." O alinhamento do Brasil com padrões internacionais é crucial para enfrentar desafios ambientais e sociais.

O financiamento do saneamento no Brasil ainda enfrenta desafios, exigindo parcerias público-privadas para atrair investimentos. Mota (2017, p. 276) afirma que "uma estrutura jurídica sólida é indispensável para oferecer

segurança aos investidores e garantir que as metas de universalização sejam alcançadas." A segurança jurídica e a estabilidade regulatória são fundamentais para promover avanços no setor e atrair novos recursos.

A colaboração entre diferentes esferas de governo e setores é indispensável para superar desafios regionais e promover avanços no saneamento básico. Luna, Graziano e Pinho (2016, p. 341) destacam que "a atuação conjunta entre União, estados, municípios e iniciativa privada é essencial para alcançar uma cobertura eficaz e equitativa." Essa articulação favorece a execução de projetos em regiões vulneráveis, promovendo maior eficiência.

Por fim, o saneamento básico é mais do que uma questão técnica; é uma demanda de saúde pública e justiça social. Granziera, Oliveira e Jerez (2022, p. 401) destacam que "a universalização do saneamento é uma conquista que exige monitoramento contínuo e participação ativa da sociedade." Garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário é indispensável para construir uma sociedade mais igualitária, sustentável e equilibrada.

Diante disso, o sistema de esgotamento sanitário, prever em sua justificativa uma importância que transcende a visão atual. Trata-se de uma fulcral perspectiva que envolve a saúde e o Meio Ambiente. Com isso, cabe relatar o sistema por meio de funcionamento e etapas de tratamento. O sistema de esgotamento sanitário (SES) é constituído por instalações, obras e serviços voltados à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos líquidos.

Essa estrutura é crucial para a saúde pública e a proteção ambiental, como destacam Heller (2022, p. 312) e Mota (2017, p. 248): "um saneamento adequado é indispensável para a saúde e o desenvolvimento sustentável de qualquer sociedade." As normas brasileiras, como a NBR 9648, estabelecem diretrizes para o descarte de esgoto doméstico, industrial e pluvial, essenciais ao controle ambiental e à eficiência do sistema.

O esgoto doméstico é composto por resíduos de residências e estabelecimentos comerciais, incluindo excretas, água de banho, detergentes e sabão. Guimarães (2022, p. 137) enfatiza que "o tratamento adequado do esgoto doméstico é crucial para evitar a contaminação dos recursos hídricos e proteger a saúde pública." A aplicação correta das normas técnicas é indispensável para garantir a eficácia do sistema de esgotamento e a preservação ambiental. Além

disso, Heller (2022, p. 285) ressalta a importância do cumprimento das regulamentações técnicas para assegurar a qualidade dos serviços.

A composição do esgoto doméstico é 99,9% água e 0,1% sólidos, segundo Carvalho (2010, p. 112) e Machado (2021, p. 254). Essa característica exige cuidado no descarte de resíduos sólidos para evitar obstruções na rede e complicações no tratamento. Alochio (2007, p. 219) alerta que "restos de alimentos e óleo de cozinha lançados no esgoto comprometem o funcionamento das estações de tratamento, aumentando os custos e dificultando o processo." Assim, a conscientização da população é essencial para o bom desempenho do SES.

Após o esgoto sair das residências, segue para as estações de tratamento, onde passa por etapas até ser devolvido ao ambiente. Luna, Graziano e Pinho (2016, p. 378) explicam que "as etapas de tratamento simulam processos naturais de purificação, otimizando a decomposição da matéria orgânica para proteger a saúde ambiental." Waldman (2019, p. 421) reforça que "a ausência desse tratamento agrava a poluição hídrica, prejudicando fauna, flora e saúde humana." O processo é indispensável para a recuperação dos corpos hídricos.

A remoção de materiais grosseiros é a primeira etapa no tratamento do esgoto, essencial para proteger os equipamentos e assegurar eficiência. Galvão Junior e Xineses (2015, p. 300) afirmam que "essa etapa inicial é crucial para proteger as máquinas e assegurar a eficiência do processo." Detritos como grãos de terra e partículas maiores são eliminados, permitindo que o esgoto avance de forma mais limpa para as etapas subsequentes. Esse processo inicial evita danos mecânicos e custos adicionais no sistema de esgotamento sanitário.

Na segunda etapa, ocorre a desarenação, onde areia e terra são separadas da água por um tubo que injeta ar. Silva (2019, p. 211) descreve que "essa fase é essencial para proteger o sistema de desgastes e garantir a eficiência operacional das etapas seguintes." Milaré (2019, p. 357) complementa que "a remoção precoce de sólidos pesados reduz custos de manutenção e assegura maior durabilidade dos equipamentos." Essa etapa é indispensável para o funcionamento eficiente e sustentável das estações de tratamento.

Na terceira etapa, a decantação primária remove as partículas mais densas, que sedimentam no fundo do tanque, formando lodo. Carvalho (2010, p.

172) e Freitas (2001, p. 75) apontam que "o reaproveitamento do lodo para a produção de adubo ou energia é um exemplo de economia circular." Essa prática reduz o impacto ambiental e maximiza os recursos disponíveis no sistema de saneamento. A eliminação correta do lodo é fundamental para a eficácia do tratamento e para a sustentabilidade do ciclo sanitário.

A quarta etapa ocorre no tanque de aeração, onde bactérias consomem resíduos orgânicos, aceleradas por microbolhas de ar. Heller (2022, p. 325) explica que "esse processo reduz significativamente a carga orgânica, tornando a água mais segura para o retorno aos corpos hídricos." Essa etapa é considerada uma das mais importantes, pois realiza a purificação biológica essencial para proteger a saúde ambiental. O tratamento biológico intensivo garante a redução de contaminantes na água.

Após a aeração, ocorre a decantação secundária, que remove bactérias excedentes, retornando-as ao tanque para reutilização. Silva (2019, p. 267) destaca que "essa prática mantém o equilíbrio bacteriano e assegura a eficiência contínua do sistema." Machado (2021, p. 292) complementa que "a remoção adequada de resíduos biológicos previne sobrecargas e otimiza os processos subsequentes." Essa etapa é indispensável para garantir que o sistema permaneça operacional e sustentável ao longo do tempo.

Por fim, a água tratada, com eficiência de até 95%, é devolvida ao ambiente natural, oxigenada para fortalecer os corpos hídricos. Guimarães (2022, p. 419) afirma que "o tratamento final assegura níveis adequados de oxigênio, promovendo a regeneração ambiental." Tramontina (2004, p. 198) observa que "essa oxigenação adicional ajuda na recuperação de rios degradados, fortalecendo a biodiversidade." Esse retorno controlado da água é fundamental para a saúde dos ecossistemas.

O sistema pode incluir tratamentos adicionais, como a remoção de fósforo e outros compostos, permitindo o reúso em indústrias e irrigação. Granziera, Oliveira e Jerez (2022, p. 434) explicam que "a água de reúso é uma alternativa sustentável, preservando recursos naturais e promovendo a economia de água potável." Esse processo é essencial para minimizar impactos ambientais e criar soluções sustentáveis no manejo hídrico. O reúso contribui para o equilíbrio entre consumo humano e preservação ambiental.

A partir disso, as normas constitucionais e o marco legal para a efetivação de políticas públicas que concretizem na prática o Direito ao Saneamento Básico no Brasil, deve ser relatado. É fundamental definir metas e ações políticas públicas que garantam o acesso ao saneamento básico e ao esgotamento sanitário no Brasil.

Essas políticas visam proteger a saúde e a dignidade dos cidadãos, além de estimular a confiança dos investidores no setor. Guimarães (2022, p. 154) destaca que "a confiança nas políticas públicas pode impulsionar o desenvolvimento socioeconômico, promovendo melhorias estruturais necessárias para universalizar o saneamento, sobretudo em áreas carentes." A implementação dessas políticas exige a articulação entre governos, empresas privadas e sociedade civil.

Essa integração garante que os investimentos sejam direcionados de forma eficiente para áreas mais vulneráveis. O saneamento básico, nesse contexto, emerge como uma prioridade estratégica para o desenvolvimento sustentável no país. A Constituição Federal, em seu artigo 225, assegura o direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à qualidade de vida e uso comum (Brasil, 1988). Esse direito impõe ao poder público o dever de preservá-lo para as gerações futuras e de assegurar a sustentabilidade. Heller (2022, p. 280) destaca que "o saneamento básico, como parte do direito ambiental, é indispensável à saúde pública e à dignidade humana".

A universalização do saneamento, nesse contexto, é um objetivo que exige planejamento estratégico e ações concretas. Além disso, a Constituição reconhece a necessidade de envolver a coletividade na proteção ambiental e na promoção de serviços essenciais. Assim, o saneamento básico torna-se um eixo central para assegurar o bem-estar coletivo e a preservação dos ecossistemas. O artigo 21 da Constituição atribui à União a competência para planejar o desenvolvimento nacional, incluindo diretrizes de saneamento e transporte urbano (Brasil, 1988).

Silva (2019, p. 312) afirma que "essas competências reforçam o papel do Estado em liderar políticas públicas para o saneamento." Waldman (2019, p. 194) acrescenta que "a inclusão do saneamento básico como prioridade é crucial para alcançar a universalização e melhorar a qualidade de vida no país." Essa responsabilidade compartilhada entre União, estados e municípios é

fundamental para o êxito das políticas públicas. A integração entre os entes federados promove a alocação eficiente de recursos e o atendimento de populações em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a atuação coordenada torna-se indispensável para a ampliação do acesso ao saneamento. A Lei nº 10.257/2001, ou Estatuto da Cidade, consagra no artigo 2º o saneamento básico como direito urbano, promovendo um ambiente equilibrado (Brasil, 2001). Freitas (2001, p. 87) ressalta que "essa legislação complementa o SUS ao reforçar a obrigação do governo de atuar em saneamento." Essa norma estabelece a articulação entre política urbana e saneamento, fundamental para melhorar a qualidade de vida.

A Lei nº 8.080/1990 também reforça a obrigação do governo federal de promover ações voltadas ao saneamento e à vigilância sanitária (Brasil, 1990). Esse conjunto de legislações cria uma base normativa sólida para a proteção da saúde pública. Além disso, elas fornecem diretrizes claras para que os municípios adaptem suas políticas às necessidades locais. Assim, o marco legislativo reflete o compromisso do país com o bem-estar da população.

A Lei nº 9.433/1997, que regula os recursos hídricos, tem como objetivo preservar a água para futuras gerações (Brasil, 1997). Carvalho (2010, p. 250) explica que "essa legislação reforça a importância do uso sustentável dos recursos hídricos." Machado (2021, p. 345) observa que "a gestão eficiente da água é vital para implementar políticas públicas que reduzam os riscos de escassez e garantam a sustentabilidade." A preservação das bacias hidrográficas é uma estratégia essencial para assegurar a oferta contínua de água potável. Além disso, a legislação incentiva o uso racional dos recursos naturais como medida de prevenção.

A articulação entre políticas hídricas e saneamento contribui para mitigar os impactos das mudanças climáticas. Esse alinhamento é essencial para garantir a segurança hídrica e o desenvolvimento sustentável do país. As Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico reforçam o papel da União na criação de políticas coordenadas.

Chacur (2021, p. 190) observa que "essas diretrizes promovem a colaboração entre entes federados para atender às demandas regionais." Essa divisão de responsabilidades permite que as ações de saneamento sejam

ajustadas às especificidades locais, a definição de parâmetros claros é fundamental para uniformizar a prestação de serviços em todo o território.

Além disso, as diretrizes incentivam o planejamento estratégico como ferramenta para a expansão do saneamento. Essa abordagem assegura a continuidade das políticas e sua adaptação às demandas emergentes. Dessa forma, as diretrizes são instrumentos essenciais para promover eficiência e qualidade no setor. Nos debates sobre saneamento básico, foi estabelecido um plano de longo prazo revisado a cada quatro anos. Guimarães (2022, p. 278) ressalta que "esse planejamento assegura a continuidade das políticas e a adaptação às novas necessidades".

Essa estratégia é essencial para alcançar a universalização do saneamento, promovendo um desenvolvimento sustentável e adaptado aos desafios contemporâneos. Além disso, o monitoramento contínuo permite a identificação de gargalos e a implementação de soluções mais eficazes. A revisão periódica do plano contribui para o aprimoramento das políticas e maior transparência na execução dos serviços. Essa prática promove uma gestão mais eficiente e comprometida com resultados concretos. Assim, o planejamento estratégico consolida-se como uma ferramenta indispensável para o avanço do saneamento no Brasil. A promoção de políticas públicas de saneamento básico visa garantir um ecossistema equilibrado e o desenvolvimento sustentável. Silva (2019, p. 210) argumenta que "essas políticas baseadas em normas legais formam a base para um ambiente saudável".

Freitas (2001, p. 150) complementa que "o direito ao saneamento é uma extensão do direito fundamental à vida, exigindo atuação contínua do poder público." A integração entre legislações ambientais e de saúde pública fortalece o compromisso com a sustentabilidade. Além disso, essas políticas são fundamentais para promover a equidade no acesso a serviços essenciais. O saneamento básico, nesse contexto, é tratado como um direito inalienável para a melhoria das condições de vida. Assim, sua universalização é um objetivo estratégico para a construção de uma sociedade mais justa.

Não se pode deixar de falar da atual atualização no marco legal do Saneamento Básico no Brasil, que surge através da Lei 14.026/2020. A Lei nº 14.026/2020 marca um divisor de águas na regulamentação do saneamento básico no Brasil, trazendo alterações significativas no marco legal do setor. O

principal objetivo da norma é universalizar o acesso ao saneamento básico, com metas claras para 2033, beneficiando 99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto. Para isso, a lei confere à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a responsabilidade de instituir normas de referência.

Essa medida visa uniformizar práticas e assegurar uma regulação transparente e eficiente, promovendo segurança jurídica e atração de investimentos privados. A legislação ainda reforça a importância de ações integradas entre os entes federativos. A nova legislação destaca a necessidade de licitação para a prestação dos serviços de saneamento básico, extinguindo a possibilidade de contratos de programa. Esse modelo fomenta a competitividade e incentiva a participação do setor privado, que é visto como peça-chave para alcançar as metas de universalização.

A obrigatoriedade de processos licitatórios aumenta a transparência e a eficiência na escolha dos prestadores de serviço. Além disso, a legislação determina critérios rigorosos para a contratação, incluindo comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira. Esse enfoque contribui para melhorar a qualidade dos serviços prestados, beneficiando diretamente a população. A inclusão do setor privado busca suprir lacunas deixadas por décadas de insuficiência de investimentos públicos.

O modelo tarifário adotado pela Lei nº 14.026/2020 busca equilibrar a sustentabilidade financeira do setor com a acessibilidade para os consumidores (Brasil, 2020). A regulação tarifária é responsabilidade da ANA, que deve estabelecer parâmetros que assegurem tarifas justas, evitando abusos e promovendo o uso racional dos recursos naturais. A legislação prevê a aplicação de subsídios para populações de baixa renda, garantindo que as tarifas sejam compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários, essa medida tem um impacto social significativo, pois permite que o saneamento básico seja acessível a todos.

A combinação de justiça tarifária com eficiência econômica reflete o compromisso da legislação com a inclusão social e a sustentabilidade. Outro ponto relevante da legislação é a criação de metas para redução de perdas de água nos sistemas, com foco na eficiência e preservação ambiental. A lei impõe aos prestadores de serviço a obrigação de implementar ações para reduzir o

desperdício de água tratada, promovendo práticas de reúso e inovação tecnológica. Essas metas são fundamentais para enfrentar o desafio da escassez hídrica, especialmente em regiões vulneráveis.

A sustentabilidade no uso dos recursos hídricos é um dos pilares da política pública de saneamento básico, promovendo benefícios econômicos e ambientais. A adoção de tecnologias avançadas é incentivada, com vistas à modernização do setor e à conservação dos recursos naturais. A regionalização dos serviços de saneamento básico é outro avanço promovido pela Lei nº 14.026/2020, que incentiva a formação de blocos regionais (Brasil, 2020). Essa estratégia visa criar ganhos de escala, reduzindo custos operacionais e promovendo a inclusão de municípios menos favorecidos economicamente.

A prestação regionalizada dos serviços é vista como solução para as desigualdades regionais, permitindo que áreas carentes se beneficiem da infraestrutura compartilhada. A integração entre municípios facilita a gestão e aumenta a eficiência dos serviços prestados. A formação de consórcios intermunicipais e unidades regionais é incentivada, promovendo uma abordagem colaborativa e sustentável. Essa estrutura integrada contribui para a viabilidade técnica e econômica dos projetos.

A transparência e o controle social são princípios fundamentais introduzidos pela nova legislação, reforçando a participação cidadã na gestão do saneamento básico. A ANA é responsável por assegurar que as normas e decisões sejam amplamente divulgadas, garantindo acesso às informações pela sociedade. Além disso, a realização de audiências e consultas públicas é um instrumento indispensável para o controle social. A participação ativa da população nos processos decisórios fortalece a legitimidade das políticas públicas e amplia a fiscalização dos serviços prestados.

Essa abordagem democrática promove maior confiança nas instituições e garante que as políticas estejam alinhadas às necessidades reais da população. O controle social é uma ferramenta essencial para a governança eficaz. A Lei nº 14.026/2020 também prevê medidas para assegurar a sustentabilidade econômica do setor, incluindo incentivos tarifários e fiscais (Brasil, 2020). A legislação autoriza subsídios para as populações de baixa renda, permitindo que tenham acesso aos serviços sem comprometer sua capacidade financeira.

Esses subsídios são financiados por tarifas diferenciadas e recursos orçamentários, garantindo a universalização dos serviços de forma inclusiva. Além disso, a legislação incentiva a busca por receitas alternativas, como a comercialização de efluentes tratados e o aproveitamento de águas de chuva. Essas iniciativas refletem um compromisso com a sustentabilidade econômica e a inovação no setor. A inclusão financeira e social é central para a efetividade das políticas públicas.

A norma exige a inclusão de metas de universalização e qualidade nos contratos de concessão, que devem ser monitorados por entidades reguladoras. Essas metas incluem a expansão da cobertura dos serviços, a redução de perdas de água e a melhoria dos processos de tratamento. O cumprimento dessas metas é avaliado regularmente, com sanções aplicáveis em casos de descumprimento. Esse sistema de fiscalização assegura a responsabilidade dos prestadores e a melhoria contínua dos serviços.

A definição de metas claras e mensuráveis é um dos principais instrumentos para garantir o avanço do saneamento básico no Brasil. A transparência no monitoramento fortalece a confiança entre os atores envolvidos. A capacitação de recursos humanos também é priorizada pela nova legislação, que delega à ANA a tarefa de promover formação técnica. Essa medida busca qualificar profissionais para atuar na regulação e operação dos serviços de saneamento básico, atendendo às demandas técnicas e legais.

A capacitação contínua é essencial para enfrentar os desafios do setor e implementar práticas modernas e eficientes. O fortalecimento da capacidade técnica das equipes envolvidas é um fator crítico para o sucesso das políticas públicas. A formação profissional é vista como um investimento estratégico para a melhoria dos serviços. Essa abordagem promove maior eficiência e eficácia na gestão do saneamento básico. A universalização do acesso ao saneamento básico é o objetivo central da Lei nº 14.026/2020, que estabelece metas ambiciosas para o setor.

A expansão dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto é essencial para reduzir desigualdades e promover a inclusão social. O acesso ao saneamento é um direito humano fundamental, reconhecido pela ONU como essencial para a dignidade e saúde das pessoas. O cumprimento das metas de universalização exige esforços conjuntos entre governo, iniciativa privada e

sociedade civil. A legislação cria as bases para que o Brasil alcance padrões internacionais de cobertura e qualidade no setor de saneamento. A universalização é um compromisso inadiável com a cidadania.

3.3 O SANEAMENTO BÁSICO ENQUANTO DIREITO DA NATUREZA E AS CONSEQUÊNCIAS PARA OS IGARAPÉS DE MANAUS - PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS

O PROSAMIM (Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus) se apresenta como uma relevante iniciativa para concretizar o direito ao saneamento básico. Milaré (2019, p. 278) observa que "a relação entre saúde pública e equilíbrio ambiental exige programas que integrem urbanização e sustentabilidade." O PROSAMIM reflete esse esforço, articulando intervenções urbanísticas, ambientais e sociais. O programa destaca a importância de uma gestão integrada entre diferentes esferas governamentais para efetivar direitos fundamentais. Além disso, sua implementação atende ao objetivo de reduzir desigualdades urbanas e melhorar a qualidade de vida. Esses elementos mostram como políticas públicas podem transformar realidades locais.

Nesse sentido a Constituição do Estado do Amazonas prevê em seus artigos 259 e 261 a obrigação do Estado e dos Municípios, conjuntamente com a União de forma isolada, promoverem programas que gerem melhora habitacional e do saneamento básico, protegendo assim os igarapés e zelando pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Como se vê:

Art. 259. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

Art. 261. O Estado e os Municípios darão prioridade aos programas habitacionais, notadamente àqueles que visem à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta.

Essas ações alinham-se à concepção de saneamento básico como um direito humano universal. Heller (2022, p. 354) ressalta que "a água e o saneamento são pilares da dignidade humana, essenciais à saúde pública." As fases do PROSAMIM mostram que o saneamento transcende aspectos técnicos, exigindo políticas inclusivas. Gonçalves, Gondim e Godoy (2024, p. 312) destacam que "a urbanização sustentável deve considerar impacto social e

ambiental." A primeira fase do programa priorizou a urbanização e reassentamento de famílias, promovendo o direito à moradia digna. Essas iniciativas reforçam os princípios constitucionais de equidade e sustentabilidade.

A abordagem multifacetada do PROSAMIM demonstra a relevância do planejamento urbano para mitigar desigualdades. Granziera et al. (2022, p. 245) enfatizam que "a continuidade das políticas públicas de saneamento é essencial para resultados duradouros." Na segunda fase, o programa avançou na despoluição e no esgotamento sanitário, reduzindo doenças. Alochio (2007, p. 192) destaca que "a requalificação urbanística deve ser preventiva e sustentável." Além disso, sistemas de drenagem foram implementados para enfrentar enchentes e proteger áreas urbanas. Essas ações evidenciam a importância de estratégias integradas para a saúde pública e o meio ambiente.

Na terceira fase, o programa abordou problemas históricos de ocupação irregular e preservação ambiental. Carvalho (2010, p. 311) observa que "o equilíbrio entre inclusão social e proteção ambiental é central em programas urbanos." O PROSAMIM investiu em unidades habitacionais próximas às áreas de origem das famílias reassentadas. Galvão Júnior e Xineses (2015, p. 270) destacam que "o planejamento participativo é essencial para ações sustentáveis." A preservação dos igarapés e o reassentamento respeitaram os vínculos sociais das comunidades. Essa abordagem promoveu justiça social e qualidade ambiental, reforçando a eficácia das intervenções.

O reassentamento de cerca de 29 mil pessoas evidenciou avanços e desafios, como manter identidades culturais. Guimarães (2022, p. 321) ressalta que "a proximidade territorial é crucial para preservar vínculos sociais e econômicos." As novas moradias construídas próximas às áreas de origem respeitaram esse princípio. Silva (2019, p. 198) destaca que "o direito à cidade inclui inclusão social e acesso equitativo a recursos urbanos." Essa fase do PROSAMIM consolidou direitos fundamentais e ampliou o acesso a serviços básicos. Além disso, fortaleceu a coesão social e promoveu justiça urbana para comunidades vulneráveis.

A requalificação das margens dos igarapés trouxe melhorias ambientais e urbanísticas significativas. Machado (2021, p. 322) argumenta que "ações ambientais eficazes devem considerar as peculiaridades locais e regionais." A criação de parques e espaços públicos reforçou a interdependência entre

saneamento básico e qualidade de vida. Luna, Graziano e Pinho (2016, p. 289) afirmam que "a recuperação ambiental é central para o desenvolvimento sustentável." Tais iniciativas ilustram o impacto positivo do PROSAMIM em Manaus. Ao integrar soluções ambientais e sociais, o programa tornou-se um modelo de governança sustentável.

A participação comunitária foi um elemento essencial no sucesso do PROSAMIM, promovendo controle social. Galvão Júnior e Xineses (2015, p. 187) enfatizam que "a legitimidade das políticas públicas depende do envolvimento das comunidades." O diálogo com os moradores reforçou a eficácia das ações e a adaptação às necessidades locais. Waldman (2019, p. 202) descreve essa abordagem como "democracia ambiental", que fortalece a governança participativa. Essa prática contribuiu para a sustentabilidade das intervenções e para a consolidação de políticas públicas inclusivas. Além disso, promoveu a confiança das comunidades no programa.

Apesar dos avanços, o PROSAMIM enfrenta críticas sobre gestão e continuidade dos benefícios gerados. Mota (2017, p. 276) aponta que "a sustentabilidade das ações exige fortalecimento institucional e capacitação técnica." Tramontina (2004, p. 310) acrescenta que "a integração entre níveis de governo é essencial para resultados duradouros." A alocação eficiente de recursos é um desafio estrutural que precisa ser enfrentado. Essas questões evidenciam a necessidade de monitoramento contínuo das ações realizadas. O fortalecimento da gestão pública é indispensável para manter os impactos positivos alcançados pelo programa.

O impacto positivo do PROSAMIM na qualidade de vida de mais de 600 mil pessoas evidencia a relevância do investimento público em saneamento básico. Heller (2022, p. 198) destaca que "a dimensão redistributiva do saneamento básico reduz desigualdades sociais e fortalece o tecido social." A universalização do acesso não apenas promove saúde pública, mas também transforma comunidades economicamente. Essas melhorias ampliam a cidadania e a dignidade humana nas áreas atendidas. Assim, o PROSAMIM é um exemplo de como políticas públicas eficazes podem gerar transformações estruturais.

O programa ilustra a importância de instrumentos legais como a Lei nº 11.445/2007 e o Novo Marco do Saneamento Básico. Granziera et al. (2022, p.

215) afirmam que "a regionalização é essencial para superar desigualdades e ampliar eficiência." A prestação regionalizada dos serviços é um dos princípios refletidos na execução do PROSAMIM. Essas diretrizes reforçam o papel da legislação na promoção de políticas públicas eficazes. Além disso, destacam a necessidade de coordenação entre estados e municípios. O marco legal fortaleceu a governança do saneamento e promoveu avanços significativos.

Por fim, o PROSAMIM serve como exemplo de como projetos integrados podem concretizar o direito ao saneamento básico. Freitas (2001, p. 298) argumenta que "o saneamento básico é uma ferramenta essencial de transformação social e ambiental." O programa demonstrou como equilibrar desenvolvimento urbano, justiça social e preservação ambiental. Seu legado inspira novas iniciativas que busquem replicar boas práticas em outras regiões. Dessa forma, o PROSAMIM reafirma a importância de políticas públicas que aliem sustentabilidade e inclusão. Ele evidencia o impacto positivo de projetos bem planejados no contexto urbano e ambiental.

3.4 COMPARATIVO COM AS EXPERIÊNCIAS SOCIAIS DA CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

O PROSAMIM, como instrumento de concretização do direito ao saneamento básico, pode ser analisado em um contexto comparativo com as Constituições do Equador e da Bolívia, ambas reconhecidas por seus avanços em matéria ambiental. No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público o dever de promovê-lo. Já no Equador e na Bolívia, os direitos ambientais recebem um enfoque inovador: no Equador, a natureza é considerada sujeito de direitos (Constituição do Equador, art. 71), enquanto a Bolívia reconhece o conceito de "Vivir Bien" como princípio orientador (Constituição da Bolívia, art. 8).

O Equador, em sua Constituição de 2008, estabelece o direito ao saneamento básico como parte dos direitos fundamentais relacionados à saúde e ao bem-estar (art. 32 e art. 314). O PROSAMIM, ao focar em obras de esgotamento sanitário e drenagem, reflete a busca por garantir esse direito no Brasil. No entanto, o marco equatoriano vai além ao conferir à natureza direitos próprios, como o de ser restaurada em caso de danos, evidenciando um

paradigma mais abrangente. A perspectiva brasileira ainda se concentra predominantemente no impacto humano, enquanto o Equador adota uma abordagem integradora.

Na Bolívia, a Constituição de 2009 reconhece o direito universal ao acesso à água potável e ao saneamento como prioridade estatal (art. 20). O PROSAMIM alinha-se parcialmente a essa visão, pois atua para proporcionar acesso ao saneamento básico em áreas vulneráveis de Manaus. Contudo, a Bolívia eleva esses direitos ao status de fundamentais, promovendo uma conexão direta com o conceito do “Vivir Bien”, que privilegia a convivência harmônica entre as pessoas e a natureza. Essa visão holística diferencia a abordagem boliviana do modelo brasileiro.

Enquanto o PROSAMIM prioriza intervenções urbanísticas e a requalificação ambiental, o Equador e a Bolívia avançam ao integrar os direitos humanos e os direitos da natureza. No Equador, os artigos 275 e 276 estabelecem o regime do “*Buen Vivir*” que articula desenvolvimento sustentável e equidade social. Da mesma forma, a Bolívia inclui o saneamento em seu Plano Nacional de Desenvolvimento, destacando a governança comunitária sobre recursos hídricos. O PROSAMIM, embora avançado, poderia incorporar esses princípios para garantir maior participação comunitária.

A Constituição brasileira não confere direitos específicos à natureza, ao contrário das constituições do Equador e da Bolívia. No Equador, os artigos 397 e 398 asseguram mecanismos de defesa ambiental que transcendem o interesse humano, promovendo uma visão ecocêntrica. O PROSAMIM, ao priorizar a recuperação dos igarapés, apresenta um alinhamento indireto com essa filosofia, mas sem a robustez jurídica que garanta a natureza como sujeito de direitos. Esse contraste reflete diferentes paradigmas sobre a relação entre humanidade e meio ambiente.

O PROSAMIM demonstra um forte compromisso com a requalificação urbana e a inclusão social, mas enfrenta desafios relacionados à governança integrada e à continuidade das políticas. A Bolívia, por sua vez, estabelece, no art. 241 de sua Constituição, mecanismos de controle social para assegurar a transparência em projetos de interesse público. Esse princípio poderia fortalecer programas como o PROSAMIM, promovendo uma gestão participativa e efetiva, alinhada às demandas das comunidades afetadas.

Outro ponto de destaque é o conceito de sustentabilidade. O PROSAMIM busca integrar desenvolvimento social e equilíbrio ambiental, mas as constituições do Equador e da Bolívia avançam ao tratar a sustentabilidade como eixo central de suas estruturas normativas. No Equador, o artigo 395 obriga o Estado a mitigar danos ambientais e priorizar atividades econômicas sustentáveis. A Constituição boliviana adota um enfoque similar, vinculando o acesso à água a um modelo econômico que respeite os limites ecológicos.

O PROSAMIM também atua na redução de desigualdades sociais por meio de reassentamentos e criação de moradias dignas. No Equador, o direito à habitação digna está diretamente associado a condições ambientais adequadas (art. 30), evidenciando uma conexão intrínseca entre direitos sociais e ambientais. Na Bolívia, o saneamento é visto como um componente essencial para a erradicação da pobreza (art. 35), reforçando a necessidade de uma abordagem integrada que contemple tanto a justiça social quanto a ambiental.

As constituições do Equador e da Bolívia destacam a gestão comunitária de recursos naturais como ferramenta de empoderamento social. No Equador, o artigo 313 confere à comunidade o direito de participar da gestão de serviços públicos. O PROSAMIM, embora envolva as comunidades em suas ações, poderia incorporar mecanismos mais robustos de participação, garantindo que as decisões sejam tomadas em conjunto com os beneficiários, promovendo maior legitimidade e eficácia.

A proteção de áreas vulneráveis é uma prioridade compartilhada entre o PROSAMIM e os ordenamentos jurídicos comparados. O Equador assegura, no artigo 408, a preservação dos ecossistemas, enquanto a Bolívia protege territórios indígenas e áreas de importância ecológica (art. 394). As ações do PROSAMIM na recuperação dos igarapés demonstram uma sintonia prática com esses princípios, mas poderiam ser reforçadas por dispositivos legais que assegurassem sua continuidade independente de mudanças de governo.

No campo do financiamento, o PROSAMIM enfrenta desafios para assegurar recursos sustentáveis a longo prazo. Na Bolívia, o artigo 351 determina que a exploração de recursos naturais deve priorizar o financiamento de políticas sociais e ambientais. No Equador, a legislação estabelece fundos específicos para a restauração ambiental. Esses exemplos poderiam inspirar

políticas de financiamento mais robustas para programas brasileiros de saneamento básico e recuperação ambiental.

A universalização do acesso ao saneamento, objetivo central do PROSAMIM, é tratada de maneira avançada na Bolívia e no Equador. A Bolívia reconhece explicitamente a água como um bem público, inalienável e imprescritível (art. 373). No Equador, o saneamento é integrado à garantia de direitos humanos (art. 12). Essa elevação normativa assegura maior proteção jurídica a projetos como o PROSAMIM, que no Brasil carecem de uma articulação mais explícita entre saneamento e direitos fundamentais.

O comparativo evidencia que o PROSAMIM pode se beneficiar de princípios presentes nas constituições do Equador e da Bolívia. A visão ecocêntrica do Equador e o enfoque holístico boliviano poderiam aprimorar programas brasileiros, garantindo uma abordagem integrada que considere a interdependência entre seres humanos e natureza. Essa integração fortaleceria a capacidade do PROSAMIM de promover a sustentabilidade e a justiça social em suas intervenções.

3.5 DESAFIOS JURÍDICOS NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E DA NATUREZA

A análise dos direitos humanos e da natureza no contexto jurídico latino-americano evidencia a necessidade de mudanças estruturais nas normativas vigentes. Conforme Heller (2022, p. 145), "as crises ambientais demandam uma abordagem que reconheça a natureza como sujeito de direitos, rompendo com o modelo antropocêntrico tradicional." Esse reconhecimento é essencial para integrar os princípios biocêntricos nos sistemas jurídicos. Guimarães (2022, p. 300) argumenta que "essa integração busca um equilíbrio sustentável entre desenvolvimento e preservação ambiental".

Assim, o reconhecimento dos direitos da natureza torna-se um pilar fundamental para a governança ambiental. Esse modelo jurídico promove a sustentabilidade e a justiça social em resposta às demandas atuais. O modelo biocêntrico, refletido nas Constituições do Equador e da Bolívia, apresenta um avanço paradigmático no tratamento jurídico da natureza. Para Alochio (2007, p. 213), "essas iniciativas fortalecem a proteção ambiental ao estabelecer normas que vinculam direitos fundamentais e justiça ecológica".

Contudo, Machado (2021, p. 280) ressalta que "a implementação de tais princípios exige reformas institucionais profundas, especialmente em países com alta desigualdade socioeconômica."

Magalhães (2023) ao analisar o texto constitucional Equatoriano, de forma sensata, aponta que o percurso de transformação é desafiador e necessita de tempo e esforços interpretativos:

A inovação do sistema é a criação constitucional de novos sujeitos de direitos na condição de pessoa jurídica que não são itens estatais, o que fornece um importante passo no caminho da diversidade cultural e da construção do Estado pluriétnico, como proclamado no preâmbulo da Constituição. O caminho, contudo, é longo e demanda uma construção interpretativa da Constituição que priorize a diversidade e autonomia desses novos sujeitos de direito bem como uma legislação infraconstitucional viabilizadora desse preceitos. (Magalhães, 2023, p. 161)

Em sua abordagem Magalhães (2023, p. 162), ainda que tratando diretamente acerca dos direitos culturais no constitucionalismo do Equador, faz importante ressalva quando diz que os direitos culturais são amplamente assegurados na Carta Magna de 2008 com cores da diversidade e pluralidade. Entretanto, vão acinzentando quando adentra na regulamentação infraconstitucional, porque existe uma centralização do Estado em ditar as formas da participação popular nos seus processos formais e burocráticos. Assim, esta preocupação também reside, de igual forma, no reconhecimento constitucional dos direitos da natureza se for desacompanhado de uma reforma na norma infraconstitucional e o poder permanecer sob as mãos do Estado.

Esses obstáculos indicam a necessidade de coordenação entre governos, aqui abordando todas as esferas do Poder, e a sociedade, com a adoção de práticas ecocêntricas as quais podem alinhar interesses econômicos, ambientais e sociais. Portanto, essas constituições servem como modelos para outros países, como é o caso do Brasil.

O fortalecimento de mecanismos regulatórios e políticas públicas inclusivas desempenha papel crucial na garantia de direitos ambientais. Segundo Milaré (2019, p. 372), "a fragmentação na gestão ambiental e a falta de infraestrutura limitam a concretização das normas ambientais." Freitas (2001, p. 198) destaca que "a articulação entre os diversos níveis de governo e a sociedade civil é essencial para superar esses desafios." A implementação efetiva de políticas públicas requer um planejamento integrado e fiscalização rigorosa.

Além disso, é fundamental criar incentivos para investimentos em sustentabilidade. Esse contexto exige maior envolvimento da sociedade na formulação de políticas ambientais eficazes. A incorporação da natureza como sujeito de direitos implica um reposicionamento hermenêutico no direito. Waldman (2019, p. 265) afirma que "essa perspectiva promove a proteção de ecossistemas e a justiça intergeracional, contribuindo para a sustentabilidade".

Nesse sentido, Gonçalves, Gondim e Godoy (2024, p. 332) alertam que "o desafio reside em alinhar essa abordagem com os interesses econômicos predominantes." A coexistência entre preservação ambiental e crescimento econômico é um ponto de tensão para muitos governos. No entanto, a incorporação de princípios biocêntricos é um caminho viável para reduzir impactos ambientais. Assim, a governança deve adotar uma abordagem equilibrada para atender às demandas sociais e ambientais.

A legislação equatoriana, ao reconhecer a natureza como titular de direitos, demonstra avanços significativos na construção de uma nova ética jurídica. Luna, Graziano e Pinho (2016, p. 401) afirmam que "esse marco jurídico apresenta diretrizes para uma governança ambiental mais equitativa." Por outro lado, Galvão Junior e Xineses (2015, p. 190) destacam que "a efetividade dessas normativas depende de uma regulamentação robusta e do controle social".

O envolvimento das comunidades locais é essencial para garantir o cumprimento das legislações ambientais. Além disso, a fiscalização eficiente pode assegurar que essas leis gerem impactos positivos duradouros. Assim, o modelo equatoriano destaca a relevância da ética ambiental no direito moderno. A experiência boliviana, com a Lei da Mãe Terra, reflete uma abordagem similar ao reconhecer os direitos da natureza. Granziera, Oliveira e Jerez (2022, p. 247) observam que "essa legislação reafirma o compromisso do país com uma governança ambiental sustentável".

Dentro desse contexto, Silva (2019, p. 218) ressalta que "o fortalecimento das instituições é indispensável para consolidar esses avanços." Contudo, a aplicação efetiva enfrenta desafios como falta de recursos e resistência política. A criação de políticas públicas mais robustas pode facilitar a implementação dessas normativas. Além disso, incentivos para práticas sustentáveis podem estimular a adesão ao modelo boliviano. Esse exemplo reforça a importância do engajamento institucional para a proteção ambiental.

A integração dos direitos da natureza aos sistemas jurídicos latino-americanos também demanda um alinhamento com os direitos humanos. Segundo Mota (2017, p. 198), "o acesso universal ao saneamento básico é um exemplo de como essas agendas podem convergir." Essa articulação permite que as políticas ambientais também promovam dignidade humana e desenvolvimento social. A abordagem integrada fortalece a relação entre sustentabilidade e inclusão. Carvalho (2010, p. 310) observa que "essas conexões são cruciais para um modelo de desenvolvimento mais inclusivo.

Assim, o alinhamento de agendas ambientais e sociais é essencial para o progresso regional. Isso reflete um novo paradigma de governança ecológica e social. Por fim, a análise jurídica destaca que os direitos humanos e da natureza estão intrinsecamente conectados no enfrentamento das crises ambientais. Gonçalves, Gondim e Godoy (2024, p. 432) afirmam que "a garantia de acesso a recursos naturais em condições justas é um objetivo essencial das políticas públicas".

A adoção de legislações que integrem essas dimensões é fundamental para construir um sistema jurídico mais equitativo. Essa abordagem reconhece a importância de ações coordenadas para superar barreiras institucionais. Além disso, destaca a relevância da participação comunitária no processo legislativo. Dessa forma, a governança ambiental torna-se um instrumento central para enfrentar os desafios do século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido destaca a relevância do Novo Constitucionalismo Latino-Americano para a proteção dos direitos da natureza, propondo um olhar ecocêntrico que rompe com a tradição antropocêntrica predominante. As Constituições do Equador e da Bolívia emergem como exemplos paradigmáticos dessa abordagem, ao reconhecerem a natureza como sujeito de direitos. Tal perspectiva, como evidenciado, não apenas redefine a relação entre sociedade e meio ambiente, mas também oferece ferramentas normativas para enfrentar os desafios impostos pela crise ecológica global.

A pesquisa permitiu identificar avanços significativos na construção de um direito ambiental mais inclusivo, especialmente ao abordar casos como a Lei dos

Direitos da Mãe Terra na Bolívia e a Constituição do Equador. Esses instrumentos legais demonstram como o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos amplia as possibilidades de proteção ambiental. No contexto brasileiro, observou-se que o artigo 225 da Constituição Federal estabelece uma base importante para o desenvolvimento de uma legislação que integre elementos ecocêntricos, embora ainda existam desafios para sua implementação efetiva.

A análise das experiências internacionais reforça a importância de uma abordagem integrada que reconheça a interdependência entre os seres humanos e os ecossistemas. A inclusão de defensores ecológicos autônomos foi apontada como um mecanismo fundamental para assegurar a proteção dos direitos da natureza. Essa solução, adotada em países como a Colômbia, pode ser uma referência valiosa para o Brasil e outros países interessados em avançar em suas políticas de preservação ambiental. Os desafios para a consolidação do ecocentrismo no Brasil envolvem tanto aspectos culturais quanto institucionais.

A persistência de um modelo de desenvolvimento baseado na exploração desenfreada dos recursos naturais dificulta a transição para uma perspectiva mais sustentável. Contudo, como demonstrado, há espaço para avanços por meio de reformas legislativas e da implementação de instrumentos jurídicos que assegurem os direitos da natureza de maneira autônoma e eficaz. No caso de Manaus, a degradação dos igarapés ilustra a urgência de medidas que alinhem o desenvolvimento urbano com a preservação ambiental.

Não obstante a isto, destaca-se que para que ocorra o reconhecimento legal e a aplicação dos direitos da natureza no Brasil tem-se como primordial o aprimoramento da estrutura normativo, por meio da aplicação da legística como instrumento de efetividade jurídica, para que sejam adotadas políticas públicas exequíveis e que tenham efetividade, caso contrário, serão apenas mais leis sem eficácia, pois como apontado ao longo da presente pesquisa, a experiência internacional e nacional demonstra que a mera constitucionalização desses direitos não é suficiente para garantir sua aplicação.

Sendo assim, a hipótese defendida na presente pesquisa é confirmada posto que foi identificado que o modelo antropocêntrico do direito ambiental é insuficiente para lidar com os desafios ambientais contemporâneos e que a perspectiva ecocêntrica, baseada no do novo constitucionalismo latino-

americano, com ênfase nos direitos da natureza, oferece uma base normativa mais sólida para assegurar a proteção dos igarapés e a preservação do meio ambiente em Manaus.

A pesquisa evidenciou que o modelo de urbanização desordenado e a falta de saneamento básico comprometem tanto a qualidade de vida da população quanto a sustentabilidade dos recursos naturais. A integração de uma abordagem ecocêntrica pode contribuir para reverter esse quadro, promovendo soluções mais equilibradas e respeitosas em relação à natureza. A incorporação de princípios ecocentrismo à legislação brasileira também pode fortalecer o cumprimento das metas de sustentabilidade previstas nos compromissos internacionais.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos não apenas resguarda o meio ambiente, mas também promove uma visão ampliada de justiça ambiental, que contempla as necessidades das gerações futuras e respeita as comunidades tradicionais que dependem diretamente dos recursos naturais. Ao longo da pesquisa, ficou evidente que o direito ecocêntrico oferece uma base sólida para a formulação de políticas públicas mais efetivas. A adoção de norma legal que preveja a criação de defensores ecológicos autônomos, detentores de legitimidade ativa, poderia garantir maior arcabouço de pessoas com representação legal e independência, atuando como figuras jurídicas exclusivas assegurando a proteção direta dos ecossistemas e interesses naturais perante os tribunais, como no caso do Rio Atrato, na Colômbia.

Essa medida pode ser implementada no Brasil a partir de adaptações no artigo 225, promovendo uma transição gradual e respeitosa à realidade jurídica e cultural do país. A jurisprudência internacional, como o caso do Rio Atrato na Colômbia, serve de exemplo prático para a aplicação dos direitos da natureza. A decisão de atribuir personalidade jurídica ao rio permitiu avanços significativos na proteção ambiental e na inclusão de comunidades locais nos processos decisórios.

Esses precedentes reforçam a viabilidade de uma abordagem ecocêntrica, mostrando que é possível alinhar desenvolvimento econômico à preservação ambiental. Por fim, a pesquisa conclui que a adoção de um direito ecocêntrico é essencial para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos. O reconhecimento da interdependência entre os seres humanos e a natureza

permite uma visão mais ampla de sustentabilidade, promovendo o equilíbrio necessário à sobrevivência das futuras gerações. Essa perspectiva também incentiva uma maior participação das comunidades locais, fortalecendo a inclusão social e a proteção dos ecossistemas.

Como possibilidade de continuidade, sugere-se a ampliação do debate sobre a implementação de defensores ecológicos no Brasil, explorando mecanismos que garantam sua efetividade. Além disso, é fundamental investigar como os princípios do novo constitucionalismo podem ser integrados à legislação ambiental brasileira de forma gradual, respeitando as peculiaridades do ordenamento jurídico nacional. Outro ponto relevante para futuras pesquisas é a análise da relação entre justiça ambiental e os direitos das comunidades tradicionais, considerando suas contribuições à preservação dos recursos naturais.

Essa perspectiva pode enriquecer o debate sobre o papel das culturas locais na construção de um direito ambiental mais justo e inclusivo. Por fim, recomenda-se que novos estudos investiguem a efetividade das políticas públicas baseadas no biocentrismo, analisando seus impactos em diferentes contextos sociais e econômicos. Essa abordagem permitirá avaliar como o direito ambiental pode evoluir para atender às demandas do século XXI, promovendo uma convivência mais harmoniosa entre homem e natureza.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. ***El Buen Vivir: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos***. Barcelona: Icaria Editorial, 2013.

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Direito do Saneamento: Introdução à Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

AMAZONAS, **Constituição do Estado do**. Disponível em: <<https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-4a-edicao..pdf>>. Acesso em 20/10/2024.

BANNER, William. **História da Nova Zelândia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20/10/2024.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>>. Acesso em: 29/10/2024.

BERRY, Thomas. ***The Great Work: Our Way into the Future***. Nova Iorque: Bell Tower, 1999.

BITTAR, Eduardo. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOLÍVIA. **Ley Nº 071 de Derechos de la Madre Tierra**. La Paz, 2010. Disponível em: <<https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N071.xhtml>>. Acesso em: 12/11/2024.

BOSELDMANN, Klaus. ***The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance***. Aldershot: Ashgate, 2008.

BOYD, David R. ***The Rights of Nature: A Legal Revolution That Could Save the World***. Toronto: ECW Press, 2017.

BURDON, Peter D. ***Earth Jurisprudence: Private Property and the Environment***. Londres: Routledge, 2014.

CAVALCANTI, Carla Cristina Alves Torquato; SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti. **Por uma nova categoria de dano: a responsabilidade civil do estado por dano social hídrico**. In: BORGES, Gustavo; MAIA, Maurilio Casas (Orgs.). **Novos danos na pós-modernidade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido: 2020, p. 367-388.

CARVALHO, Vinícius Marques de. **O Direito do Saneamento Básico**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

CHARPLEIX, Liz. *Accounting for water: from past practices to future possibilities*. In: BARTEL, Robyn; NOBLE, Louise (Eds.). **Water policy, imagination and innovation: interdisciplinary approaches**. 1. ed. Abingdon: Routledge, 2017.

CECHIN, Andrei; VEIGA, JE da. O fundamento central da economia ecológica. **Economia do meio ambiente: teoria e prática**, v. 2, p. 33-48, 2010.

CULLINAN, Cormac; et al. **Rights of Nature: The Case for a Universal Declaration of the Rights of Mother Earth**. San Francisco: Council of Canadians, 2010.

CULLINAN, Cormac. **Wild Law: A Manifesto for Earth Justice**. Totnes: Green Books, 2011.

COLÔMBIA. **Ley 160 de 1994. Por la cual se crea el Sistema Nacional de Reforma Agraria y Desarrollo Rural Campesino**. Bogotá, 1994.

DE BRITO SOUTO, Calina Ramos; MUNDSTOCK, Agatha Carolina Silva. **MANAUS: O DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL**. *Contra Corrente: Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas*, n. 21, p. 116-130, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.uea.edu.br/index.php/contracorrente/article/view/3600>>. Acesso em: 23/10/2024.

DE CARLI, Ana Alice; COSTA, Leonardo de Andrade. **Água potável e saneamento básico: o encontro necessário de dois direitos fundamentais à saúde da vida em geral**. *Revista de Direito e Sustentabilidade*. v. 6, n. 1, p. 1-15, Jan/Jun. 2020.

DA SILVA PAULITSCH, Nicole; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade**. *Veredas do Direito—Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 8, n. 16, p. 211-211, 2011. Disponível em: <<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/222/192>>. Acesso em: 07/11/2024.

DE SOUZA FILHO, Elton Alves; ALVES, Samara Beatriz da Silva Mendonça; NEVES, Renato Kennedy Ribeiro. **Impactos dos resíduos sólidos em igarapés de Manaus-Amazonas**. *GEOFRONTER*, v. 7, 2021. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/GEOF/article/view/6679/pdf>>. Acesso em: 24/10/2024.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Quito, 2008. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Ecuador_2008.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

FREITAS, Juarez. **Saneamento Básico: Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e à Saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

FREITAS, Eliano de Souza Martins; DEL GAUDIO, Rogata Soares. **Crise ecológica, escassez hídrica e ideologias: uma análise crítica da carta de 2070.** *Sociedade & Natureza*, v. 27, p. 439-451, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sn/a/69JrXh43SgxMjCQBZh9mRsJ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 07/11/2024.

FUENTES, Ricardo Ignacio Bachmann; CARO, Valentín Navarro. **Derechos de la naturaleza y personalidad jurídica de los ecosistemas: nuevo paradigma de protección medioambiental, un enfoque comparado.** *Revista Internacional De Pensamiento Político*. v. 16, 2021, p. 357–378. Disponível em: <<https://www.upo.es/revistas/index.php/ripp/article/view/6336>>. Acesso em: 29/10/2024.

GAIO, Daniel. **O direito à cidade e seu processo de institucionalização no Brasil.** In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LOPES, Mônica Sette; NICÁCIO, Camila Silva (Org.). *Eficiência, eficácia e efetividade: velhos desafios ao novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 236-250.

GALVÃO JUNIOR, Alceu de Castro; XINESES, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira. **Regulação: Controle Social da Prestação dos Serviços de Água e Esgoto.** Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2015.

GONÇALVES, Hugo S.; GONDIM, Kilma M. L.; GODOY, Sandro M. (Orgs.). **Saneamento Básico: Desafios Legais no Brasil***. São Paulo: Clube de Autores, 2024.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; OLIVEIRA, Carlos Roberto de; JEREZ, Daniela Malheiros. **Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: Ética Biocêntrica e Políticas Ambientais**. São Paulo: Elefante Editora, 2019.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **O Novo Direito do Saneamento Básico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**, CEPAL, Santiago de Chile, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/entities/publication/a5276c0c-0382-4c20-8216-14e1ff002487>>. Acesso em: 29/10/2024.

GIFFONI, Johny Fernandes et al. Paradigma dos direitos da natureza. **Direitos da Natureza: Marcos para a Construção de uma Teoria Geral**, p. 15-27, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/diretosdanatureza/indez.html>. Acesso em 21/10/2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 2ª Edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HARMON, Katherine. **The Rights of Nature: A Legal Revolution That Could Save the World**. Toronto: ECW Press, 2017.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HELLER, Léo. **Os Direitos Humanos à Água e ao Saneamento**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2022.

HUTCHISON, Cameron La Follette; HUTCHISON, Jeffrey. **Earth Law: Emerging Ecocentric Law - A Guide for Practitioners**. Chicago: American Bar Association, 2021.

INSTITUTO TRATA BRASIL. Ranking do Saneamento de 2022. Disponível em: https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Resumo_Executivo_-_Ranking_22.pdf. Acesso em 26 de fevereiro de 2023.

ITO, Mumta. **Nature's Rights: Why the European Union Needs a Paradigm Shift in Law to Achieve Its 2050 Vision**. Londres: Nature's Rights, 2014.

KOTHARI, Ashish; et al. **Alternative Futures: India Unshackled**. Nova Délhi: Authors Upfront, 2017.

KOTHARI, Ashish; et al. **Pluriverse: A Post-Development Dictionary**. Nova Délhi: Tulika Books, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; MAIA, Leonardo Castro. **O novo marco legal do saneamento básico e a obrigatoriedade de ligação das edificações urbanas às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário**. In: **Comunidad Académica y Covid 19, Volumen II. O 6º objetivo da agenda dos ODS da ONU: Debates sobre água segura y saneamento básico universalizado**. Orgs: Ana Alice De Carli; Carlos E. Peralta; José Rubens Morato Leite; Marcela Moreno Buján; Pedro Curvello Saavedra Avzaradel. Coord. Marcela Moreno Buján e Carlos E. Peralta. San José, Costa Rica : Universidad de Costa Rica, Vicerrectoría de Acción Social, 2021.

LINZEY, Thomas. **The Community Rights Movement: How Communities Are Using Rights-Based Law to Protect Their Environments and Ours**. Gabriola Island: New Society Publishers, 2019.

LUNA, Guilherme Gomes; GRAZIANO, Luiz Felipe; PINHO, Rodrigo. **Saneamento Básico: Temas Fundamentais, Propostas e Soluções**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito do Saneamento Básico**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MAGALHÃES, Allan Carlo Moreira. **Os Direitos Culturais Como Direitos do Buen Vivir (Sumak Kawsay) na Constituição do Equador**. 143-164. 2023. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Constitucionalismo Cultural Sul-Americano**. Dialética: São Paulo, 2023.

MALONEY, Michelle; SIETSMA, Peter. **The Rights of Nature: A Global Movement**. Nova Iorque: Routledge, 2017.

MENDES, T.M; BARCELLOS, C.A **dimensão territorial do esgotamento sanitário: o caso do Recreio dos Bandeirantes**, Rio de Janeiro, Brasil. Revista Ciência e Saúde Coletiva, 23, 647-658, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência, Glossário. 11. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Edições UFC, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/58100>>. Acesso em 21/10/2024.

MORRIS, Colleen; RURU, Jacinta. **Giving Voice to Rivers: Legal Personality as a Vehicle for Recognising Indigenous Peoples' Relationships to Water?** Oxford: Oxford University Press, 2010.

MOTA, Carolina. **Saneamento Básico no Brasil**. São Paulo: Editora Manole, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em 27/02/2023.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva et al. **Amazonissínio: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia**. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/58840>. Acesso em 10/03/2025.

NOGUEIRA, Ana Cláudia Fernandes; SANSON, Fábio; PESSOA, Karen. **A expansão urbana e demográfica da cidade de Manaus e seus impactos ambientais**. XIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto, Florianópolis, Brasil, v. 21, n. 26, p. 5427-5434, 2007. Disponível em: <<http://martemarte.dpi.inpe.br/col/dpi.inpe.br/sbsr@80/2006/11.14.17.45/doc/5427-5434.pdf>>. Acesso em: 24/10/2024.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. 2. ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.

SHIVA, Vandana. **Earth Democracy: Justice, Sustainability, and Peace**. Boston: South End Press, 2005.

SOUZA, L.C. **Águas doces do Brasil no início do século XXI**. In: LECEY, E.; CAPELLI, S. (Coords.) Revista de Direito Ambiental – RDA. São Paulo: RT, ano 17, v. 68, out-dez/2012, p. 257.

STONE, Christopher D. **Should Trees Have Standing? Law, Morality, and the Environment**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

TAGLIAFERRO, M. (2018). **Saúde: 8 doenças que podem ser causadas pela falta de saneamento ambiental**. Disponível em: Acesso em 27/01/2023.

TRAMONTINA, Carlos. **Tietê – Presente e Futuro**. São Paulo: Editora Globo, 2004.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Ruben. **El nuevo constitucionalismo latino-americano: fundamentos para una construcción doctrinal**. RGDPC - Revista General de Derecho Público Comparado, n. 9 p. 1-24, 2011. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/349029222_El_nuevo_constitucionalismo_latinoamericano_fundamentos_para_una_construccion_doctrinal>. Acesso em 15 dez 2023.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Paradigmas Do Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Revista Científica Direitos Culturais–RDC, v. 9, p. 49-62, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/16201471/PARADIGMAS_DO_NOVO_CONSTITUCIONALISMO_LATINO_AMERICANO>. Acesso em: 29/10/2024.

WALDMAN, Maurício. **Água: Escassez e Conflitos no Império da Sede**. São Paulo: Editora Kotev, 2019.

ZELLE, Anthony R.; et al. **Earth Law: Emerging Ecocentric Law—A Guide for Practitioners**. Nova Iorque: American Bar Association, 2021.